

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

SAMUEL MEDEIROS ANDREATTA

A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE PUNTIIVA EM MICHEL FOCALT

Porto Alegre

2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

SAMUEL MEDEIROS ANDREATTA

A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE PUNITIVA EM MICHEL FOCALT

Porto Alegre
2022

SAMUEL MEDEIROS ANDREATTA

A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE PUNITIVA EM MICHEL FOCALT

Dissertação apresentada no
programa de pós-graduação em
Ciências Criminais da Pontifícia
Universidade Católica do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral

Porto Alegre
2022

SAMUEL MEDEIROS ANDREATTA

A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE PUNITIVA EM MICHEL FOCALT

Dissertação apresentada no
programa de pós-graduação em
Ciências Criminais da Pontifícia
Universidade Católica do Rio
Grande do Sul.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) que continua a garantir a pesquisa de excelência no Brasil.

Agradeço à toda equipe da secretária do programa de pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS, por ter proporcionado todas as ferramentas necessárias para a conclusão dessa dissertação. Agradeço a equipe da biblioteca irmão José Otão, por ter garantido os espaços de estudo e facilitado o empréstimo de livros e acesso a artigos de revistas científicas. Agradeço a equipe de limpeza da PUCRS, por ter garantido a limpeza e manutenção de uma universidade que me acolheu com tanto esmero e zelo.

Agradeço ao meu professor e Orientador Dr. Augusto Jobim do Amaral, não só por ter me guiado e acreditado na potência da pesquisa, mas pela recepção em Porto Alegre, pela constante atenção, pela possibilidade de compartilhar angústias, pelas críticas sempre precisas e pela resistência imensurável que demonstra dentro e fora da sala de aula.

Agradeço à Dra. Fernanda Martins, também por ter me recebido em Porto Alegre e tornado minha estadia inesquecível. Agradeço ao Dr. Ricardo Gloeckner por se disponibilizar a fazer parte da minha banca de qualificação, e pelas incríveis aulas durante o semestre. Agradeço ao Dr. Hoffman, também por se disponibilizar a fazer parte da banca.

Agradeço também às discentes do grupo de pesquisa de Política da Criminologia, Cássia Zimmermann e Ana Clara Elesbão, pela troca durante a pesquisa e pelo acolhimento de um carioca em uma cidade que se tornou menos fria.

Agradeço à minha querida, Marina Del Rei, pelo amor incondicional, companheirismo e carinho. Pelas conversas que combatem minha aflição e o som de sua voz, farol no meio da tempestade. Por fim, agradeço à minha mãe, Heloisa Bauzer Medeiros, por tudo.

A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE PUNITIVA EM MICHEL FOUCAULT

RESUMO

O problema central da pesquisa é a verificação de como Foucault estrutura a Sociedade Punitiva a partir de três obras, “Teorias e Instituições Penais”, “Sociedade Punitiva” e “Vigiar e Punir”. Tentou-se demarcar a emergência de práticas punitivas, sob a hipótese geral de que a Sociedade Punitiva é estruturada sob os conceitos de guerra civil e Ilegalismos. Os dois primeiros capítulos tratam da montagem do conceito de guerra civil, enquanto o terceiro busca demonstrar a perspectiva dos ilegalismos. A pesquisa, na área de concentração “Violência, Crime e Segurança Pública” buscou evidenciar as relações de poder que naturalizam e solidificam formas de controle social, apontando para emergência política de determinadas práticas de extração do saber. A Sociedade Punitiva é uma sociedade imersa na guerra. A emergência da guerra na obra Foucaultiana começa a ser montada a partir do desenvolvimento do Direito Germânico. Como modelo de inteligibilidade do espaço de práticas punitivas tentou-se trabalhar com o conceito de guerra civil, que a sua vez é estruturado a partir de duas dimensões. A primeira reinterpreta o pensamento político de Hobbes e seus efeitos e a segunda realiza uma (re) inversão da máxima de Clausewitz. Ao fim, procurou-se dar destaque aos pontos de resistência evidenciados pela obra foucaultiana. Em um primeiro momento, ao evidenciar o fenômeno histórico dos *nu pieds* como práticas de contrapoder, que tiveram uma importância política no deslocamento de alvos e forma de criminalização. Em segundo momento, demarcando a passagem da noção de sedição para a noção de ilegalismo, conceito que é categorizado para demonstrar uma perspectiva de sucesso dos objetivos da sedimentação de práticas punitivas a partir de um circuito gerenciável.

Palavras-Chave: Criminologia – Guerra Civil – Ilegalismos – Sociedade Punitiva – Michel Foucault

THE CONSTRUCTION OF THE PUNITIVE SOCIETY IN MICHEL FOUCAULT

ABSTRACT

The central problem of the research is the verification of how Foucault structures the Punitive Society from three of his works, “Theories and Penal Institutions”, “Punitive Society” and “Discipline and Punish”. An attempt was made to point out the emergence of punitive practices, under the general hypothesis that the Punitive Society is structured under the concepts of civil war and Illegalism. The first two chapters deal with the construction of the concept of civil war, while the third seeks to demonstrate the perspective of illegalism. The research, in the area of concentration "Violence, Crime and Public Security Policies" sought to highlight the power relations that naturalize and solidify forms of social control, pointing to the political emergence of certain practices of knowledge extraction. The Punitive Society is a society immersed in war. The emergence of war in Foucault's work begins to be assembled from the development of Germanic Law. As a model of intelligibility of the space of punitive practices, we tried to work with the concept of civil war, which in turn is structured from two dimensions. The first reinterprets Hobbes' political thought and its effects, and the second performs a (re) inversion of Clausewitz's maxim. In the end, we tried to highlight the points of resistance evidenced by Foucauldian work. At first, by highlighting the historical phenomenon of the *nu pieds* as counter-power practices, which had a political importance in the displacement of targets and forms of criminalization. Secondly, demarcating the passage from the notion of sedition to the notion of illegalism, a concept that is categorized to demonstrate a successful perspective of the objectives of sedimentation of punitive practices in terms of a manageable circuit.

Key-Words: Criminology – Civil War – Illegality – Punitive Society – Michel Foucault

Sumário

Introdução.....	p. 9
1. Emergência da Sociedade Punitiva: aproximação entre Nietzsche e Foucault na recusa pela origem no Direito Germânico.....	p. 11
1.1 Embates na conceituação da guerra.....	p. 26
1.2 Deslocamentos do poder e o criminoso como inimigo social.....	p. 32
1.3 A insuficiência do marxismo acadêmico: a crítica tácita à Althusser.....	p. 40
2. A Guerra Civil: uma análise da Razão prisional	p. 50
2.1 Segundo ponto de emergência da razão prisional.....	p. 61
2.2 Terceiro ponto da emergência da razão prisional.....	p. 67
2.3 Goffman e Foucault, entre os muros das instituições.....	p. 76
2.4 O repressivo e o produtivo: Hipótese de Reich e Hipótese de Nietzsche	p. 82
3. Sedição e ilegalismos: sedimentação da sociedade punitiva.....	p. 90
3.1 Porshnev e a crítica de Mousnier.....	p. 97
3.2 Ilegalismos Sistematizados.....	p.109
3.3 Gestão diferencial de ilegalismos, produção da delinquência e ilegalismo rural	p. 117
3.4 A economia política dos ilegalismos.....	p. 125
Conclusão.....	p. 130
Referências Bibliográficas.....	p. 139

Introdução

A presente dissertação procura determinar de que maneira Foucault constrói sua visão acerca das práticas punitivas a partir de três obras principais. É um estudo explorativo que envolve a análise de dois cursos ministrados na *Collège de France*: “Teorias e Instituições Penais” e “Sociedade Punitiva” nos anos de 1972 e 1973 e a obra “Vigiar e Punir”. O estudo é delimitado pelas perspectivas de Harcourt em sua “Situação do curso”, enxerto explicativo que finaliza a obra “Sociedade Punitiva”. Este autor, ao apontar o contexto intelectual do curso, demonstra as influências de Hobbes, Althusser, Clausewitz, Marx e Thompson. Tais autores tem um importante papel na elaboração do conceito de Guerra Civil. Harcourt também estabelece uma categoria a qual chamou de “economia política dos ilegalismos”, conceito utilizado para demonstrar um circuito gerenciável de delitos. A partir desses dois conceitos, Guerra Civil e Ilegalismos, apoiando-se nas pistas de Harcourt, são estudadas as continuidades entre as obras principais. Essas continuidades culminam na elaboração da Sociedade Punitiva, que passa a ser referida, em analogia à obra homônima, sem aspas. A opção de seguir aqui as pistas aventadas nessas obras deriva de sua atualidade, pois sua publicação é relativamente recente.

No primeiro capítulo, defende-se que Nietzsche auxilia Foucault na incorporação de uma pluralidade de origens da Sociedade Punitiva e na denúncia de um *complot* referente à naturalização de práticas punitivas. A guerra tem uma importante relação com a constituição da Sociedade Punitiva. A guerra na obra de Foucault é abordada inicialmente no Direito Germânico, se consolida pelas instituições de paz, e adquire nova funcionalidade com a inserção da ação pública. Em embate com Hobbes, Foucault elabora o conceito de guerra civil. Enquanto a guerra de todos contra todos é o mecanismo de dissolução estatal - um estágio pretérito caótico - a guerra civil é o mecanismo de permanência do Estado estruturado por uma série de instâncias punitivas. Ao mesmo tempo, Foucault percebe como a teoria hobbesiana influenciou o Direito Penal, pois o conceito de guerra de todos contra todos solidificou a visão do criminoso como inimigo social.

Ao assumir a credibilidade de um modelo fundado na impermanência tática posicional de um embate de forças, ou modelo da guerra civil, Foucault realiza alguns deslocamentos quanto ao economicismo do poder. O poder não é detido por uma classe, tampouco se resume ao Estado; está em permanente disputa, por isso coube tratar de sua crítica tácita a Althusser nos cursos da *Collège de France*, notadamente no que toca o conceito de ideologia e o papel do Estado na transmissão de práticas punitivas.

No segundo capítulo, está a delimitação da segunda dimensão do conceito de guerra civil, explicitando as considerações acerca da (re)inversão foucaultiana na relação entre guerra e política. Para isso, Clausewitz é revivido por conta da situação política de Foucault e pelos efeitos epistemológicos do seu pensamento. A política é a continuação da guerra pois é uma forma de travar

combates que ao se invisibilizarem como verdadeiros combates, sedimentam a inexistência de oposição entre guerra civil e Estado. Tal concepção permite entender que as relações de poder estão imbricadas em uma guerra perene, que chega à um ponto de inflexão pela guerra em si. A guerra civil permeia as instituições e práticas que as englobam, essas instituições são instituições de retransmissão de guerra civil.

Ao invés de estudar as instituições, tendo por base que o trabalho de Foucault se concentrava nas práticas, são propostas três categorias de emergência de uma razão prisional, e não da instituição “prisão”. As práticas de assujeitamento performadas por esse modelo, que inundam o corpo social, proveem inicialmente da resposta à sedição, depois da emergência do “penitenciário” e, por fim, do desenvolvimento do poder disciplinar e táticas de vigilância na constituição do sujeito. O cuidado em utilizar o termo razão prisional é proposital, pois se adequa a crítica tácita à Goffman. Goffman percebera as barreiras das “instituições totais”, Foucault destacara sua porosidade. Essas instituições, para Foucault, demonstram uma continuidade, continuidade entre elas e o corpo social, e continuidade entre si mesmas, um prolongamento fracionado pela intensidade e forma das práticas de assujeitamento.

Na obra “Em defesa da Sociedade” Foucault enfim sistematiza dois modelos de guerra, dois modelos de embate de forças que permearam a filosofia, e que o próprio fez uso. O primeiro desses modelos é a Hipótese de Reich, aquela que vê o poder como opressão, em uma relação repressiva, algo que busca excluir e suprimir. O segundo é a Hipótese de Nietzsche, aquela que entende no poder um encadeamento belicoso, que produz uma relação de forças constante. Importante destacar que esse conceito é transformado pelo norte apresentado na biopolítica.

No terceiro capítulo foram destacadas as formas de resistência, por conta de sua titularidade no pensamento Foucaultiano. Auxiliado por Porshnev, Mousnier e Thompson, Foucault repensa o sistema penal como resposta aos sediciosos para depois encaixar esse fenômeno como episódio de uma gestão de ilegalismos. Esses ilegalismos são repartidos em diversas categorias que compreendem um circuito econômico que atravessa as práticas punitivas e são modulados pela margem de tolerância de determinado acontecimento político. Os ilegalismos funcionam como ferramentas de manutenção do estado de guerra civil ao invisibilizar seu circuito, e por conseguinte, suas relações de poder. Esses Ilegalismos também atuam ao gerenciar um circuito de delinquência que serve de alicerce para a Sociedade Punitiva.

1. Emergência da Sociedade Punitiva: aproximação entre Nietzsche e Foucault na recusa pela origem e Direito Germânico.

Este capítulo trata da maneira pela qual Foucault aborda pontos de origem e a importância de Nietzsche em seu pensamento. Tal abordagem serve para sustentar o argumento de que a Sociedade Punitiva se origina de diversos pontos. É realizada uma aproximação entre a forma de guerra e o Direito germânico e a subsequente alteração da lógica de batalha, a partir da introdução do conceito de ação pública. Essa delimitação nos ajuda a perceber que a guerra sempre esteve próxima da formulação de práticas punitivas.

Iniciar uma análise da “ficção histórica”¹ da Sociedade Punitiva foucaultiana implica repensar a titularidade conferida à origem. Foucault se apropria da negação da origem a partir de um autor que reverbera em toda a sua obra: Nietzsche. Permitir-se mover em um terreno instável: esse é o legado de Nietzsche. Em Foucault, apesar de uma estruturação similar a Nietzsche em termos de poder, ao invés de designar uma vontade de potência², a investigação se dá em termos de evidência do aspecto político das coisas. São postas em destaque as estratégias e discursos que fazem esquecer dos começos, ou atribuem às instituições recentes uma permanência histórica inexistente, como é o caso da prisão.

Há algumas razões metodológicas que sustentam a aproximação. A primeira é uma ressignificação da origem possibilitada pelo pensamento nietzscheano. Os fenômenos históricos comportam uma pluralidade de origens, logo há uma pluralidade de origens da sociedade punitiva. O exemplo da prisão é privilegiado. A emergência da prisão é tratada, em um primeiro momento, como resposta punitiva aos sediciosos³; em segundo momento é vista a partir da penetração do chamado penitenciário na confluência econômico-moral entre o pensamento das comunidades dissidentes e a teoria penal reformadora⁴ e em um terceiro, como desdobramento da sociedade disciplinar ancorada num modelo de vigilância (panóptico)⁵. Essa multiplicidade de começos permite o seguinte questionamento: “Atrás da pergunta histórica (a prisão é uma novidade), há a pergunta

¹ Termo atribuído a Foucault para designar sua atividade de análise, cf. ARAÚJO, Guaracy. Ficção e experiência. *AISTHE*. Vol. 5, nº 8 (dezembro de 2011): p.59-60.

² Foucault não norteia sua análise através da vontade, cujo teor Schopenhauriano reverbera na obra de Nietzsche. Não é por outra razão que em seu curso “Aulas sobre a vontade de saber” o autor evoca problemas centrais nesta análise: “É realmente razoável para uma análise dos saberes que procura não se referir a um sujeito fundador, extrair como noção central a noção de vontade? Não seria uma outra maneira de reintroduzir novamente algo como um sujeito soberano?” cf. FOUCAULT, Michel. **Aulas sobre a vontade de saber**. WMF Martins Fontes: São Paulo, 2018, p. 5.

³ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 91. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 78. Tradução Ivone C Benedetti.

⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.194. 42ª edição.

política (a prisão é necessária?), já que a prova da novidade também é prova da possibilidade de desaparecimento”⁶.

A segunda razão será tratada adiante, e concerne a ótica de guerra, já que Foucault utiliza Nietzsche como uma das bases estruturantes deste conceito. Lorenzini, com base em todos os cursos ministrados por Foucault na *College de France*, aponta que o projeto inspirado em Nietzsche se tratava de uma investigação sobre a história de dois modos de verdade⁷. Uma verdade ligada à passividade demonstrativa e outra a um modelo belicoso de apoderamento, relacionada à hipótese de guerra em Nietzsche.

A terceira razão decorre do fato de que a pesquisa realizada na *Collège de France* nesses anos iniciais (objeto de estudo) se aproxima de Nietzsche⁸. O estudo desses anos culmina na elaboração de seminário ministrado na universidade de McGill sobre Nietzsche no ano de 1971¹⁰, e assume integralidade na conferência proferida na PUC RJ em 73: “Verdade e Formas jurídicas “. Ademais, Foucault e Deleuze¹¹ foram responsáveis pelas reedições das obras de Nietzsche na França neste período. Segundo Valverde¹², as categorias principais apontadas por Nietzsche quanto ao direito criminal, culpabilidade individual, autonomia moral e livre arbítrio, também são categorias chave das formas de governo liberal.

De pronto cabe destacar “qual” Nietzsche se faz referência aqui. Harcourt¹³ pontua que Foucault utiliza Nietzsche de maneira distinta, a depender da obra. O que se destaca neste esforço é evidenciar a percepção em Foucault de como Nietzsche¹⁴ alterou o meio de atribuição de significados. Foi nesse solo da dúvida que Foucault começa a problematizar práticas cotidianas através das diferentes facetas da punição.

⁶ RAOULT, Sacha. The Missing Link An Inquiry into Michel Foucault’s Distinction from “Penal Evolution” Literature. **Materiali Foucaultiani**. Vol III, nº 5-6 (janeiro de 2014): p. 263.

⁷ LORENZINI, Daniele. **Foucault: Regimens of truth and the making of the subject**. In: (org)CREMONESI, Laura et al. **Foucault and the making of subjects**. Londres: Rowman & Litfield international Ltd, 2016, p. 65.

⁸ LINDNER, Evelin. Et al. **Following Foucault: The Trail of the Fox**. África do Sul: African Sun Media, 2018, p. 153.

⁹ VELIZ, Claudio. **Michel Foucault y la persistencia de la crítica. Nietzsche, Kant, Sócrates**. In: (org)TONKOFF, Sergio. **Pensar lo social pluralismo teórico en América Latina**. Argentina: CLACSO, 2018, p. 522.

¹⁰ Cf. DEFERT, Daniel. **Situação de Curso**. In FOUCAULT, Michel. **Aulas sobre a vontade de saber**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 241. Na primeira aula ministrada na *College de France*, Foucault delimita o objeto de estudo do trabalho que seria desenvolvido nos anos que seguiram: “a penalidade no século XIX na França.” (FOUCAULT, Michel. **Aulas sobre a vontade de saber**. WMF Martins Fontes: São Paulo, 2018, p.4).

¹¹ Como se pode observar nesta entrevista que conta com um título um pouco infeliz pois evoca a “verdade”: “**Michel Foucault e Gilles Deleuze querem devolver a Nietzsche sua verdadeira cara**”; “**Introdução Geral às obras filosóficas completas de Nietzsche**” In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos II**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2006.

¹² GOODRICH, Peter e VALVERDE, Mariana (orgs). **Nietzsche and Legal Theory**. Nova Iorque: Routledge, 2005, p. 81.

¹³ HARCOURT, Bernard. The Illusion of Influence: On Foucault, Nietzsche, and a Fundamental Misunderstanding. **Columbia Public Law Research Paper** No. 14-627 (2019): p. 6.

¹⁴ Na perspectiva de Deleuze trata-se de um Nietzsche radicalmente anti dialético, pois “o pluralismo tem às vezes aparência dialética, mas é seu inimigo mais feroz(...)” cf. DELEUZE, Gilles. **Nietzsche e a filosofia**. São Paulo: N-1 Edições, 2018, p. 12. Tradução: Mariana de Toledo Barbosa e Ovidio de Abreu filho.

Realizar essa aproximação significa, nos termos de Klossowski¹⁵¹⁶, a denúncia de um *complô*. Esse *complô*, no Nietzsche de Klossowski, era uma denúncia aos valores burgueses e racionalismo exacerbado, fundado em parte no problema da marca do autor na retransmissão do conhecimento. Em outros termos, a atitude que se depreende da escrita das obras aqui tratadas é de agressão e desconfiança sob a influência de Nietzsche.¹⁷

A denúncia de um *complô* em Foucault diz respeito a uma crítica à aceitação passiva de práticas e discursos que pretendem instituir uma essência aos processos de subjetivação de punição intrinsecamente históricos. É um *complô* que denuncia os “expedientes fáceis”¹⁸ e os “historiadores da periodização”¹⁹. Cabe dizer que há um rechaço inicial dos historiadores ao método foucaultiano²⁰. Não aceitaram sua potência criativa, o que espanta, pois afinal “escrever a história é conceptualizar.”²¹ Essa denúncia de um *complô* na Sociedade Punitiva trata da importância do questionamento da naturalização de práticas punitivas, e do desvelamento de que essas práticas punitivas não se resumem às ações do Estado.

Foucault implode o foco estatal do poder²², delimitando que o estudo histórico (genealógico) deve abarcar as práticas e não as instituições fechadas em seus próprios campos. Nas práticas é que podem ser desvendadas resistências, rupturas, e permanências na relação de poder. Foucault ilumina essa farsa através da utilização do conceito de *emergência*²³, se opondo a uma sacralização da origem pessoalista ou puramente institucional. A emergência das penas de prisão designou nada mais do que outra forma de tensão de forças que atravessa o Estado. Com essa passagem foi inaugurada uma nova forma de docilizar os corpos, de vigiá-los, adestrá-los: é uma sofisticação da violência que passa a fazer parte de um jogo²⁴ de estratégias com novos vetores. Neste sentido:

A emergência sempre se produz em um determinado estado de forças. A *entestung* deve mostrar seu jogo, o modo pelo qual elas lutam contra as outras, ou o combate que travam

¹⁵ KLOSSOWSKI, Pierre. **Nietzsche and Vicious Circle**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997, p.15.

¹⁶ O autor é importantíssimo para interpretação de Nietzsche em Foucault, como se pode observar em FOUCAULT, Michel. **Nietzsche, Freud e Marx**. São Paulo: Princípio Editora, 1997, p. 81. Tradução: Jorge Lima Barreto.

¹⁷ RAOULT, Sacha. The Missing Link An Inquiry into Michel Foucault’s Distinction from “Penal Evolution” Literature. **Materiali Foucaultiani**. Vol III, nº 5-6 (janeiro de 2014): p. 264.

¹⁸ FOUCAULT, Michel. **Sobre as maneiras de escrever a história**. In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos II: Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2005, p. 65

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Sobre as maneiras de escrever a história**. In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos II: Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2005, p. 65.

²⁰ VEYNE, Paul. **Foucault: O pensamento, a pessoa**. Lisboa: Texto & Grafia, 2008, p.41.

²¹ Ibid, p.42

²² Neste sentido ver AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanche, 2020.

²³ Conforme Ribeiro, partindo de uma dimensão do corpo, a Entstehung se constitui como a própria cena de batalha, afirmando que: “Se o corpo é aquilo pelo que se luta (...) o campo de batalha é a cena vazia de um enfrentamento” cf. (RIBEIRO, Carlos Eduardo. Nietzsche, a genealogia, a história: Foucault, a genealogia, os corpos. **Cadernos Nietzsche**. Vol 39, nº 2, (maio/agosto de 2018): p.146.

²⁴ O conceito de jogo é extraído da noção da filosofia inglesa dos jogos de linguagem, onde o discurso não ilumina, tampouco revela, mas diz respeito a oscilação referente ao “status da razão e da desrazão” cf. FOUCAULT, Michel. **Filosofia analítica da Política** In: **Ditos e escritos V: Ética, Sexualidade, Política**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 45.

diante de circunstâncias adversas, ou ainda, sua tentativa dividindo-se contra si mesmas de escapar a degenerescência ou recobrar o vigor a partir do próprio enfraquecimento.²⁵

No presente trabalho, essa atitude genealógica é evidenciada através da crítica à reforma humanista no sistema penal. Para ilustrar esse ponto, cabe utilizar um autor suscitado por Foucault²⁶ em diversos momentos: Cesare Beccaria. A emergência histórica das prisões é atribuída no Direito Penal à reforma humanística de Beccaria. Um elemento mágico de origem teórica e raiz contratualista teve a força de acabar com as penas cruéis de outrora. Tal análise é um equívoco. Entende-se pelo termo final um processo que envolve uma disputa permanente de práticas e discursos transversais de campos distintos, pessoalizando reformas e pontos de ruptura como maneira de manter uma inexistente placidez histórica.

A emergência da Sociedade Punitiva trabalhada por Foucault é a antítese dessa visão retrospectiva e imanentemente estática. A crítica exaustiva denunciou os processos penais e extrapenais de lutas estratégicas entre vetores econômicos, políticos, morais e jurídicos. A fixação das populações a partir do controle do salário, a emergência da previdência e da poupança, a comodificação do tempo e sua relação com os cárceres fábricas e os ortopedistas da moral, todos, integram esse conjunto de táticas.

Todavia, diferente de Nietzsche, Foucault não busca estruturar motivações subjetivas centradas numa pulsão individual para sustentar sua denúncia, tampouco se preocupa com a questão da mesma maneira que o autor alemão, vejamos:

Foucault o genealogista não se indigna como fez Nietzsche com a descoberta de que a exigência de objetividade mascara motivações subjetivas. Ele está interessado em como a objetividade científica e as intenções subjetivas emergem, juntas, num espaço estabelecido não por indivíduos, mas por práticas sociais.²⁷

Em suma, essa aproximação é importante para demarcar uma pluralidade de origens da Sociedade Punitiva; pontuar uma aproximação conceitual, pois Nietzsche é um dos autores estruturantes da ótica da guerra; demarcar uma aproximação cronológica, já que o projeto dos autores se aproximara em determinada época; evidenciar a denúncia de um *complô* quanto à naturalização de práticas punitivas e pontuar que a investigação foucaultiana se dá em termos de emergência.

Finalmente, a problemática do (seu) presente se volta para a análise do modelo de reforma à prisão que, a sua vez, é irmão do fluxo fabril e da composição militar. A penetração do penal pelo penitenciário, as comunidades dissidentes quakers, e a função anti sediciosa da resposta punitiva

²⁵ FOUCAULT, Michel. **Nietzsche e a genealogia da História**. in FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos II: Estratégias de Poder e Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2006, p. 268.

²⁶ O autor é utilizado como exemplo da reforma humanista utilitarista em FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p 81. Tradução Ivone C Benedetti. E FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 137, 42ª edição.

²⁷ RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 121.

fundada na invenção da distinção entre crimes políticos e comuns, são episódios inquietos e intrinsecamente incompletos de uma guerra anunciada na crítica foucaultiana.

Como primeiro passo, é necessário elucidar a posição de Foucault quanto ao Direito Penal e suas vertentes. Mas antes, é preciso vislumbrar quais definições estão em jogo. Entende-se que, para a ordem jurídica, o Direito penal classifica-se como:

A ciência que se ensina nas cátedras universitárias de todo o mundo se ocupa de interpretar as leis penais de modo harmônico para facilitar a tarefa dos juizes, promotores e defensores. Seu trabalho consiste basicamente na interpretação de textos com um método bastante complexo, que se chama dogmática jurídica, porque cada elemento em que a lei é decomposta deve ser respeitado como um dogma, visto que, do contrário, não interpretariam a lei, mas sim a criariam ou a modificariam.²⁸

Segundo Batista²⁹, a política criminal emerge como perspectiva empírico-teórica: “que sugere princípios e recomendações para reforma ou transformação da legislação criminal, nos âmbitos da política de segurança pública, política penitenciária e política judiciária.” E a criminologia é entendida como : “a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas ao comportamento desviante”³⁰. Essas esferas compõem o sistema penal na perspectiva jurídica.

Isto posto, assim como é equivocado atribuir ao modelo panóptico apenas uma estrutura de discursos e práticas associada à prisão ou a um modelo arquitetônico³¹, é equivocado reduzir a Sociedade Punitiva de Foucault ao sistema penal. A Sociedade Punitiva (ou sistema punitivo) ultrapassa o sistema penal:

O sistema penitenciário, ou o sistema que consiste em internar pessoas sob uma fiscalização especial em estabelecimentos fechados, até que elas se emendem, fracassou totalmente. Esse sistema faz parte de um sistema mais complexo, o **sistema punitivo**, escolas, operários, soldados. **A prisão não e senão uma parte do sistema penal, e o sistema penal não e senão uma parte do sistema punitivo, a estabilidade da sociedade capitalista repousa sobre toda essa rede de pressão punitiva que se exerce sobre os indivíduos.**³² (meu grifo)

Todas essas esferas que orbitam a Ciência penal fazem parte do sistema punitivo em Foucault, mas não o esgotam. Uma classificação do Direito em Foucault merece destaque, mesmo que não norteie esta pesquisa: o estudo minucioso, “cinza”, de Márcio Alves da Fonseca. Cabe suscitar uma distinção de abordagem: o autor narra que “ o direito(...) não é o mesmo tematizado nos primeiros cursos do *College de France* nem ele serve de referência para discussão do poder disciplinar normalizador em *Vigiar e Punir*”³³. O trabalho foucaultiano comporta diversas transformações conceituais, todavia, nesta pesquisa, ao invés de demarcar os pontos de mutação da terminologia jurídica foucaultiana procuraremos a continuidade na estruturação das práticas punitivas. Como se

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 14.

²⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 23.

³⁰ CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Instituto carioca de Criminologia, 2005, p.32.

³¹ Como explicita Foucault : “(o panóptico) é sobretudo uma forma de governo.” FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária, p.73, 2006.

³² FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária, p.66.

³³ FONSECA, Marcio Alves da. **Foucault e o Direito**. São Paulo: Saraiva Edições, 2012, p. 22.

pretende demonstrar, apesar de diferenças de abordagem, a Sociedade Punitiva comporta diversos atravessamentos entre as obras “Vigiar e Punir”, “Sociedade Punitiva” e “Teorias e Instituições Penais”.

A ruptura de determinados conceitos, como a resposta punitiva *repressiva*³⁴ às sedições que se transforma em uma categoria *criativa*, desempenha um papel e demarca uma espécie de atitude crítica, um trabalho do pensamento sobre o próprio pensamento³⁵. A constituição da Sociedade Punitiva nessas obras, mesmo com diferenças de abordagem, traz uma continuidade que culmina na demonstração de impermanência teórica do trabalho de uma crítica politicamente engajada pelo presente, e na própria definição de genealogia como crítica, “o problema crítico é o valor dos valores, a avaliação da qual procede o valor deles; portanto, o problema da sua criação”³⁶. Essa abertura para revisitar uma perspectiva é marca da filosofia crítica de Nietzsche e que pode ser transposta à Foucault, nos termos de Klossowski:

Por contraste, qualquer pensamento que permite um autoquestionamento, seja por um evento interno ou externo, revela uma certa capacidade de recomeçar. O pensamento retrai ou expande as afirmações feitas neste intervalo. Revela uma certa capacidade de recomeçar. É sob a base deste potencial de elasticidade ou desta capacidade, essa retirada ou expansão, que Nietzsche julga os filósofos anteriores.³⁷

Assim, a condução da presente pesquisa não toma por base a estruturação seccional entre acepções distintas do Direito ou da norma na obra de Foucault, mas um desdobramento sedimentado de práticas punitivas. Há alguns exemplos que privilegiam tal ótica. A incorporação do modelo de vigilância a partir de Julius e Bentham em Sociedade Punitiva é um primeiro passo para a sistematização de um modelo esquemático construído a partir de Bentham em Vigiar e Punir. Ambos se desdobram de maneira similar na constituição do poder punitivo carcerocentrista.

Há também uma continuidade na explicação entre os conceitos de ilegalismo em Sociedade Punitiva e Vigiar e Punir: na primeira obra, como superação do modelo anti sedicioso; na segunda, como instrumento de fabricação e modulação de delinquentes. Ademais, suscita-se o levantamento do problema da disciplina no final de Sociedade Punitiva e como tema central em Vigiar e Punir, assim como a proximidade dos exemplos práticos de instituições de vigilância, fábrica de Jujurieux em Sociedade Punitiva, e o Reformatório de Mettray no modelo Benthaniano em Vigiar e Punir. Permanece a marca do controle dos corpos tanto nas técnicas de fixação em Sociedade Punitiva como nas técnicas de quadriculação em Vigiar e Punir, os agentes da ortopedia moral já apareciam em sociedade punitiva, embora a eles não tenha sido designado tal nome; e por fim, o início da perspectiva genealógica, extremamente importante na conceituação do Direito Penal, nomeada

³⁴ Tal questão será tratada adiante no capítulo que se refere a revolução dos nu pieds.

³⁵ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2: O uso dos prazeres**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Graal, p.13.

³⁶ DELEUZE, Gilles. **Nietzsche e a filosofia**. São Paulo: N-1 Edições, 2018., 1ª edição, p. 9. Tradução: Mariana de Toledo Barbosa e Ovidio de Abreu filho.

³⁷ KLOSSOWSKI, Pierre. **Nietzsche and Vicious Circle**. Chicago: The university of Chicago Press, 1997, p.4.

Dinástica, e que surge pela primeira vez³⁸, ainda em Teorias e Instituições penais, se consolida em Vigiar e Punir.

Marcadas essas continuidades, é oportuno elaborar as nuances do conceito de Guerra em sua obra, pois ela permeia todo trabalho aqui apresentado. Aqui é preciso demarcar uma ótica específica, na linha de Valverde, que por sua vez entende que Foucault não estrutura exatamente conceitos, o que implicaria em uma teoria sistemática, mas “ tentativas abstratas e dinâmicas que são utilizadas estrategicamente, ao revés de um uso científico ou filosófico.³⁹”

Mas por que a guerra? A justificativa central quanto a relação entre guerra e sistema penal pode ser encontrada nesse trecho: “ A guerra civil deve ser posta no cerne de todas essas análises dos sistemas penais”⁴⁰. Inicialmente, sustenta-se que essa afirmação é essencial para corroborar a ideia de que um estudo das práticas punitivas, uma análise da Sociedade Punitiva em Foucault deve passar pela abstração teórica da guerra. Em uma lógica concêntrica a guerra civil pode ser entendida como modelo que abarca o corpo social, para aí se compreender uma lógica interna da punição⁴¹. Ademais, o período compreendido entre 1825-1848 (introdução do grande sistema penal), é um período de guerra na sociedade, segundo Foucault⁴². Ao mesmo tempo, quando se trata da economia das penas:

Que o erro e a punição se liguem sob a forma de atrocidade não era consequência de uma lei de talião obscuramente omitida. Era o efeito nos ritos punitivos de uma certa mecânica do poder: de um poder que não se exalta por suas manifestações físicas, **de um poder que se afirma como poder armado e cujas funções de ordem não são inteiramente desligadas das funções de guerra.**⁴³ (meu grifo)

As relações entre guerra e poder punitivo são diversas. Muito embora o texto “Nietzsche e a genealogia da história” indique uma primeira aproximação entre o modelo da guerra e a ótica foucaultiana⁴⁴, os contornos entre a guerra e o sistema penal começam a ser traçados na obra “Teorias e Instituições Penais”. A repressão à sedição dos *nu pieds*, revoltosos da Normandia organizados em torno de um motim antifiscal é o primeiro capítulo de uma guerra declarada; reclassificada dessa maneira no curso do ano seguinte⁴⁵. Ao acontecimento da sedição atribui-se o rótulo de contrapoder. As ações locais do movimento estudado são voltadas contra representantes do fisco. A derrocada desse movimento através das punições arregimentadas pela figura de Sèguier apontam para uma importante ruptura na caracterização de quem pune, quem é punido e como se pune. Todavia, tal tema

³⁸ Cf. BALBINO, Lorena. **Michel Foucault Crítico da revolução: Revolução, resistência e subjetivação em Foucault**. Tese. Curso: Doutorado em Filosofia. Universidade de São Carlos, Rio Grande do Sul, 2020, p.21.

³⁹ VALVERDE, Mariana. Specters of Foucault in Law and Society Scholarship. **Annu. Rev. Law Soc. Sci.** Vol 6,(2010): p. 53.

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.13. Tradução Ivone C Benedetti.

⁴¹ SABOT, Philippe. Disciplinare e guarire La “realtà” come posta in gioco del potere psichiatrico secondo Foucault. **Materiali Foucaultiani**. Vol IV, n° 7-8, (dezembro de 2015): p.234.

⁴² FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.21. Tradução Ivone C Benedetti.

⁴³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.58. 42ª edição

⁴⁴ O texto foi publicado em janeiro de 1971, e as aulas de Teorias e Instituições penais que tratam do Direito Germânico iniciam em 2 de fevereiro de 1971.

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.29. Tradução Ivone C Benedetti.

será pormenorizado posteriormente, entendendo ser oportuno iniciar a análise da guerra dentro da evolução do Direito germânico, já que este precede a revolução dos *nu pieds*⁴⁶.

Em Teorias e Instituições Penais, de maneira não cronológica(ortogonal) Foucault suscita a evolução do Direito Germânico e a penetração tardia do Direito Romano no Direito Penal para assim entender os sistemas repressivos. Seu objetivo não era descrever características desse direito desde o momento de seu fundamento, mas perceber o que dele subsistiu até o século XVI⁴⁷ e o seu papel relativo à guerra.

A forma deste antigo sistema de reparação germânico não era um modo de garantia de direitos dos adversários, manutenção de imparcialidade ou respeito a uma verdade externalizada, mas uma testagem, o juiz era um juiz-espectador que temia ser arrastado para o conflito e que modulava a aplicação das penas por sua verdadeira concretude de realização.

Na terceira conferência da obra “Verdade e Formas jurídicas”, conceitua-se o jurídico e a relação que atravessa o Direito Germânico desde: “uma espécie de continuação da luta entre indivíduos. Uma espécie de guerra particular, (...) e o procedimento penal será a ritualização da luta entre indivíduos”⁴⁸. Segundo Filho: “Essa disputa se prolongava durante toda a liquidação judiciária como uma guerra particular regulada e ritualizada por procedimentos jurídicos, mostrando que nessas sociedades não havia oposição ou distância entre guerra e justiça”⁴⁹. O Direito Germânico não atribui uma função de paz à justiça, esse direito nada mais é do que um regulamento de guerra: “Quando alguém é morto um de seus parentes pode utilizar a prática judiciária da vingança, o que não exclui a renúncia a morte de alguém, em princípio o assassino. Entrar no domínio do direito significa matar o assassino, mas sob certas regras e formas”⁵⁰.

O Direito Germânico vigorava em uma época em que a economia era pouco monetizada, a punitividade funcionava no interdito entre a paz das alianças e contratos e a violência da guerra, apropriação e espoliação⁵¹. Obter um desfecho processual no Direito Germânico era uma forma de prevenção de conflito, uma maneira de olhar para o futuro, o que se coloca diametralmente oposto a um direito voltado para o inquérito que tenta traçar uma retrospectiva do fato⁵².

⁴⁶ As referências de Foucault ao direito germânico antecedem a revolução dos *nu pieds*, enquanto práticas descritas por Foucault ocorriam desde o império carolíngio (uma diferença de quase 1000 anos.)

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 136. Tradução Rosemary Costhek Abílio

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **A verdade e formas Jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003, p. 56.

⁴⁹ FILHO, Kleber Prado. Uma breve genealogia das práticas jurídicas no ocidente. **Psicologia & Sociedade**. Vol 24 (spe), p.104-11, 2012.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **A verdade e formas Jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003, p. 56.

⁵¹ FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 141. Tradução Rosemary Costhek Abílio

⁵² Neste sentido, AMARAL, Augusto Jobim Do. **Discurso Penal e Política da Prova: Nos Limites da governabilidade Inquisitiva do processo penal Brasileiro Contemporâneo**. 2011. Tese (doutorado), Curso de Ciência Política,

Neste cenário, a oposição entre direito e guerra perde força, e: “ se não há oposição entre direito e guerra , não é menos verdade que se possa chegar a um acordo, interromper as hostilidades”⁵³. O que o Direito Germânico evoca é a possibilidade de transação. Há um resgate do estágio pretérito ao conflito numa visão que tenta solucioná-lo ao revés de buscar uma pretensiosa verdade, seja através de um sistema de provas binário (ou se aceita a prova ou se desiste) seja através de compensação monetária. A irracionalidade atribuída a esse jogo de saber é, no mínimo, anacrônica, pois esse jogo ocorre num espaço muito diferente de um sistema de inquérito, não havendo um terceiro neutro que poderia alcançar a verdade.

Neste sentido, em um momento posterior de sua obra, Foucault explicita que os procedimentos combativos regidos sob a atenção e observância das regras por um árbitro não eram uma maneira primitiva de evidenciar uma verdade retrospectiva, colocando em xeque o acusado, mas uma resolução de conflito, numa perspectiva voltada para o futuro: “Eram uma maneira de decidir de que lado Deus colocava naquele momento o suplemento de sorte ou de força que dava a vitória a um dos adversários.”⁵⁴

Quando um dano ocorre, o ofendido deve comunicá-lo sob esquemas pré-determinados. Cada dano impõe um tipo de resposta, “cadafalso, encruzilhada etc.”⁵⁵. Ao mesmo tempo, há outra solução para os conflitos: a composição. A transação entre as partes não vem de uma ideia indenizatória, mas sim preventiva, em que uma das partes antevê que a guerra não é vantajosa e a encerra, não se trata de variantes penológicas mas de encerramento do conflito.

Percebe-se uma centralidade das partes no conflito, onde a instância judiciária atua como um árbitro receoso. O medo de ser arrastado para o conflito matiza as decisões, catalisando medidas para se certificar que isso não ocorra através de diversos instrumentos político jurídicos.⁵⁶

O sistema penal da idade média está intimamente ligado ao movimento de apropriação de terras, ao êxodo da população rural e a uma função fiscal. À época, riqueza significava propriedade. Propriedade significava uma frágil relação fronteira travada pelo combate, tácito ou não. A importância do espaço da propriedade e sua relação com a riqueza é típica do continente europeu; a quantidade de estados nações que perduram até hoje nos limites geográficos demonstra isso.

Universidade de Coimbra, 2011. Orientador: Rui Luís Vide da Cunha Martins. Segundo o autor: “tratava-se de uma paz jurídica, pactuada, expressão de um objeto fundamental de um tratado não escrito entre as diversas Sippen(clãs).” p.34.

⁵³ FOUCAULT, Michel. **A verdade e formas Jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003, p. 57.

⁵⁴ RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 66.

⁵⁵ FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 110. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁵⁶ Ibid, p. 113.

Pode-se dizer que a sociedade europeia assegurava a circulação de bens não pelo comércio, mas pela guerra, ocupações de terra, e heranças, pela: “fronteira fluida entre o direito e a guerra”⁵⁷. A riqueza na idade média foi conquistada através dessas ocupações. Quando uma área é ocupada por um exército a “vítima” paga para que o infrator desocupe suas terras.

Nas sociedades primitivas, a troca de bens se dava por prestígio, como manifestações de signos e rivalidade. Na sociedade feudal, a troca de bens também se dá de maneira contestatória, rival, e por signos, mas incorpora não mais o prestígio, mas a luta, a guerra, formas belicosas. Nas sociedades feudais a riqueza é uma arma: “riqueza é a forma que se pode exercer a violência, quanto o direito de vida sobre os outros”⁵⁸. Guerra e litígio judiciário fazem parte de uma fronteira fluida que permeia a idade média.

O que Foucault percebe é uma dúplice estruturação do poder punitivo: por um lado a concentração de armas pelos poderosos, vencer alguém era privá-lo de suas armas. Por outro, há ações e os litígios judiciários, que eram uma maneira de fazer circular os bens, já que existia essa coerção por meio da ocupação e a possibilidade de pagamento para fazer cessar a ameaça de guerra física. Por isso os “poderosos” têm interesse no controle da circulação de mercadorias e passam a controlar o judiciário e a distribuição de armas.

O funcionamento do Direito penal está atrelado a perguntas importante. Quais os vetores, quais forças, fazem circular a riqueza? Foucault⁵⁹ quer nomear os sujeitos, perguntar “Quem”. Aqui é importante destacar que o termo utilizado é “quem” e não qual classe, detém o dinheiro e as armas, para garantir de maneira *frágil* e contingente a dominação. Muito embora Foucault continue utilizando a denominação classe em diversos momentos, a estrutura econômica de exploração é apenas um prisma de sua classificação. As práticas e discursos, por sua vez, fabricam novos sujeitos a partir de relações produtivas que se exercem em espaços e momentos específicos:

A relação de dominação não é mais uma relação em que o lugar que ela se exerce não é um lugar, e é por isso, exatamente, que a cada momento da história, ela se fixa num ritual, impõe obrigações e direitos, e constitui procedimentos cuidadosos. Esses rituais meticolosos do poder não são a reação de sujeitos, nem de um conjunto de relações; não facilmente situados em um lugar específico, nem há um desenvolvimento histórico facilmente identificável que subentenda sua aparição⁶⁰.

O que subsiste dos primados do Direito Germânico na estruturação do Direito Criminal é a ordenação de regras para dar contornos legais a tipos de enfretoamento: “a regra e a luta, a regra na

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. **A verdade e formas Jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003, p. 63.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **A verdade e formas Jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003, p.68.

⁵⁹ FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 108. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁶⁰ RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 122.

luta: isso é o jurídico”⁶¹. Outro fator que subsistiu (até o fim do sec. XVIII) nessa lógica de teste, é o sistema de provas legais, e que se assemelha ao que entendemos pelo sistema de provas tarifadas:” no palco penal, a verdade é buscada conforme critérios legais. A verdade é menos uma questão de convicção do que uma questão de teste bem-sucedido”⁶². Só mais tarde, com a introdução do filtro dosimétrico das atenuantes e agravantes e causas especiais de aumento e diminuição que o juiz assume o papel de julgar “ em sua alma e consciência.”⁶³

A virada metodológica que toma conta dessa forma de guerrear é a introdução, no Direito Germânico, do conceito de ação pública. Essa emergência ocorre através dos casos régios, crimes que afetariam o rei, e por conseguinte o poder soberano. A questão não permeia a tipificação de novas condutas, mas uma nova dimensão da penalidade. O dano, antes sentido entre as partes, e reclamado entre as partes, é sequestrado pelo soberano na figura do procurador. Não é o dano que provoca a resposta, mas a ruptura da ordem, um ataque ao poder soberano. No entanto esse soberano não está em pé de igualdade com os litigantes, por isso a forma de guerra, a forma de combate que coloca ambas as partes numa posição onde se deve assumir o risco de perder, é reformulada.

Essa transformação no Direito Germânico foi possível por dois fatores que se retroalimentam: O Direito Romano e o cristianismo. Por um lado, o Direito Romano, através do código Justiniano, forneceu um alicerce jurídico político para a atuação dos monarcas. De outro, a expansão do cristianismo permitiu a transfiguração do dano para a concepção de pecado. Todavia, Foucault demarca que a generalidade dessas explicações, voltadas para um modelo que preconiza a superestrutura é insuficiente para explicar o jogo das relações que informaram a prática penal.

As mudanças significativas introduzidas no modelo combativo vão constituir um modelo mais aproximado do judiciário que temos atualmente. O sequestro da vítima pelo judiciário é fundamentado pela legitimidade desse órgão em absorver todas as justiças, apoiando-se obviamente em um poder coercitivo, na incorporação da ação pública incondicionada⁶⁴ e na atribuição específica do poder de distinção entre crimes comuns e crimes políticos. Toda essa gama de mudanças incorporadas pelo judiciário frente a um espaço de guerra traz uma cara distinta ao processo penal, neste momento passando a ser ordenado para a ação pública, aumentando o seu poder de intervenção.

⁶¹ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 109. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁶² Ibid., p. 191.

⁶³ Ibid., p. 192.

⁶⁴ Para Zaffaroni a incorporação da ação pública trata diretamente da (re)constituição do poder punitivo (sec. XII e XIII). O processo caracterizado pelo confisco do conflito da vítima pelo soberano, se materializou através de práticas punitivas das diversas inquisições. O delito passa a ser um ato contra a soberania; a vítima é silenciada. Uma ofensa é sempre uma ofensa ao soberano. A localidade ou regionalidade de uma ação passa a ser vista em dimensão global, pois praticar determinada conduta vedada passa a ser um ato de guerra contra o reino cf. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 22.)

Há a substituição do apontamento de um vencedor do combate para uma verdade sobre o crime, com o intuito de proteção e solidificação da situação estratégico posicional do soberano.

Essa virada coincide com a estatização da justiça, um processo que alcança seu amadurecimento na monarquia feudal no século XIII. A justiça abandona seu caráter individual, e os indivíduos passam a submeter-se a um poder externo, é o sequestro do conflito. O procurador também age sequestrando o conflito, pois dubla a vítima, ou o soberano, quando a ofensa é passível de ação pública. O dano passa da ofensa a um sujeito, para a ofensa ao próprio soberano; dano é substituído pela infração. Por fim, o Estado não é somente a parte lesada que exige reparação do dano, mas exige um reestabelecimento da ordem por conta da ofensa ao soberano, declara guerra ao criminoso.

O atravessamento da guerra no momento de constituição do Estado é demarcado por Foucault⁶⁵ desde dois pontos. De maneira interior, dentro do cotidiano do judiciário o litígio é uma marca perene. No exterior, a ideia de guerra segue se confundindo com a justiça, sendo admitida desta maneira. Judicializar determinado conflito acaba por ser apenas um acidente em relação a uma concepção tradicional de justiça atrelada ao judiciário.

São sistematizados alguns elementos que contribuíram para o protagonismo da justiça criminal, especificamente no seu papel de fomento de circulação de riquezas. Inicialmente, destaca-se que o ato de justiça incumbe um dispêndio ao camponês, “a audiência geral que era um direito torna-se um pagamento”⁶⁶, a participação é obrigatória sob pena de multa. Ademais o pagamento de taxas, a aplicação da pena de multa e do confisco, os limites ainda não estabelecidos entre o Direito Civil e penal na pena de *comise*⁶⁷ e o movimento de apropriação de terras e expansão territorial assegurados pela seara penal, contribuíram para tornar a justiça um objeto de cobiça econômica. Tal fator gera dois efeitos principais: 1) A justiça tende a se tornar interventiva, não se espera mais que as partes venham resolver o conflito; 2) os cargos judiciais tornam-se peças estratégicas no jogo político da sedimentação e centralização estatal.

Importa perguntar como era legitimada a troca nesses sistemas medievais. Essa operação era realizada através do que é classificado como “instituições de paz”. Cabe destacar que mesmo que a nomenclatura indique uma antítese da guerra, essas instituições faziam parte da própria forma de guerrear, eram locais estratégicos onde a disputa poderia se dar em outros termos: “é como se os sistemas penais tivessem a função de substituir uma forma de espoliação violenta e anárquica por

⁶⁵ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 123. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁶⁶ Ibid., p. 125.

⁶⁷ Ibid, p. 126.

outra forma de apropriação feita regularmente num determinado sentido e numa determinada direção.
 “68

As então denominadas instituições de paz são mecanismos heterogêneos. Foucault as divide em quatro níveis atinentes às relações exploradas por cada um desses mecanismos. Em um primeiro nível vê-se a simbiose entre os acordos de paz firmados entre particulares para a cessação de uma guerra, em segundo a pressão exercida por uma autoridade que incita as partes à resolução do conflito. Em terceiro nível, é apresentada a operação realizada por pactos de paz nos quais há testemunhas garantindo sua operacionalização. Por fim, há a paz assegurada pelo rei ou um grande senhor feudal: “o rei como árbitro supremo, bloqueando todas as guerras privadas.”⁶⁹

A função dessas instituições traz um empreendimento curioso. Ao mesmo tempo que elas têm a intenção de limitar ou deslegitimar as guerras privadas, as controlam e impõe regras para seu funcionamento. O desfecho regular das guerras é substituído pela instância do judiciário: “o judiciário não é a instância que fiscaliza e encerra a guerra privada, e sim o que deve substituí-la”⁷⁰. Há um processo de rotulação entre o que seria da seara da guerra, do injusto, do que é externo ao regramento jurídico e o âmbito da paz, da justiça, do judiciário.

As instituições de paz não constituem o judiciário em si. A legitimidade das instituições de paz deriva de uma autoridade política contingente e regional, o que provoca uma dicotomia entre “*bellum et injuria*”⁷¹ (guerra e dano) e “*pax e justitia*”. A aproximação entre *pax e justitia* decorre da intenção política de determinada autoridade. É essa autoridade que impõe o efeito totalizador do tribunal como elemento pacificador. Para Foucault, o princípio *pax et justitia* é uma marca da emergência do direito penal, já no sentido moderno da palavra. A guerra permanece dando a tônica dos discursos, pois “toda a guerra contra injustiça da justiça será, por definição, injusta. A guerra social está no campo da penalidade”⁷².

Essas instituições penais alteram o cenário da penalidade. A elas são atribuídas três funções gerais. A primeira função diz respeito à criação temporal e localizada de um espaço no qual as guerras privadas são expulsas por meio da eleição do sequestro de determinado acontecimento por uma autoridade singular ou coletiva para a instância judiciária. A *justitia*, antes incorporada pelo direito germânico a partir de uma ótica centralizada em procedimentos de revides regulamentados, passa a designar o conjunto de regramentos delimitado por um tribunal, onde a paz é garantida anteriormente

⁶⁸ FOUCAULT, Michel : **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 144. Tradução Rosemary Costhek Abílio

⁶⁹Ibid., p. 146.

⁷⁰Ibid.

⁷¹Ibid, p. 147.

⁷²Ibid, p. 148.

por uma autoridade : “ A justiça é confiscada pelo judiciário e por um judiciário imposto pela autoridade pública.”⁷³

A segunda função comporta três dimensões fiscais. A primeira trata do recolhimento feito pelo exercício da justiça. Trata-se do recolhimento das taxas judiciárias realizadas em inumeráveis pontos do processo; a segunda se refere ao potencial de criação de infrações destas instituições. Atitudes de revide, como a guerra privada, passam a ser categorizadas como infrações. A terceira função diz respeito a uma proteção seletiva de uma ameaça constante contra os ataques a determinados indivíduos, como “ mercadores, pessoas que vão à feira, cidades inteiras.”⁷⁴

A terceira função dessas instituições é a distribuição de armas, ou melhor, a seletividade daqueles que podem possuí-las. O aspecto coercitivo transparece mais vividamente nesta função, pois coincide historicamente com a emergência de exércitos profissionais. A estatização da justiça está ligada a esse processo autoritário de cunho fiscal, que funciona através da instauração das instituições de paz e é garantido pelo potencial bélico de um exército profissional.

Chegamos a um ponto importante, a guerra como vetor de estruturação da Sociedade Punitiva, e por conseguinte, como força motriz na constituição do Estado. O custo de um exército profissional era demasiado para que cidades pudessem arcar com todas as despesas logísticas que demanda uma máquina de guerra. Assim, as cidades que outrora eram estruturadas por mecanismos de defesa arquetônicos e exércitos esporádicos, passam a necessitar de uma força permanente para garantir não só a sua defesa, mas a perpetuação de seus ideais de justiça. Conforme defendem Alliez e Lazzarato:

Coube ao Estado comandar a expropriação e a reorganização das máquinas de guerra da época feudal, num processo que Foucault chamou de “estatização da guerra”. O Estado centraliza, controla e profissionaliza as práticas e instituições da guerra interestatal, impede os confrontos de “guerras privadas”, adquire o monopólio da guerra externa e garante, no interior de suas fronteiras, o controle da guerra civil.⁷⁵

Em suma o cenário que temos é o entendimento de que a Sociedade Punitiva atravessa o sistema penal; na presente pesquisa apesar das diferentes análises das acepções da norma e Direito em Foucault opta-se por uma estruturação centrada na sedimentação de práticas punitivas; a guerra é colocada no centro da análise dos sistemas penais, pois o período histórico estudado era um período de guerra, e a circulação de bens era estruturada pela guerra dentro e fora do judiciário. O Direito germânico, forma de prevenção da guerra, um olhar para o futuro, passa assumir nova funcionalidade com a introdução da ação pública, sendo importante pontuar que subsistem algumas características notadamente a lógica confissão- teste. Também se destaca um processo de estatização da justiça através das instituições de paz.

⁷³ FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 156. Tradução Rosemary Costhek Abílio

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ ALLIEZ, Éric. & LAZZARATO, Mauricio. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU, 2021, p. 43.

Foucault introduz uma diferenciação entre os sistemas modernos a partir do legado deixado pelas práticas penais do medievo. A distinção entre os sistemas penais é também uma distinção do foco de análise. O sistema penal da idade média é classificado como eminentemente fiscal, o sistema atual é observado a partir de uma matriz de exclusão dos indivíduos. Não faria sentido atribuir a mesma função excludente a ambos os sistemas, visto que na idade média diversas instâncias senhoriais estavam aptas para receber os apenados em seus feudos mediante a generalização das penas de banimento, além da inexistência do encarceramento como prática massiva. A síntese da distinção entre ambos os sistemas reside na individuação que distingue quem ressarce e quem exclui, troca e exclusão, essa é a diferença significativa entre os sistemas.

1.1 Embates na conceituação de guerra

Neste tópico, abordaremos as discordâncias e aproximações de Foucault à Hobbes, destacando a importância da reinterpretação da guerra como guerra civil, modelo de embate de forças no qual a

Sociedade Punitiva está imersa. A titularidade da guerra na análise do pensamento foucaultiano é anunciada na primeira aula de seu curso “Sociedade Punitiva”:

A guerra civil é o estado permanente a partir do qual é possível e é preciso compreender diversas dessas táticas de luta entre as quais os sistemas penais são precisamente um exemplo privilegiado. A guerra civil é a matriz de todas as lutas pelo poder, de todas as estratégias do poder e por conseguinte, também a matriz de todas as lutas a propósito do poder.⁷⁶

A perspectiva chave para entender tal conceito situa-se em três pontos de fuga, em três recusas específicas que permitem que se adquira uma nova visão sobre o poder de punir. A estrutura dessas recusas se dá a partir do embate foucaultiano no desmonte de alguns autores, como indica Harcourt⁷⁷, são eles: Hobbes, Althusser/Thompson/Goffman e Clausewitz.

A primeira recusa faz do pensamento de Hobbes objeto de crítica e ponto de partida. A matriz contratual é o fundamento de legitimação da constituição do Estado em Hobbes. Usando Hobbes de trampolim, e as críticas acerca do autor, Foucault demonstra uma nova forma de conceituar o poder para além de suas estruturas estatais, e uma nova maneira de entender a manutenção de práticas punitivas na constituição do Estado. A formulação contratual de Hobbes, na linha de Wilson⁷⁸, é a base do utilitarismo de Beccaria e Bentham, e Lemos postula que: “A pena é a ferramenta contratual contra o crime. Diante de um indivíduo calculável, cabe oferecer um risco de sofrimento maior do que o risco do benefício do crime, e é exatamente a punição que pesa na balança.”⁷⁹ Essa punição não é restrita às ações do Estado.

Uma forma supraestatal do poder é a mecânica que se desenrola no cenário proporcionado pela guerra civil. Foucault⁸⁰ defende que na história da filosofia o conceito de guerra é permeado pela guerra de todos contra todos Hobbesiana. Hoffman⁸¹ destaca que essa noção em Foucault não é necessariamente justificada, o fato de a guerra civil não ter sido uma categoria de análise trabalhada por autores da época não significa que era tacitamente aceita; ademais destaca que para os autores de cunho contratualista como Hobbes e Rousseau não estaria em questão a diferença entre guerra civil e guerra de todos contra todos. Em uma crítica à explicação da soberania em Hobbes por Foucault, Spieker destaca que há uma insuficiência na análise, pois não há uma apreciação do princípio da segurança, chegando à conclusão de que a perspectiva da constituição do Estado hobbesiana é alicerçada num relacionamento fundamental com a guerra⁸².

⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.13. Tradução Ivone C Benedetti.

⁷⁷ HARCOURT, Bernard. **Situação de curso**. In: FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Tradução Ivone C Benedetti.

⁷⁸ WILSON, James Q. **Thinking about crime**. Revised edition. New York: Basic Books, 2013. p. 230.

⁷⁹ LEMOS, Clécio. Terceiro Foucault e o Humanismo Punitivo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 164/2020, p. 201 – 231 p. 215, fevereiro de 2020.

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.36. Tradução Ivone C Benedetti.

⁸¹ HOFFMAN, Marcelo. “Foucault’s politics and bellicosity as a matrix for power relations” **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, nº 6, (2007): p. 760.

⁸² SPIEKER, Jorg. Foucault and Hobbes on Politics, Security, and War. **Alternatives: Global, Local, Political**. Vol: 36, nº 3, (2011): p. 188.

Isto posto, seguiremos a análise aceitando a conclusão Foucaultiana de separação entre estado e guerra em Hobbes. Até então, como narra Foucault, a perspectiva Hobbesiana comumente se inseria num entendimento generalizado de que a guerra de todos contra todos seria um estágio pré-estatal; já a guerra civil seria um retorno a esse primitivismo, uma peça anti-estatal. O soberano teria a capacidade unificadora de eliminar a guerra através do pacto social. Importante frisar que mesmo que se negue a existência concreta desta guerra em Hobbes, há uma delimitação histórica e eurocêntrica quando o próprio admite a existência desses estágios em “povos primitivos das américas.”⁸³

Tanto em Hobbes como em Rousseau, a guerra civil nunca é considerada como fator constitutivo de uma análise, emerge apenas como recurso para apontar um estágio caótico de desregramento, resolvido pela aglutinação das vontades do povo através da “máscara”⁸⁴ do soberano.

A opção de reconhecer uma fase pré-estatal desde um estado caótico é marcadamente um argumento político. Conforme Chignola, tal argumento atua na defesa de um juspositivismo, centrado na inexistência de Direitos Naturais dos povos colonizados e que funciona legitimando políticas colonizatórias⁸⁵. Como esses povos “primitivos” estão supostamente aquém do Estado, estariam num momento pretérito à conformação política ideal. Obviamente sua caracterização é feita de maneira distinta em relação aos Estados Europeus. Enquanto a fórmula homo homini lupus é adequada ao homem europeu, ao selvagem aplica-se a figura zoopolítica do tigre. Ao tigre, diferente do lobo, é atribuído um caráter exótico no sentido pejorativo da palavra. Povos supostamente apolíticos representam o selvagem, o estado de natureza; o tigre é a figura mais próxima à imagética do estado de natureza, como referência última a uma sociedade ainda prostrada frente à guerra de todos contra todos, que ainda não chegou ao estágio de “evolução da humanidade”, ideia que o pacto social pretende exhibir. Foucault, pelo contrário, entende que o pacto social não elimina a guerra, mas põe em jogo novas regras para travá-la: “a guerra não nos volta a mergulhar num estado de natureza”⁸⁶.

Foucault sustenta a recusa à concepção de que o surgimento de um poder soberano seria o elemento pacificador, aquele que expulsaria a guerra. Ademais, como postula Hoffman⁸⁷, uma das diferenças centrais elencadas por Foucault é o fato de que enquanto a guerra de todos contra todos demarca uma posição anti soberana, a guerra civil é um mecanismo de manutenção da soberania, são antípodas em relação às estratégias de controle da vida. A constituição da soberania é distinta entre ambos os autores, segundo Restrepo, enquanto Foucault se concentra nos fatores de embate na

⁸³ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.24. Tradução Ivone C Benedetti.

⁸⁴ CHIGNOLA, Sandro. **Foucault além de Foucault: Uma política da filosofia**. Porto Alegre: Criação Humana, 2020, p.57.

⁸⁵ CHIGNOLA, Sandro. Thomas Hobbes and the global images of sovereignty. **Philosophy and Social Criticism**. Vol 8, n°5, (julho de 2021):p.730.

⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.250. Tradução Ivone C Benedetti.

⁸⁷ HOFFMAN, Marcelo. Foucault's politics and bellicosity as a matrix for power relations. **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, n° 6, (2007): p. 761.

constituição das relações de poder “soberania por adquisicion”⁸⁸, em Hobbes há uma tentativa de fundamentar a soberania por meio da pacificação como efeito de processos de institucionalização, o que o autor chama de “soberania por institución”⁸⁹.

Todavia entende-se que a categoria “soberania” não se adequaria a análise aqui proposta, a soberania faria parte do que o autor chama de “velho sistema”⁹⁰, preferindo se ocupar com o esquema guerra-repressão. Há também uma distinção genealógica no método de análise. Ao invés de identificar a maneira com a qual os sujeitos constituem o poder soberano, Foucault busca analisar a constituição dos sujeitos através de um poder multifacetado, um procedimento que é exatamente o oposto da análise de Hobbes em *Leviatã*⁹¹. O que se evidencia é a opção por um discurso por ele designado como histórico político, o discurso da guerra, em contrapartida a um discurso filosófico jurídico⁹², que trata das teorizações em torno da soberania. Nesta linha:

Foi a guerra que presidiu ao nascimento dos Estados: mas não a guerra ideal não a imaginada pelos filósofos do estado natural, mas guerras reais e batalhas efetivas; as leis nasceram em meio a expedições, a conquistas e a cidades incendiadas; mas a guerra continua também a causar estragos no interior dos mecanismos do poder, ou pelo menos as constitui o motor secreto das instituições, das leis e da ordem⁹³.

Para Foucault⁹⁴, no campo da crítica há uma falta de elaboração metodológica em relação a guerra. A guerra civil surge apenas como um acidente de percurso quando identificada como guerra de todos contra todos. Ao mesmo tempo, entende-se que o estado de paz interna, subsequente à superação da guerra de todos contra todos, não significa que o indivíduo tenha superado as dimensões internalizadas dessa guerra, como a rivalidade, a inveja e a cobiça, mas que: “Simplesmente o estado soberano soube introduzir um regime estabilizado dos sinais de reconhecimento que fixa o tempo de duração dos benefícios, das definições públicas do que é permitido e proibido.”⁹⁵

O mecanismo da guerra civil, diferente da guerra de todos contra todos, não funciona pela constante ameaça da externalidade do ataque, mas pela internalização da possibilidade punitiva, pela obediência que se pretende alcançar na docilização dos corpos. Foucault estabelece a guerra civil como estado permanente “a partir do qual é possível e é preciso compreender diversas dessas táticas de luta, entre as quais os sistemas penais são precisamente um exemplo privilegiado.”⁹⁶

Aqui importa afirmar uma diferença entre a guerra como modelo geral e a guerra civil. A guerra pressupõe um embate entre estados nação, os limites da soberania entram em jogo

⁸⁸ RESTREPO, A. La finitud de la guerra o la guerra infinita. *Ideas y Valores*. Vol 63, nº 156, (2014): p. 230.

⁸⁹ Ibid p. 231

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da Sociedade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 16.

⁹¹ SINGER, Brian e WEIR, Lorna. Politics and Sovereign Power Considerations on Foucault. *European Journal of Social Theory*. Vol 9, nº 4, (novembro de 2006): p. 445.

⁹² Carvalho, Marcus Vinicius. *Foucault: Soberania e a Guerra*. Duque de Caxias: Esteio editora, 2012, p. 9.

⁹³ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 321. Tradução Maria Ermantina de Almeida.

⁹⁴ FOUCAULT, Michel. *Sociedade Punitiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.13. Tradução Ivone C Benedetti.

⁹⁵ GROSS, Frederic. *Estados de violência: Ensaio sobre o fim da guerra*. São Paulo: Idéias e Letras, 2009, p.141.

⁹⁶ FOUCAULT, Michel. *Sociedade Punitiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.13. Tradução Ivone C Benedetti.

externamente; já a guerra civil é disputa interna, há uma internalização que ocorre através da nomeação de inimigos internos contingenciais. Alicerçado na matriz contratual, Hobbes vê a guerra civil como ressurgimento da guerra de todos contra todos, e logo a vê como um impedimento à constituição do Estado. Foucault, ao contrário, verifica a matriz de guerra como elemento que vai catalisar a constituição do Estado. Em Foucault a guerra civil não seria um estágio primitivo, como uma justificação do Estado de Natureza pré-estatal, mas uma possibilidade permanente de enfrentamento que não só constitui o Estado, mas o atravessa.

Vejam os exemplos da repressão de Seguier aos *nu pieds*, na figura do chanceler; a guerra travada contra os revoltosos quando já reinava a paz em Rouen⁹⁷ serviu para acrescentar um aspecto aos dois - exército e justiça- que já vigoravam no jogo do Estado, a repressão. A pauta do momento era demonstrar que o Estado, ainda monárquico na época, em casos de sedição, não é limitado pela rede jurídica ou costume militar, e assim pode evocar novamente a guerra como forma de sedimentação do poder soberano. Essa guerra que seria dissolutiva em Hobbes, mostra-se em Foucault como mecanismo de constituição do Estado.

Em primeiro plano, a possibilidade de guerra de todos contra todos é vista como fator intrínseco ao indivíduo. Todos nós somos substituíveis entre si, o que é oferecido para um poderia muito bem ser oferecido a outro, esta concepção da guerra individual é uma espécie de força motriz do desejo, “ a substitutibilidade dos homens entre si, essa convergência do desejo, vão caracterizar essa rivalidade originária”⁹⁸. Mesmo que pudera se imaginar uma sociedade onde todos os desejos são atendidos, a fragilidade permanente desses desejos pela condição de substitutibilidade no outro vão manter permanente essa condição de rivalidade, mantendo as condições sociais numa frágil placidez superficial.

Nesta perspectiva apenas o soberano irá colocar um ponto final na guerra de todos contra todos. Só a reunião das vontades por meio de uma assembleia constituinte, que concentra o poder em determinado indivíduo, terminará tal guerra. E, se o soberano se constitui pela guerra de todos contra todos, a guerra civil hobbesiana é “ o estado terminal da dissolução do soberano.”⁹⁹

Aí reside a crítica foucaultiana: a guerra civil é o mecanismo de manutenção do soberano. Essa guerra se dá “entre grupos com interesses divergentes, uma luta entre classes que gozam de direitos contraditórios”¹⁰⁰. A guerra civil, ao contrário da guerra de todos contra todos, não põe em prática um fator essencial ao indivíduo, coloca em voga a coletividade, a pluralidade de encontros

⁹⁷ FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 66. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁹⁸ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.25. Tradução Ivone C Benedetti

⁹⁹ Ibid, p.27.

¹⁰⁰ GROSS, Frederic. Foucault e la società punitiva. **Materiali Foucaultiani** . Vol. III, N. 5-6, (dezembro de 2014): p. 255.

entre indivíduos: encontrar-se no outro. A guerra civil é o mecanismo onde as coletividades são forçadas. A dinâmica foucaultiana se constitui como uma denúncia da redução dessa guerra a uma dimensão individual, da guerra que coloca as relações sociais fora do tempo e do espaço do poder político¹⁰¹.

O movimento campesino é fruto das lutas que unificaram toda uma nova classe que partilhava de pautas similares dos séculos XV até meados do século XVIII, como destaca o autor. A revolução francesa também é fruto da guerra civil, pois as revoltas anteriores deram coesão a um movimento e permitiram uma identificação entre determinadas pautas e sujeitos. A demonstração da sedimentação das práticas punitivas do regime burguês através da guerra civil implica em um trabalho de “evidenciação das estratégias que[a burguesia] pôs em prática para conquistar e preservar o poder”¹⁰². Neste sentido, a consideração de Peixoto é de grande valia:

O processo de lupificação do homem, de criminalização, com vistas ao êxito do capitalismo emergente instaurou uma guerra civil, que se manifesta pelo modelo punitivo, como uma forma de manutenção do pacto, forçosamente imposto pela ascendente burguesia, que via, na fuga da lei, um impedimento para efetivação do seu projeto capitalista¹⁰³

O próximo ponto de contestação entre os autores é a inserção da guerra civil dentro da malha do poder, um poder não limitado por sua concepção jurídica negativa Hobesiana. Segundo Foucault: “A guerra civil se desenrola no teatro do poder”¹⁰⁴. A guerra civil não é a ausência de um poder centralizado que emana ordenamentos e fornece legitimidade vertical soberana; pelo contrário, é apoiada em instrumentos institucionais e se desenvolve conforme regras estipuladas dentro e fora das instituições em grandes e pequenas instâncias.

Na Inglaterra houve uma revolta dos pequenos produtores¹⁰⁵, cujo objetivo era reativar regras que determinavam que os grãos não podiam ser vendidos nos mercados aos maiores compradores antes de terem sido oferecidos aos pequenos compradores, que usavam o produto para subsistência. A revolta nesse caso buscava reativar esse mecanismo. A guerra civil é um processo de captura de fragmentos do poder, não como uma pulsão de retorno a um estágio de guerra de todos contra todos, mas para aplicar certa funcionalidade a eles. A guerra civil, norteador-se pelo exemplo das reformas frumentárias, do retorno ao protecionismo aos pequenos produtores no período monárquico inglês e o tribunal da revolução francesa no século XIX, trata da apropriação de ritos e performances do poder.

¹⁰¹ HOFFMAN, Marcelo. Review: La société punitive: Cours au Collège de France, 1972-1973, by Michel Foucault, edited by Bernard E. Harcourt, under the direction of François Ewald and Alessandro Fontana. Paris: Gallimard/Seuil, 2013. 349 pp. **Political Theory**. Vol. 43, n° 4, (2015).

¹⁰² DURAND, Coentin. Per una sociologia morale delle traiettorie di controllo Una lettura de La société punitive. **Materiali Foucaultiani**. Vol III, n° 5-6 (dezembro de 2014): p. 284.

¹⁰³ PEIXOTO, Erika Gomes. **A guerra civil como paradigma biopolítico de Governo: Conexões com o pensamento de Giorgio Agamben**. Tese (Doutorado) Curso: Filosofia. Universidade do vale do Rio Sinos, 2021, p.21.

¹⁰⁴ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.28. Tradução Ivone C Benedetti

¹⁰⁵ Ibid, p.26.

Como funciona esse esquema de reativação na punibilidade? Funciona pela apropriação de mecanismos de justiça que anteriormente ou paralelamente escapavam a determinados sujeitos, é uma espécie de inversão da seletividade por meio dos processos instaurados para propagá-la. Essa efetivação também ocorreu na revolta dos *nu-pieds*, não só como uma apropriação dos mecanismos do poder, mas através da apropriação do mito do poder conferido pela figura anônima de um líder. A guerra civil não escapa ao poder, e a penalidade é um mecanismo de continuidade da guerra civil. Desta maneira se estabelece a última recusa a Hobbes.

O cenário proporcionado pela virada metodológica da guerra civil permite reinterpretar a guerra de todos contra todos Hobbesiana constituindo a guerra civil como mecanismo de permanência do Estado. O mecanismo da guerra civil funciona pela internalização da possibilidade punitiva, pela obediência que se pretende alcançar com os efeitos do utilitarismo sobre os corpos. Em relação a reativação da punibilidade o jogo entre a guerra civil e o poder ocorre em três planos gerais: 1) Certos fragmentos do poder são conquistados e reativados; 2) Relações de poder são invertidas em outro sentido ; 3) constituição de uma tríplice relação: apropriação- reativação- inversão.

1.2 Deslocamentos do poder e o Criminoso como Inimigo Social

Neste tópico busca-se determinar quais foram os deslocamentos em relação à concepção de poder que permitiram visualizar o espaço social a partir de práticas punitivas. Nessa linha, a incorporação do criminoso como inimigo social auxilia a entender como a concepção de guerra sustenta a Sociedade Punitiva a partir da caracterização de seus alvos e como ela legitima a punição.

A impermanência posicional dos atores da guerra civil, catalisa alguns deslocamentos quanto a própria concepção de poder. O primeiro deslocamento realizado na obra “Sociedade Punitiva” é quanto a concepção de poder como algo que se detém, algo que está restrito a uma classe ou a uma instituição, é a denúncia do chamado economicismo na teoria do poder. Essa tônica que concerne a impossibilidade de se deter o poder é repetida em diversos momentos da obra de Foucault como, por exemplo, quando é estabelecido um norte principiológico em *História da Loucura*¹⁰⁶, atribuindo ao poder uma característica de relação. Assim como em microfísica do poder, onde Foucault defende:

Contentava-se em denunciá-lo no "outro", no adversário, de uma maneira ao mesmo tempo polêmica e global: o poder no socialismo soviético era chamado por seus adversários de totalitarismo; no capitalismo ocidental, era denunciado pelos marxistas como dominação de classe; mas a mecânica do poder nunca era analisada.¹⁰⁷

Se o poder não é algo que se detém, sua conformação é posicional, depende de uma micro capilaridade contingente, de uma percepção minuciosa, “cinza”¹⁰⁸, de processos históricos. Conforme Serna¹⁰⁹, o poder concebido por Foucault não é uma propriedade política que careceria à maior parte da população, mas uma forma, uma característica geral que influencia microfisicamente as relações do corpo social, como movimento que caracteriza o avanço e retrocesso das tropas no campo de batalha.

O poder em movimento não é objeto de apropriação, mas uma tensão permanente onde determinados vetores encontram estabilidade. É uma relação de guerra, de combates e enfrentamentos, uma guerra que nunca está inteiramente vencida ou perdida, e que impõe uma certa mecânica punitiva dos corpos voltada para a utilidade. Essa mecânica em *Vigiar e Punir*, é chamada de arte das distribuições. Esses espaços que atravessam as instituições criam o que Foucault chama de regra das “localizações funcionais”¹¹⁰. Esses espaços criados nas instituições disciplinares, cuja função precípua é criar um ser vigiado, são também espaços úteis.

Esses espaços de quadriculação, na terminologia de Foucault, transparecem de maneira evidente nos hospitais militares marítimos. Estas instituições além de promover o cuidado, estão situadas num ponto de confluência entre diversos processos: circuitos de mercadoria, transporte de armamento, doenças e epidemias, contrabando, possibilidades de levantes etc. O hospital assim funciona corroborando a fixação do indivíduo através de um “dispositivo que afixa e quadricula”¹¹¹. Esta instituição funciona numa lógica que incorpora pautas administrativas que precedem o próprio

¹⁰⁶ FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Perspectiva, 1978, p. 89

¹⁰⁷ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 7. 8ª Edição

¹⁰⁸ Neste sentido, a expressão trata-se de uma perspectiva crítica sobre a análise da modalidade do arquivo: “As citações reproduzidas nunca retornam as explanações gerais dos autores citados. Foucault delimita também esse afastamento pela ilustração: a genealogia é cinza; e meticulosa e pacientemente documental.” (HARCOURT, Bernard. “**Situação do Curso**” in FOUCAULT, 1972. “**Teoria e Instituições Penais**” São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 225.)

¹⁰⁹ SERNA, Justo. ¿Olvidar a Foucault? Surveiller et Punir Y la Historiografía Veinte Años despues. *Historia Contemporánea*. Vol.16 (1997): p. 37.

¹¹⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.171. 42ª edição.

¹¹¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.170. 42ª edição

cuidado médico: “As primeiras medidas tomadas em Rochefort se referiam às coisas mais que aos homens, às mercadorias preciosas mais que aos doentes.”¹¹²

Nas fábricas, a partir do século XVIII, a divisão fabril derivada da compartimentalização do modelo fordista traz novas exigências para uma quadriculação individualizante. A fábrica deve não só distribuir os operários em postos individuais, isolando-os, mas deve atrelar a posição do sujeito às exigências do circuito de produção, repartir o tempo de vida e de trabalho de maneira que o segundo seja subordinado ao primeiro:

Todas essas seriações formam um quadriculado permanente: as confusões se desfazem; a produção se divide e o processo de trabalho se articula por um lado segundo suas fases, estágios ou operações elementares, e por outro, segundo os indivíduos que o efetuam, os corpos singulares que a ele são aplicados: cada variável dessa força — vigor, rapidez, habilidade, constância — pode ser observada, portanto caracterizada, apreciada, contabilizada e transmitida a quem é o agente particular dela. Assim afixada de maneira perfeitamente legível a toda série dos corpos singulares, a força de trabalho pode ser analisada em unidades individuais. Sob a divisão do processo de produção ao mesmo tempo que ela, encontramos, no nascimento da grande indústria, a decomposição individualizante da força de trabalho; as repartições do espaço disciplinar muitas vezes efetuaram uma e outra.¹¹³

O poder enquanto jogo de tensão na sistemática da vigilância não é objeto, ou mesmo passível de tornar-se algo que possa ser vendido; funciona, como explicita Foucault: “como uma máquina”¹¹⁴. Quando se aceita o esquema piramidal nesta lógica, o que se depreende não é a exclusividade do poder no topo, mas sim a microcapilaridade que permeia a base da pirâmide, e permite que os indivíduos sejam distribuídos numa contínua ordenação. O silêncio do exercício do poder é o que permite que ele seja total, a faceta imperceptível de um acontecimento como exercício de uma relação de poder é o que subjuga o sujeito, e naturaliza como fato natural o que é (e foi) produto de uma guerra. O poder enquanto negação, aquele que exige ser reconhecido apenas como proibição, em verdade se serve de uma tática para nublar seu jogo. O poder é produtivo.

Nessa visão produtiva do poder precisamos de atenção. Para Foucault¹¹⁵, o capitalismo, por exemplo, não produz a criminalidade. Não há uma etiologia sendo posta em questão. O capitalismo produz os ladrões, assassinos, estupradores, traficantes etc. Ou seja, ele produz a classificação jurídica que enquadra esses sujeitos em determinada moldura penal e atua de maneira seletiva pela criminalização primária e secundária para determinar o delinquente concreto.

A dialética, ou a força da negação, enquanto modelo estático de repressão permanente é insuficiente para perceber a efervescência constante das tensões do poder. Disputas pontuais, inversões locais e a recomposição fundiária em torno da ascensão social, comportam problemas microcapilares, onde a afirmação de que uma classe oprime a outra, não basta para explicar a

¹¹² Ibid, p. 170.

¹¹³ Ibid, p. 171.

¹¹⁴ Ibid, p. 174

¹¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 100. Tradução Rosemary Costhek Abílio

sedimentação e naturalização desses processos. Assim a característica extraída por Foucault de O Capital em Marx, não é a subordinação e a opressão, mas o fato de que o proletariado como força motriz do capitalismo, ocupa uma forte posição de poder, é ele que consegue produzir resistências.

Ainda em *Microfísica do Poder*, Foucault defende que para entender a esquemática desse conceito não bastam a dialética ou a semiótica:

A "dialética" é uma maneira de evitar a realidade aleatória e aberta desta inteligibilidade reduzindo-a ao esqueleto hegeliano; e a "semiologia" é uma maneira de evitar seu caráter violento, sangrento e mortal, reduzindo-a à forma apaziguada e platônica da linguagem e do diálogo." : essa definição está aquém das diferentes representações do poder, não pesa só como uma força que diz não (dialética) mas de fato permeia a sociedade, produz coisas e produz conhecimento.¹¹⁶

Como exemplo estruturante desse fluxo de poder na sociedade punitiva, Foucault¹¹⁷ faz uso do histórico da poupança no século XIX. A poupança foi espaço de retrocessos e avanços, gerando diversos pontos de resistência na malha do poder. A poupança deriva da necessidade do patronato de assentamento do operariado, fixando-o no espaço da fábrica, e no tempo, garantido que seu futuro esteja subordinado à poupança.

Essa poupança não garantiu apenas a fixação do operariado, mas colocou em jogo uma resistência específica a esse tipo de aparelho de produção. Com dinheiro em caixa o operário poderia se dar ao luxo de não receber, o que permite que a classe possa organizar resistências através de greves. Assim a medida do patronato que visava controlar a classe operária, acaba produzindo um efeito de resistência.

Como podemos observar, apesar da abrangência do controle pela burguesia, sempre há uma possibilidade de escape, uma fuga que nos leva à conclusão de que a relação de poder só é conhecida pontualmente. E assim que a conhecemos ela se nubla novamente pois permanece flutuante. O que se pode apresentar é uma fotografia polaroid, efêmera, mas precisa. É um momento da batalha, da fricção pontual produzida pelo encontro de forças. A foto polaroid tem validade, não é permanente, se apaga com o tempo pois assim que revelada, já inicia a esmaecer. A validade da foto assim como a análise estruturada pelas relações de poder, indica o caráter frágil de sua permanência. Assim, é incorreto identificar o poder com a detenção dos meios para obtenção do lucro ou restringi-lo ao Estado. A única permanência que se pode suscitar é a da própria relação, que tem a guerra como pano de fundo.

Enfim, numa conceituação inicial da guerra civil chegamos a alguns pontos. O primeiro é a própria recuperação do conceito de guerra como lente de análise, superando a demarcação Hobbesiana de estágio de caos pretérito à formação do Estado. O segundo trata da diferenciação entre

¹¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 6. 8ª Edição.

¹¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 208. Tradução Ivone C Benedetti.

guerra de todos contra todos e guerra civil; enquanto a primeira age forjando identidades individuais, a segunda compõe identidades coletivas. A terceira trata da guerra civil como forma permanente de internalização punitiva e eleição de inimigos internos, como maneira de perpetuar a sedimentação do Estado monárquico e posteriormente o Estado burguês. Por fim, o deslocamento do entendimento quanto ao poder, não mais como posse, não mais restrito ao Estado, ou como garantidor da produção¹¹⁸, mas como posição estratégica provocado pela situação instável da guerra, o que demonstra a flutuabilidade dos alvos da criminalização. Feitas essas considerações, verifica-se a fragilidade histórica desse cenário, o que indica que essa guerra civil é uma guerra de fricção.

Esta ótica da guerra, para além de seus atravessamentos estatais, conduz a uma realização sobre como a sociedade pôde adquirir uma visão sobre o criminoso como inimigo social. Foucault problematiza a noção de “aparecimento”¹¹⁹ que remete a problematização da origem anteriormente tratada, podendo este termo ser lido em verdade como proveniência ou emergência. Conforme leciona o autor, esse processo não é uma operação ideológica ou uma forma de representação, mas uma

constituição efetiva de um estado de hostilidade entre criminosos e a totalidade do corpo político; a designação de uma frente de guerra; toda uma empreitada de segregação por meio da qual os criminosos, por um lado, e a sociedade, por outro, vão encontrar-se frente a frente.¹²⁰

Essa visão se solidifica no século XVIII, mas a constituição dos posicionamentos estratégicos que a permitiram é anterior. O processo de estatização da justiça, demarcado pela resposta de Sèguier aos sediciosos, tema ainda a ser tratado adiante, é um *loco* de produção de inimigos. Os teóricos do século XVIII apenas extraíram de uma prática mais antiga seu modo de produção de inimigos: a introdução da ação pública, na substituição da forma de duelo privado, pela corporificação do soberano em cada delito e em cada agente pré-estatal. O sujeito na prática do crime ataca a própria soberania, que no léxico jurídico assume o nome de ordem. Atinge-se o soberano por ter atacado as leis.

Aqui vemos a importância de Hobbes na constituição deste pensamento, “ criminoso como inimigo é perfeitamente derivável da teoria política do pacto social”¹²¹. Ou seja, para pôr fim à guerra de todos contra todos se utiliza uma estratégia de guerra civil¹²². O criminoso torna-se inimigo pois seria aquele que no momento do crime evoca a guerra de todos contra todos¹²³. Essa ideia se assenta na teoria penal dos reformadores, que passam a tratar a pena como medida de proteção da sociedade. Nessa guerra, mesmo que o Estado não seja o único polo da disputa, ele acaba por ser inserido através de uma justificativa de garantia de ordem. Mesmo que o crime tenha sido cometido contra o particular,

¹¹⁸ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.207-210. Tradução Ivone C Benedetti.

¹¹⁹ Ibid, p. 58.

¹²⁰ Ibid, p.58.

¹²¹ Ibid, p. 32

¹²² Entendendo que para Hobbes não se trata de uma guerra civil, mas da legitimidade soberana em unificar as vontades.

¹²³ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, Tradução Ivone C Benedetti p.38.

o ato de cometimento do crime é o mesmo que se colocar nas trincheiras, romper o pacto social, entrando em guerra contra a própria sociedade. Esse é o fundamento da modulação performada pela introdução da ação pública no Direito Germânico e pela teoria filosófica de Hobbes.

A punição ao inimigo social não é limitada a recomposição daquilo que foi ferido por seu ato, mas um castigo preventivo, uma medida de proteção que a sociedade deverá tomar contra a guerra que o sujeito iniciou com seu crime.¹²⁴ A espetacularização dos suplícios coloca em questão, segundo Foucault, uma “cena de confronto de inimigos: é a ação imediata e direta do carrasco sobre o corpo do paciente. O executor não é simplesmente aquele que aplica a lei, mas o que exhibe a força”¹²⁵ E não é só na aplicação do castigo que o soberano exhibe sua força e reforça o rótulo de inimigo aplicado ao criminoso, é também na própria ritualização do tempo, materializado pela demora deliberada dessas cerimônias, já que havia a possibilidade de que houvesse uma revogação da condenação.

Foucault se refere aos teóricos do século XVIII, especialmente Beccaria, como propagadores dessa revisão utilitária da penalidade, ainda como tática de guerra, mas medida pela noção de hostilidade social, e não pela culpa ou quantificação do prejuízo causado pelo crime ao soberano. Isso não quer dizer que Foucault entenda que os horrores das penas corporais não constituíram algo vil¹²⁶, mas que a reforma penitenciária é muito mais complexa que um mero avanço supostamente humanístico. Foucault chega a afirmar que de fato precisamos de novos reformadores do sistema penitenciário: “precisamos de um novo Beccaria, de um novo Bertin.”¹²⁷

Ao mesmo tempo, é preciso destacar que a prisão não tinha centralidade alguma na teoria de Beccaria. Beccaria não queria substituir o suplício pela prisão, postulava apenas um ajuste de penas voltado para um caráter de eficácia¹²⁸. Na obra de Beccaria a prisão não tem proeminência como pena universal, como têm as obras públicas, demarcando uma posição central no caráter útil do trabalho. Por outro lado, isto também significa que Beccaria funciona como polo de legitimação da prisão, pois essa lógica filosófica jurídica é acoplada à necessidade da prisão mesmo que o autor não a tenha estruturado. Quando Foucault estuda a passagem das penas de suplício para as penas de prisão, não o faz através das instituições, mas das práticas que as tangenciavam e atravessavam. Tivera o estudo sido norteado pelas instituições, teríamos uma torta visão centrada em discursos que celebravam- e ainda celebram- essa prática como um avanço humanístico derivado de uma razão ideal.

¹²⁴ FOUCAULT, Michel. **A verdade e formas Jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003.

¹²⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 53.

¹²⁶ VEYNE, Paul. **Foucault: O pensamento, a pessoa**. Lisboa: Texto & Grafia, 2008.

¹²⁷ FOUCAULT, Michel. **Entrevista sobre a prisão e seu método** In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária. 2006, p. 33.

¹²⁸ FOUCAULT, Michel. **Entrevista sobre a prisão e seu método** In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária. 2006, p. 153.

Portanto, Foucault indica três processos que permitem o tratamento do crime na lógica da guerra. O primeiro é a indicação teórica hobbesiana, que traz o crime através de uma concepção de guerra de todos contra todos, partindo do pacto social à ressignificação da guerra de todos pontual individualizada que demonstra, em verdade, uma tática de guerra civil e finalmente ao crime. Tal concepção deriva do medo causado da guerra de todos contra todos, da dissolução e falta de unidade provocada pela concepção de guerra hobbesiana, e visão da guerra como estrutura de desordem.

Em segundo lugar, há um processo de desenvolvimento das instituições, que se inicia no século XVI e vai até o final do sec. XVIII e é fundamentado transversalmente pelos reformadores humanistas, com a introdução do bem jurídico “ ordem pública” e que advém do controle judiciário pelos soberanos e leva à codificação e criação de atores participantes do processo e que farão o criminoso ser considerado inimigo social.

Em terceiro lugar, há o elemento que liga estes processos, e que é designado como elemento comutador¹²⁹. É o crime como hostilidade social que realiza essa junção e leva a uma série de efeitos epistemológicos e práticos durante o século XIX, hostilidade ao objetivo de máxima felicidade (utilitarismo) e a pautas morais (aspecto penitenciário, a ser tratado adiante). Há a instauração de instituições que vão definir o criminoso como inimigo: ministério público, o conceito de ação pública incondicionada, a polícia, o júri etc. Ocorre uma transferência da visão do criminoso como inimigo para o corpo social. Ser julgado pelo júri não é ser julgado pelos seus pares, mas uma abstração do dano à vítima pelos jurados enquanto dano ao corpo social: “ ser julgado em nome da sociedade pelos representantes dela”.¹³⁰

O entendimento do criminoso como ser em guerra, permite que os saberes psicológicos e psiquiátricos possam se inserir na correção do criminoso. O criminoso é aquele que não responde aos efeitos positivos exógenos da sociedade, e logo deverá ser curado ou corrigido, pois haveria algo de errado em sua interioridade.

Essa conexão tem uma função específica, que permite à burguesia (classe que ocupa uma posição de destaque no poder) transferir a reprovabilidade do crime para a própria sociedade, na forma de júri ou na forma de uma consciência social que se assemelha à prevenção geral positiva.

Para sustentar a proeminência desta posição, Foucault evoca o papel desempenhado pelos fisiocratas e sua análise político-econômica do crime no sec. XVIII. A delinquência, neste espectro, é subordinada aos processos de produção. Quando o definem desta maneira, o criminoso torna-se inimigo da produção, e é essa a posição que o define de maneira absoluta como inimigo público, como inimigo do harmonioso funcionamento da sociedade para este modelo teórico.

¹²⁹ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.33. Tradução Ivone C Benedetti

¹³⁰ Ibid, p.33.

Há uma importância política na eleição de inimigos, especialmente na criminalização daqueles que se recusam a fazer parte do maquinário de produção, inimigos da produção. Foucault traça um paralelo interessante entre dois polos improdutivos que não mais se adequavam ao momento econômico político: os senhores feudais e os vagabundos. A sistematização da constituição do crime a partir da vagabundagem é sustentada por dois discursos recíprocos: ociosidade como mãe de todos os vícios e crimes; vagabundagem como matriz geral da delinquência.

Mas por que não ter vínculo poderia ser considerado um crime? Primeiro, porque o deslocamento provoca escassez de mão de obra que, por sua vez, resulta num aumento do patamar salarial. Em segundo lugar, pois provoca quantitativamente uma redução da produção. Em terceiro, porque ao se deslocar o sujeito escapa dos impostos pessoais. E em quarto, há um fator biológico, o crescimento demográfico da população ociosa que se reproduz. Nesse sentido: “alguém que perturba a produção, não é só consumidor estéril¹³¹”.

A posição do delinquente é caracterizada pelo acoplamento entre a recusa ao trabalho e a violência. A lógica que se instaura é exatamente a do rompimento violento do pacto social, os trabalhadores inseridos no pacto social e que abandonaram suas armas para tanto, devem ser defendidos dos “vagabundos” pelo soberano que tem o meio de defendê-los.

Outros indícios do estabelecimento do criminoso como inimigo social podem ser percebidos no debate realizado sobre a pena de morte na França em 1791¹³². Também alicerçado numa matriz contratual, Robespierre, se coloca contra a pena de morte. Afinal se o delinquente já havia sido preso seria como matar um inimigo capturado.

Sobre a pena de morte afirma Beccaria: “A pena de morte não é, portanto, um direito, já que demonstrei que isso não ocorre, mas é a guerra da nação contra o cidadão, que ela julga útil ou necessário matar”¹³³. Foucault acrescenta que, para Beccaria, “a pena deve ser proporcional àquilo que é útil a sociedade (útil quanto sua defesa). Para que seu inimigo não reincida, seja dominado, para que não sejam criados outros inimigos”¹³⁴. Nesse mesmo sentido, defende Paley: “se a impunidade do delinquente não fosse perigosa para a sociedade não haveria nenhuma razão para punir.”¹³⁵

Assim podemos ver como o conceito de guerra civil é manejado na estruturação da sociedade punitiva. Por um lado, com base em Hobbes, ocorre uma expansão da noção de guerra a partir da guerra de todos contra todos que permite um novo olhar sobre as práticas punitivas. Por outro, a penetração do discurso Hobbesiano influenciou a concepção de crime como ressurgimento da guerra,

¹³¹ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.44. Tradução Ivone C Benedetti

¹³² Ibid, p.57.

¹³³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e Das penas**. Rio de Janeiro: Edipro, 2017, p. 92.

¹³⁴ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.64. Tradução Ivone C Benedetti Grifo de Foucault

¹³⁵ Ibid, p. 31

e a modulação da pena como medida limite ao retorno ao estágio de natureza. A ótica da guerra permitiu que o criminoso se tornasse inimigo, inimigo da produção e que é incorporado pela teoria humanista. A incorporação da ordem pública e hostilidade social solidificam essa posição de inimigo. Crime é ressignificado a partir da relação da guerra de todos contra todos e visualizado por Foucault na ótica da guerra civil.

A constituição de um saber do criminoso como inimigo social, fez parte de um grande jogo da penalidade, que denota uma tática específica que a princípio pareceria incongruente. Trataremos do tópico adiante, mas inicialmente cabe dizer que a prisão como pena por excelência não deriva apenas desse modelo, mas de uma tática global entre a penetração do “penitenciário”¹³⁶ e essa concepção do inimigo; no fim do processo, no momento de aplicação da pena e cálculo da dosimetria. A emergência da Sociedade Punitiva é vinculada a esse processo heterógeno entre uma concepção penitenciária, uma concepção do criminoso como inimigo e a naturalização das penas de prisão.¹³⁷

1.3 A insuficiência do marxismo acadêmico: a crítica tácita à Althusser

Este tópico procura demonstrar a insuficiência de uma análise puramente marxista para se entender a Sociedade Punitiva. Seguindo as pistas evidenciadas por Harcourt,¹³⁸ são feitas algumas aproximações e distanciamentos entre o pensamento Althusseriano e as obras aqui trabalhadas. As relações de poder mostram-se mais complexas que a repressão, e o Estado não é o único local de seu exercício. Ou seja, a sociedade punitiva não trata apenas da relação do indivíduo com a repressão

¹³⁶ Ibid, p.61.

¹³⁷ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p129. Tradução Ivone C Benedetti Grifo de Foucault

¹³⁸ HARCOURT, Bernard. **Situação de Curso**. In FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.53. Tradução Ivone C Benedetti

estatal, mas de uma malha complexa de vetores que envolvem uma difusão de práticas punitivas no corpo social para além da noção de ideologia.

A guerra civil provoca um segundo deslocamento quanto ao poder. A guerra civil como método de observação da Sociedade Punitiva permite ver que o jogo estratégico de táticas posicionais que a constitui faz parte do Estado, mas não se resume a ele. As aproximações entre Foucault e Marx fazem parte de um ponto contencioso na filosofia política¹³⁹. Aqui, a relação se dará em termos de afastamento não de Marx, mas de uma certa ótica sobre a teoria marxista, aquilo que Foucault vai chamar de marxismo acadêmico, ou que Reich nomeia como marxismo vulgar¹⁴⁰. Esse marxismo trata de uma espécie de imobilização de conceitos marxistas, que desemboca numa ortodoxia engessada. Tomando por base a obra “Sociedade Punitiva”, entende-se, na linha de Raoult, que o livro traz uma posição combativa calcada num marxismo alternativo.¹⁴¹ Antes de adentrar no embate com Althusser, é preciso realizar um adendo. Foucault não é um antimarxista, apesar de visões de polícias secretas americanas¹⁴². Foucault incorpora o pensamento marxista declaradamente, o autor fala de Marx sem citá-lo, “da mesma maneira que físicos utilizam conceitos newtonianos e não se utilizam de aspas”.¹⁴³

Antes de explicitar o afastamento entre os autores cabe postular, nos termos de Smith, onde esses autores se encontram. Ambos problematizam o papel do autor no projeto da escrita, rejeitam uma continuidade linear de uma perspectiva histórica homogênea e rejeitam a existência de um conhecimento como verdade em si ou intrinsecamente completo¹⁴⁴. Destaca-se também, em uma linha de política da filosofia, a ruptura no campo do saber proporcionada tanto pela obra de Althusser “Ideologia e Aparelhos Ideológico do Estado” como pela obra “Vigiar e Punir.”¹⁴⁵

Para Althusser, no entanto, o objetivo da sua crítica era atualizar o marxismo, tentar estabelecer um *modus operandi* científico da história com uma perspectiva original, elaborar formas de causalidade histórica e processos de construção subjetivos para além de um reducionismo

¹³⁹ Contra essa aproximação verifica-se a sustentação de MEGILL, Alan. Foucault, Structuralism and the End of History. *Journal of Modern History* Vol. 51, No. 3 (setembro de 1979): p. 460. Á favor dessa aproximação POSTER, Mark. *Foucault and History, Social Research*, Vol 49, nº 1, (1982): p 130. E em POSTER, Mark. *Foucault, Marxism, and History. Mode of production versus Mode of Information*, Cambridge: Polity Press, 1984. E em BIDET, Jacques. Pensare Marx con Foucault e Foucault con Marx. *Materiali Foucaultiani*. vol IV, nº 7-8 (dezembro de 205):p.39.

¹⁴⁰ REICH, Willhem. *The Mass Psychology of Fascism*. MacmilanUSA: Ebook, pos. 1345.

¹⁴¹ RAOULT, Sacha. The Missing Link An Inquiry into Michel Foucault’s Distinction from “Penal Evolution” Literature. *Materiali Foucaultiani*. Vol III, nº 5-6 (janeiro de 2014): p. 264.

¹⁴² Para mais sobre esse tema, ver: HOFFMAN, Marcelo. *The FBI File on Foucault*. Disponível em <https://viewpointmag.com/2021/11/08/the-fbi-file-on-foucault/>. Acesso em: 10/09/2021. Publicado em 8 de novembro de 2021.

¹⁴³ FOUCAULT, Michel. *Entrevista sobre a prisão e seu método* In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber*. Rio de Janeiro: Forense universitária. 2006, p. 173

¹⁴⁴ SMITH, Steven. Ideology and Interpretation: The Case of Althusser. *Poetics Today: Autumn*, Vol. 10, No. 3 (1989): p. 500.

¹⁴⁵ MONTAG, Warren. The Soul is the Prison of the Body: Althusser and Foucault, 1970-1975. *Yale French Studies, Depositions: Althusser, Balibar, Macherey, and the Labor of Reading*, No. 88 (1995): p. 55.

econômico. Foucault, por outro lado, incorpora uma suspeição do método histórico, desmantelado pelas críticas estruturalistas e modernistas. Foucault não ficara preso numa tentativa de reatualização do marxismo, seu projeto, influenciado pelo irracionalismo anti estético de Artaud e Bataille, procura entender de que maneira as práticas punitivas produzem novos sujeitos, sem recorrer a uma teoria repressiva formal da história.

A nova concepção do poder que o olhar da guerra permite assegurar vai na linha da crítica à Althusser¹⁴⁶. O autor marxista definira o conceito de aparato estatal como ponto de exercício do poder político por excelência. Althusser fora professor de Foucault na *Collège de France*, e desenvolvera noções epistemológicas sobre o papel das instituições na propagação de uma ideologia. Assim faz-se necessário realizar algumas considerações sobre o seu pensamento.

Para Althusser, havia uma centralidade do Estado na análise do poder. O autor traça uma oposição entre aparelhos ideológicos de Estado, o que incluiria instituições que não fazem necessariamente parte do Estado, e Aparelhos repressivos do Estado. Aparelhos ideológicos do Estado são compreendidos por instituições tipicamente identificadas com o Direito Privado. No entanto, Althusser afirma que tal divisão deriva de uma concepção do direito burguês. Tais instituições, mesmo que regidas pelo Direito Privado, fazem parte do Estado, estão investidas na lógica estatal. A divisão é feita nos seguintes termos:

o Aparelho de Estado (AE) compreende: o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os Tribunais, as Prisões, etc., que constituem aquilo a que chamaremos a partir de agora o Aparelho Repressivo de Estado. Repressivo indica que o Aparelho de Estado em questão funciona pela violência¹⁴⁷

Já os aparelhos ideológicos, em Althusser¹⁴⁸, tratam de uma enumeração de realidades que tomam a forma, para um observador imediato, de uma série de instituições diferentes e específicas. Althusser elabora uma lista exemplificativa não exaustiva dos aparelhos ideológicos de Estado que contêm muitas das instituições que Foucault aborda, como a escola, a família, o exército¹⁴⁹. O ponto nevrálgico de seu pensamento, e o que o separa de Foucault, é que a atuação desses aparelhos ideológicos é sempre abordada em termos de instituições que, por sua vez, são confrontadas com relação a seu papel na constituição do Estado.

A cisão ocorre, pois, em Foucault o poder não está restrito ao aparato estatal, e mais, afirma que estão aquém as análises que entendem que os aparatos estatais estejam numa disputa interna ou externa. Em Foucault o aparato estatal nada mais é do que uma forma concentrada de um sistema de poder muito mais pernicioso. Daí deriva a seguinte afirmação de Foucault: “ Nem o controle nem a

¹⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.219. Tradução Ivone C Benedetti.

¹⁴⁷ ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e os aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Editorial presença/ Martins fontes, 1970. p.43.

¹⁴⁸ Ibid, p. 13.

¹⁴⁹ Ibid, p. 44.

destruição do aparato estatal podem bastar para causar a transformação ou desaparecimento de certo tipo de poder”¹⁵⁰. Ou seja, o poder punitivo, as práticas que constituem a sociedade punitiva não estão restritas ao aparato estatal.

O poder é investido na economia dos corpos, o corpo foucaultiano é um corpo submerso no político: “Relações de poder o investem, supliciam, o sujeitam ao trabalho, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais”¹⁵¹. O investimento do poder punitivo não se dá exclusivamente pelas instituições, ele é localizado no interstício entre as instituições.

De maneira a traçar esse afastamento, Foucault utiliza como substrato a composição do aparato policial da monarquia francesa e inglesa do século XVIII¹⁵². A polícia não era um instrumento externo, cuja pressão tornaria impotentes aqueles que a ela estavam subjugados, mas estava inserida dentro de um sistema de poder que penetrava em todo corpo social. Até os delinquentes estavam investidos nesse aparelho, como informantes ou fura greves. A constituição do policiamento através de milícias burguesas demonstra a íntima relação horizontal do poder.

A polícia só pôde funcionar como instituição por ter sido apoiada por comunidades religiosas, grupos familiares e grupos profissionais. Neste ponto, Foucault evoca a importância do Código da Polícia inglês¹⁵³ como mecanismo de constituição da moral, muito mais alastrado do que perspectivas kantianas por exemplo. Exatamente por ter essa reverberação social extra estatal é que este aparato supraestatal conseguiu funcionar e se naturalizar. Existe uma horizontalidade das práticas policiais, uma internalização do policiamento de maneira mais complexa do que apenas uma força externa numa ótica vertical.

Indo na mesma linha, o aparato punitivo do século XIX não tratou de um saber isolado intrinsecamente estatal. Atuou sob a condição de possibilidade imprimida por todo um sistema social formado de agentes, empregadores, senhorios, que constituíam instância de multiplicação do poder punitivo. O sistema penal, a partir da reunião desses mecanismos punitivos que o atravessavam, solidificando práticas e saberes, conseguiu produzir um novo sujeito ao inseri-lo dentro do sistema punitivo. Esse poder é localizado dentro da forma geral de um sistema disciplinar, podendo se situar em um aparato estatal ou num sistema difuso geral.

O terceiro deslocamento trata de um afastamento do poder como condição de manutenção de uma forma de produção. O poder não é aquilo que mantém as condições de produção, mas aquilo que constitui essas próprias formas. Segundo Palotta é preciso pensar a crítica foucaultiana à Althusser

¹⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.209. Tradução Ivone C Benedetti.

¹⁵¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 30. 42ª edição.

¹⁵² FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.209. Tradução Ivone C Benedetti.

¹⁵³ Ibid, p.18.

no sentido de que: “ não é tanto a reprodução, mas a constituição mesma das relações de produção que é preciso pensar”¹⁵⁴. Os aparatos de sequestro, como as fábricas, escolas, exércitos e o próprio sistema penal, atuam em um nível que atravessa o Estado; certamente estão investidos em instituições estatais, mas não para garantir um modo de produção, mas para constituir a produção como modo de vida. Para apagar outros modos de vida, torná-los inaceitáveis, há uma criminalização extra estatal aliada ao controle salarial das dívidas, fabricas-prisão e casas de correção, e demonização de tudo aquilo que poderia corromper o corpo dos operários.

Uma das funções destas instituições punitivas, chamadas instituições de sequestro, é submeter o tempo individual ao tempo do sistema de produção. O indivíduo deve passar a entender seu tempo de vida como tempo de produção, tempo de vida torna-se tempo de trabalho. Este uso do tempo deve ser controlado por sanções a faltas e a reprovabilidade de festas; um controle que se pretende absoluto e cotidiano. O indivíduo deve estar sujeito ao tempo da produção, e aos ciclos da atividade produtiva; mesmo os desempregados suportam o peso das crises. Para Foucault isso gera a necessidade de impor a poupança como medida de coerção. Há uma razão específica para que os aluguéis sejam cobrados no início do mês e só se recebe os salários ao final :

era preciso controlar o ritmo no qual as pessoas queriam trabalhar. No caso dos indivíduos pagos por dia, foi preciso agir de maneira que eles não se demitissem quando quisessem. Foi preciso acostrar festas, faltas, jogos e especialmente loterias, como má relação com o tempo na maneira de esperar ganhar dinheiro não dá continuidade do trabalho, mas da descontinuidade do acaso.¹⁵⁵

Como tática de consolidação da sociedade punitiva foi necessário introduzir um discurso que assimilasse a doença ao desemprego, foi preciso atrelar a possibilidade de continuação da vida (previdência e poupança) ao emprego, para que todo o tempo vivido fosse atravessado pelo penitenciário. Internalizado como uma espécie de bússola moral, o penitenciário permitiu a cisão entre o operariado e os ”vagabundos”, formando uma inimizade, um afastamento entre esses dois campos, uma verdadeira estratégia de guerra: dividir para conquistar.

Para a manutenção do ciclo de produção, é preciso que os indivíduos se adaptem ao tempo do lucro. Essa adaptação é feita pelo controle do tempo de trabalho, pelo ponto e horário de trabalho por exemplo; a própria hora extra torna-se um controle do tempo voltado ao lucro, e que torna aceitável essa transformação do tempo em tempo de trabalho. A dívida também surge como meio de fixar o operário em certo aparato de produção, já que o devedor é obrigado a pagar a dívida e por conseguinte tem que gerar dinheiro exercendo a força de trabalho em local fixo.

Essa fixação demarca um giro quanto ao exercício do poder na sociedade feudal. A questão central do punir na sociedade feudal tinha relação fundiária, com um aspecto de exercício do poder

¹⁵⁴ PALOTTA, Julien. O Efeito-Althusser sobre Foucault: da Sociedade Punitiva à Teoria da Reprodução. **Filosofia Moderna e Contemporânea**. Vol 7, nº. 1(2019): p. 19.

¹⁵⁵ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.193. Tradução Ivone C Benedetti.

régio voltado para concentração territorial como medida de riqueza. Já a sociedade industrial volta suas práticas punitivas a um controle do tempo, que por sua vez, sedimenta o entendimento de que o tempo dos indivíduos seja coisificado, fragmentado e medido para que possa tornar-se salário. Esta afirmação leva à seguinte conclusão:

Se é verdade que a estrutura econômica caracterizada pela acumulação de capital, tem a propriedade de transformar a força de trabalho dos indivíduos em força produtiva, a estrutura de poder que assume a forma da sequestração tem o objetivo de transformar, antes desse estágio, o tempo de vida em força de trabalho. É preciso que as pessoas possam trazer para o mercado algo que seja força de trabalho, o que é obtido por esse sistema de poder que é a sequestração, é correlativo, em termos de poder, àquilo que em termos econômicos é a acumulação de capital. O capitalismo não encontra a força de trabalho pronta.¹⁵⁶

O quarto deslocamento do poder é em relação ao esquema da ideologia, entendida como a proposição que afirma que na seara do conhecimento o poder produz apenas efeitos ideológicos. O poder não está preso à alternativa de funcionar pela violência ou nublar-se pelo discurso ideológico. Essa dicotomia não se justifica, pois, todo ponto de exercício de um poder é também o local de formação de um saber, a concepção de ideologia, de um vetor discursivo alienante que encontra um receptáculo no sujeito e o controla, e o faz reproduzir determinado tipo de discurso, é insuficiente enquanto perspectiva analítica:

O esquema da Ideologia segundo o qual ,na ordem do conhecimento, o poder só pode produzir efeitos ideológicos, ou seja, o poder ou funciona mudo na violência ou discursivo e falador na ideologia. O poder não está preso a essa alternativa.(...) todo ponto de exercício de um poder é ao mesmo tempo um lugar de formação, não de ideologia, mas de saber.¹⁵⁷

Isto posto, destacamos algumas instâncias em que o termo “ideologia” surge nas obras principais. Inicialmente o termo aparece para descrever a oposição dos reformadores humanistas às práticas do parlamento¹⁵⁸; em seguida, emerge para delimitar a penetração do cristianismo nas práticas germânicas¹⁵⁹; surge novamente na divisão entre efeitos do saber e operações ideológicas¹⁶⁰ como insuficiente para descrever as relações entre poder e saber¹⁶¹

Em Sociedade Punitiva, a contraposição à ideologia é formulada nos seguintes termos: crítica da vinculação entre o homem e o trabalho através da essência, pois o “homem está ligado ao trabalho no nível de sua vida e seu corpo apenas por uma relação de poder”¹⁶². O termo Também surge quando se trata do campesinato, classificado como comunidade “ideológica”¹⁶³.

¹⁵⁶ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.211. Tradução Ivone C Benedetti.

¹⁵⁷ Ibid., p.212.

¹⁵⁸ FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 25 Tradução Rosemary Costhek Abílio.

¹⁵⁹ Ibid, p.130.

¹⁶⁰Ibid, p. 182.

¹⁶¹ Ibid, p.209.

¹⁶² FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.224. Tradução Ivone C Benedetti.

¹⁶³ Ibid. p.27.

Esse quarto deslocamento demonstra uma nova contraposição tácita a Althusser. Em Althusser, a dinâmica da sociedade é atrelada às forças produtivas e às relações de produção existentes. A ideologia assume o papel reprodutivo como condição de manutenção dessas relações de produção que permeia de maneira insidiosa ou pouco observada o corpo social, condicionando e sendo condicionada pelas formas de produção. A ideologia é estruturada a partir do estudo das instituições e aparatos, e não dos sujeitos que passam por eles. Essa estruturação demonstra que a luta ideológica não funciona pela potencialidade de ressignificação, mas num sentido de reorganização coletiva e crítica a função de aparatos específicos¹⁶⁴.

Na constituição da Ideologia como categoria de análise em Althusser é necessário um distanciamento para visualizar as condições de reprodução¹⁶⁵. É realizada uma divisão entre a reprodução dos meios de produção, e a reprodução da força produtiva¹⁶⁶. A reprodução dos meios de produção é descrita como uma espécie de ciclo contínuo, entre a necessidade de continuidade da atividade, atrelada à produção dos meios de produção, à produção dos meios de consumo e mais valia. Uma fábrica de refrigerante necessita da produção dos meios de produção através da matéria prima que constrói o maquinário de engarrafamento, da construção do próprio maquinário, dos ingredientes que fazem parte da mistura, e isso se transmite em cada etapa da cadeia produtiva. Mas é na reprodução da força de trabalho que encontramos o papel delimitado da ideologia em Althusser, que trabalha também com as instituições escolares como foco primário: “Por outras palavras, a Escola (mas também outras instituições de Estado como a Igreja ou outros aparelhos como o Exército) ensinam saberes práticos, mas em moldes que asseguram a sujeição à ideologia dominante ou o manejo da prática desta.”¹⁶⁷

Esquemática da ideologia e classe dominante tem o seguinte o modelo:

É aqui que joga massivamente o papel da ideologia dominante, a da classe dominante que detém o poder de Estado. É por Intermédio da ideologia dominante que é assegurada a harmonia (por vezes precária) entre o aparelho repressivo de Estado e os Aparelhos Ideológicos de Estado, e entre os diferentes Aparelhos Ideológicos de Estado¹⁶⁸

Althusser explica que a reprodução da força de trabalho¹⁶⁹, ou em outras palavras, os vetores que garantem a perpetuação da forma com que o trabalhador tem sua mão de obra prostituída, tem como condição absoluta não só as formas de especialização, mas também a penetração ideológica que o condiciona. Ainda, seguindo na linha marxista teleológica, Althusser constrói prognósticos, conselhos estruturados na tomada de poder(estatal) pelo proletariado:

¹⁶⁴ LAMPERT, Matthew. Resisting Ideology: On Butler’s critique of Althusser. **Diacritics:Other Althusers**, Vol. 43, No. 2 (2015): p. 130.

¹⁶⁵ ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e os aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Editorial presença/ Martins fontes, 1970, p. 10.

¹⁶⁶ Ibid, p.13.

¹⁶⁷ Ibid, p.22.

¹⁶⁸ Ibid,p. 56.

¹⁶⁹ Ibid,p. 23.

O proletariado deve tomar o poder de Estado para destruir o aparelho de Estado burguês existente, e, numa primeira fase, substituí-lo por um aparelho de Estado completamente diferente, proletário, depois em fases ulteriores, iniciar um processo radical, o da destruição do Estado (fim do poder de Estado e de todo o poder de Estado).¹⁷⁰

Fato que em Althusser há uma associação entre poder e Estado, entre poder e aparelhos repressivos e ideológicos que sempre se voltam ao Estado, o que confere um destaque à noção de repressão como uma espécie de força vertical que diz não, puramente excludente ou reprodutora das formas de produção. Foucault abdica da noção de repressão, pois muito mais que dizer não ou condicionar-se através da economia, o poder também produz relações. Não só reprime, mas cria espaços de resistência, gera novas possibilidades de guerra, à medida que se vence uma batalha, novas trincheiras são traçadas, não é uma guerra que conquista posições estáveis de forma perene, mas uma guerra de atrito.

Passemos para o núcleo da divisão althusseriana, entre os aparelhos repressivos de Estado e os aparelhos ideológicos de Estado já trabalhada anteriormente de maneira superficial. Althusser exhibe uma lista de aparelhos ideológicos de Estado que poderiam ser classificados como instituições na esfera privada. No entanto, na linha de Gramsci, Althusser assevera que tal dicotomia é fabricada pelo direito burguês¹⁷¹ e que mesmo que esses aparelhos estejam fora da esfera das instituições públicas, o que possibilita a divisão entre público e privado, é o próprio Estado: “instituições privadas podem perfeitamente funcionar como aparelhos ideológicos de Estado”¹⁷²

Enquanto o aparelho repressivo de Estado, adquire uma espécie de unidade em sua função de violência, o pluralismo advindo dos aparelhos ideológicos ganharia uma unicidade através da sua função propagadora da ideologia dominante através de determinadas instituições, sendo possível agrupá-las, mesmo que em grupos díspares, pois atuariam primariamente pela ideologia. Mesmo que admita que ambos se correlacionem, Althusser vê importância em tal divisão, assim como na divisão entre o poder de Estado e os aparelhos de Estado.

Essas duas formas de agir do poder de Estado, pelos aparelhos repressivos e ideológicos, faz desvendar uma espécie de novo loco da luta de classes e seu papel na manutenção das relações de exploração: “Aparelhos ideológicos de estado podem ser não só o alvo da luta de classes, mas também o local da luta de classes (...)”¹⁷³

Todavia, Foucault entende que o dualismo oposto entre classe dominante e classe dominada é insuficiente para descrever as situações de flutuação do poder, e tem uma origem ilegítima quando atribuído a Marx, quanto à relação essa dicotomia afirma:

¹⁷⁰ Ibid, p. 56.

¹⁷¹ ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e os aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Editorial presença/ Martins fontes, 1970, p. 45

¹⁷² Ibid, p. 46.

¹⁷³ Ibid, p. 50.

Uma vez aqui certo marxismo acadêmico utiliza com frequência a oposição entre classe dominante e classe dominada, discurso dominante e discurso dominado. Ora, em primeiro lugar esse dualismo nunca será encontrado em Marx. Porém pode ser encontrado em Gobineau.¹⁷⁴

Não é o objetivo desta análise realizar uma inquirição conceitual, mas cabe dizer que a reinvenção do pensamento foucaultiano, a própria margem intrínseca colocada para expansão e contração do discurso do autor, o auxilia. Harcourt demarca que Foucault suscita as concepções formuladas na arqueologia do saber, para corroborar a perspectiva da insuficiência da ideologia, pois ela pressupõe como dada a relação entre o sujeito de conhecimento e o objeto¹⁷⁵, que poderia ser apenas nublada pelas relações econômicas e políticas. Harcourt apresenta que o projeto de Foucault sempre fora perceber “aquilo pelo qual se formam os sujeitos de conhecimento e, portanto, as relações de verdade”¹⁷⁶.

A ideologia também pressupõe uma noção de exclusão recusada por Foucault. A alienação, enquanto motor de modulação da realidade na teoria marxista, comporta a ideia de exclusão, pois a realidade é excluída da aceção geral do proletariado quanto às formas de sua exploração. Assim, no início do curso de *73 da Collège de France*¹⁷⁷, Foucault denota a importante inversão crítica das noções de exclusão que haviam sido utilizadas pelo próprio Foucault no ano anterior. Essas noções de exclusão permitem superar a perspectiva de desvio como caracterizadora da conduta delituosa, deslocando a relação para a rotulação do comportamento como determinante da categoria desvio¹⁷⁸.

No entanto, a categoria de exclusão se tornou insuficiente. Uma vez que se estrutura a partir do campo das representações. A análise excludente é feita a partir da representação de um indivíduo frente ao sistema de representações, o desviante é aquele que realizou uma ruptura frente ao sistema de representações.

Apesar de ser um importante passo de ressignificação do *modus operandi* da sociedade punitiva, a exclusão não basta para explicar as táticas específicas de como, contra quem, em que momentos, se dá a exclusão, “perde-se o mecanismo histórico político do poder”¹⁷⁹. E também: “parece que a exclusão se refere a algo como um consenso social”¹⁸⁰ ou, em outros termos, a unicidade totalizadora de um aparato de alienação, de controle ideológico, “ao passo que por trás disso talvez

¹⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária. 2006, p. 223.

¹⁷⁵ FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p.199 Tradução Rosemary Costhek Abílio.

¹⁷⁶ *Ibid* p. 199.

¹⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.4. Tradução Ivone C Benedetti.

¹⁷⁸ Para Foucault a noção de exclusão permitiu uma mirada crítica do conceito de desviância, visualizando o complô consubstanciado por excessiva psicologização da categoria de desvio, que em verdade cumpriu o papel mascarar as técnicas de aplicação do rótulo de desviante. A categoria de do desvio atrelada a noção de exclusão permanece no mundo das representações e assume que haveria um consenso social. Essa base impede que uma minuciosa análise sobre as operações do poder seja feita.

¹⁷⁹ *Ibid*, p. 11.

¹⁸⁰ *Ibid*, p. 11

haja várias manifestações específicas dos mecanismos do poder”.¹⁸¹ A exclusão é problemática pois parece indicar um reducionismo das relações de poder a estados de completa rejeição ou expulsão pouco matizados¹⁸².

Muito embora o termo ideologia em *Vigiar e Punir*, seja problematizado, ele surge também na descrição da literatura em torno do crime, classificada como “controle ideológico”¹⁸³. Desde o início de seus cursos na *Collège de France*, mesmo que ainda estivesse em uso o termo ideologia, percebemos outra dimensão do olhar para os acontecimentos, como coloca Foucault: o acontecimento político pode ser estudado em três níveis correlatos: “Produção de uma relação de força; regularidade estratégica; manifestação do poder”¹⁸⁴.

Foucault elenca três razões que explicam a ineficácia ou a ausência de operabilidade do conceito de ideologia. A primeira é que ideologia denota uma verdade, ela está sempre contraposta a algo que transmite uma essência: “A noção de ideologia me parece dificilmente utilizável por três razões. (...) queira-se ou não, ela está sempre em oposição virtual a alguma coisa que seria a verdade.”¹⁸⁵

O problema em Foucault é a descoberta de regimes de autorização do que possa vir a ser verdade, não a verdade em si. Verificar a história das Verdades nos discursos e práticas, este é seu objetivo.

A segunda trata da posição imutável do sujeito, da inércia apresentada pelo distanciamento entre sujeito e objeto, dessa cisão que é marca da filosofia e que Kant procurou responder. Ao contrário, Foucault entende que há uma inter-relação entre sujeito e objeto. A terceira é que a noção de ideologia carece de um suporte concreto pois deve apoiar-se na descrição de uma infraestrutura ou em vetores econômicos ou materiais. Conclui Foucault que “Por estas três razões creio que é uma noção que não deve ser utilizada sem precauções.”¹⁸⁶

Ademais, corroborando tal posição, as nuances propostas por uma ótica de controle ideológico permitiriam um subterfugio histórico argumentativo. É o que ele chama de expedientes fáceis, análise com teor reducionista e que de fato não estariam explicando muita coisa. Ou seja, o conceito de ideologia, enquanto quarto deslocamento do poder na ótica da guerra civil, seria insuficiente para explicar a naturalização das práticas punitivas.

¹⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.12.

¹⁸² CISNEROS, Natalie. Foucault's punitive Society and our own: sequestration elimination and the carceral system. **Carceral Notebooks**. Vol 12, (2016): p. 84.

¹⁸³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 68. 42ª edição

¹⁸⁴ Mesmo em um momento que se defende uma maior aproximação entre o Marxismo e Foucault a questão do método de análise ideológico já era problematizada cf. FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 44. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

¹⁸⁵ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 8. 8ª Edição.

¹⁸⁶ Ibid, p. 8.

Harcourt evoca o fato de que ambos os autores utilizaram o mesmo texto de Marx, muito embora tenham extraído conclusões distintas¹⁸⁷. Althusser concentrara-se na perspectiva ideológico-política, enquanto Foucault, a partir do mesmo texto base de Marx “O extravio da madeira”, procurara entender a noção de efeito teórico político. Harcourt destaca que

O objetivo de Foucault é deslocar a análise da luta ideológico política para o estudo do efeito teórico político de um discurso, ou seja, em outras palavras, produzir uma análise do estatuto uma discussão teórico política e, a partir desse modelo, “ver como e possível analisar discussões políticas, oposições e batalhas oratórias dentro de dada situação política.”¹⁸⁸

Ainda, Harcourt, destaca que Foucault estaria mais próximo da visão de Deleuze e Guattari ao se contrapor à ideologia¹⁸⁹, e que enxergava os filósofos como pontos destoantes e que conseguiam ir para além do *modus operandi* da filosofia transcendental.

Foucault consegue situar no mesmo espaço as práticas discursivas (regimes de verdade) e as práticas eminentemente coercitivas. Para além do Estado, as relações de poder expressas nestas instituições atuam como uma forma concentrada de um sistema de poder muito mais amplo, pois não é restrito ao aparato estatal, só está emaranhado em sua malha. A crítica a Althusser permite visualizar que as práticas punitivas atravessam o Estado, mas não se resumem a ele. A sociedade punitiva é constituída através de práticas e discursos e não controle ideológico, mesmo que o termo apareça em diversas obras. Os deslocamentos quanto ao poder permitem asseverar espaços de produção que superam a lógica da exclusão. Para além das relações de produção econômicas, há uma relação moral estratégica na cisão entre “vagabundos” e operariado.

2. A Guerra Civil: uma análise da Razão prisional

Neste tópico aborda-se o conceito de guerra civil em embate com Clausewitz. A construção da Sociedade Punitiva faz parte de uma técnica política de guerra, que se inseriu também como modelo de inteligibilidade das relações sociais. O exemplo da prisão, ou de uma razão de vida prisional, é paradigmático, pois configura expressões de locais onde a guerra civil se intensifica. Essa intensificação é subdividida em três pontos que representam a maneira pela qual a sociedade punitiva pôde ser naturalizada. O primeiro (que tratamos aqui), diz respeito a importância da resposta à sedição na estabilização do edifício punitivo.

¹⁸⁷ HARCOURT, Bernard. **Situação de curso** in FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 265 Tradução Ivone C Benedetti.

¹⁸⁸ HARCOURT, Bernard. **Situação de curso** in FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 266. Tradução Ivone C Benedetti.

¹⁸⁹ HARCOURT, Bernard. **Situação de curso** in FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 266. Tradução Ivone C Benedetti.

A segunda dimensão da guerra civil em Foucault, na linha estabelecida por Harcourt,¹⁹⁰ é a reinterpretação de um princípio elaborado por Clausewitz. Foucault parte da seguinte afirmação: “E, se for verdade que a guerra externa é o prolongamento da política, caberá dizer, reciprocamente, que a política é a continuação da guerra civil.”¹⁹¹ Como vimos anteriormente, a guerra é a matriz das peripécias do poder, e esse poder, é também fricção permanente das tensões políticas. Para além disso, a política como continuação da guerra nos convida a visualizar a valoração da influência do pensamento estratégico militar na configuração das relações de poder. O pensamento militar teve um importante papel na sedimentação dos limites das práticas e discursos¹⁹². A Alemanha nazista, por exemplo, teve seu boom econômico pois norteou sua política pela economia de guerra, tornando vazias as enunciações que afirmavam que tudo correria um curso normal caso Hitler não tivesse “decidido” pela guerra, segundo Adorno¹⁹³.

Clausewitz publicara seu tratado sobre a guerra no século XVIII. Então, por que, em 1972, esse autor é recuperado? Por conta de uma concepção que vigorava na época¹⁹⁴ fundada na presença militante maoísta nos movimentos da esquerda francesa, e que é destacada por Defert¹⁹⁵. A relação entre Mao¹⁹⁶ e Clausewitz é estreita, Mao se utilizara da concepção de guerra em Clausewitz:

Os escritos “militares” de Mao, com destaque para “Sobre a guerra prolongada (1938)”, um clássico do “marxismo-leninismo” sobre a questão da guerra, deram origem a numerosas ramificações, que remetem todas a Clausewitz (por mais que Mao não cite diretamente “Da guerra”, mencionando apenas as brochuras de Lênin).¹⁹⁷

Segundo Clausewitz a guerra é a continuação da política. A guerra de Clausewitz é uma guerra de aniquilação, conforme explicita Gross, onde a ingerência política se constitui como limitação do militar¹⁹⁸. A proposição foucaultiana é aquela que recupera essa máxima, mas entendendo que a política é a guerra continuada. E isso é de extrema importância para a estruturação

¹⁹⁰Harcourt se refere ao encontro desses autores para estabelecer o contexto intelectual da “Sociedade Punitiva” em termos de poder. HARCOURT, Bernard. Situação de Curso. p.250. In: FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Tradução: Ivone C Benedetti.

¹⁹¹ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.31. Tradução Ivone C Benedetti. Os dizeres aparecem também em FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 201 p. 16 e p. 41. E em FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.170. 42ª edição.

¹⁹² O pensamento estratégico militar não é apenas um componente importante na ordem do conhecimento, mas um princípio estratégico passível de incorporação em diversas outras áreas, conforme REID, Julian. Foucault on Clausewitz: Conceptualizing the Relationship Between War and Power. **Alternatives: Global, Local, Political**. Vol. 28, No. 1 (janeiro a fevereiro de 2003): p. 6. Tal questão também é levantada por Foucault em FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins fontes, 2019. P. 40.

¹⁹³ADORNO, Theodor. **Aspectos do novo Radicalismo de Direita**. São Paulo: Editora Unesp, 2020, p.65.

¹⁹⁴ Final dos anos 60 e início dos anos 70.

¹⁹⁵ HARCOURT, Bernard. Situação de Curso. In FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.252. Tradução Ivone C Benedetti. E DEFERT, Daniel. **Uma vida política** São Paulo: N1- edições, 2021, p. 39.

¹⁹⁶ A guerra de Mao era a guerra de insurgência, assunto que Clausewitz abordara sob o desígnio de guerra irregular. O aspecto político de conquista e convencimento de determinado estrato da população é o que caracteriza essa forma de guerra, levando um dos comentadores de técnicas de contra insurgência a sugerir, citando um dos generais de Mao, que a guerra revolucionária consistia “ em 80% de ação política e 20% de ação militar” Cf. HARCOURT, Bernard. **A contrarrevolução**. São Paulo: Glac Editora, 2021 p. 36.

¹⁹⁷ ALIEZ, Eric. LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU, 2021. p. 143.

¹⁹⁸ GROSS, Frederic. **Estados de violência: Ensaio sobre o fim da guerra**. São Paulo: Idéias e Letras, 2009, p. 95.

do poder de punir, já que o poder político, como vimos no embate com Hobbes, não é suspenso com a guerra civil, mas é ela que permite sua continuidade.¹⁹⁹

Foucault explicita que Clausewitz inverteu um princípio anterior, que vigorava entre os séculos XVII e XVIII²⁰⁰, essa (re) inversão sustenta uma concepção de poder não repressiva tampouco jurídica. Nos importa aqui destacar o seguinte problema: “o problema não é mais inverter o princípio de Clausewitz que subordina a guerra à política, mas compreender o princípio que o próprio Clausewitz inverteu em benefício do Estado.”²⁰¹

Reid²⁰² destaca dois pontos centrais da inversão foucaultiana de Clausewitz. O primeiro é uma percepção de sua formulação estratégica em termos de poder, Clausewitz não seguiu o caminho de outros autores tentando estabelecer uma essência da guerra ou uma fórmula estratégica multiuso. Ao invés disso ele forneceu critérios epistemológicos que permitiram que a estratégia militar assumisse a formalidade de uma ciência humana em um período caracterizado pela mudança do “estudo da essência para o estudo do fenômeno de maneira relacional”²⁰³. Ou seja, a estratégia político militar, está sujeita aos mesmos processos de formação epistemológica das ciências humanas.

O segundo ponto é a ideia de que ao atrelar a política à guerra faz-se uma legitimação da guerra travada pelo Estado em um período em que os grandes Estados se consolidavam pela expulsão das guerras privadas²⁰⁴. Neste sentido, defende Foucault:

As práticas e as instituições de guerra de início se concentraram cada vez mais nas mãos de um poder central; pouco a pouco, sucedeu que, de fato e de direito, apenas os poderes estatais podiam iniciar as guerras e manipular os instrumentos da guerra: estatização em consequências da guerra.²⁰⁵

Nesta linha, suscita Reid²⁰⁶, que Clausewitz trouxe à tona o nascimento da era moderna no pensamento estratégico militar, para exemplificar a guerra como um conceito previamente codificado no domínio do que Foucault chama de “vida natural” e reconhecer a assimilação da guerra com os mecanismos de poder estatal.

¹⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 31. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

²⁰⁰ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 41.

²⁰¹ ALIEZ, Eric. LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU, 2021. p.147

²⁰² REID, Julian. Foucault on Clausewitz: Conceptualizing the Relationship Between War and Power. **Alternatives: Global, Local, Political**. Vol. 28, No. 1 (janeiro a fevereiro de 2003): p. 8.

²⁰³ Ibid, p. 10.

²⁰⁴ O caráter central de formação desse espaço de guerra é a ideia de que o processo de estatização derivado do medievo pôs fim as guerras privadas, como vimos na constituição do novo Direito Germânico. O judiciário, instituição de sequestro das guerras, não age para pôr fim nelas, mas para travá-las em campos de batalha pré-determinados. A guerra, apoiada em teorias filosófico jurídicas do fim do medievo e a organização os três poderes, torna-se a razão de continuidade das instituições, através de uma estrutura binária. São dois exércitos em confronto, aqui nos importa o confronto entre aqueles que são fabricados como delinquentes e os agentes estatais e extra estatais perpetuadores de práticas punitivas. As armas elencadas para travar essa guerra são as práticas punitivas que atravessam as instituições de formação (escola, exército e prisão) moduladas pelo poder disciplinar.

²⁰⁵ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p.41.

²⁰⁶ REID, Julian. Foucault on Clausewitz: Conceptualizing the Relationship Between War and Power. **Alternatives: Global, Local, Political**. Vol. 28, No. 1 (janeiro a fevereiro de 2003): p. 9.

A guerra civil não é externa ao poder, Laval et al²⁰⁷ entendem que a reinterpretação dessa fórmula de Clausewitz indica uma matriz específica para lutas, e a política, longe de ser um limite imposto à guerra, é em verdade o que pode sustentá-la. A política enquanto continuação da guerra comporta diversos atravessamentos na Sociedade Punitiva, sua emergência enquanto categoria de análise permitiu a visualização da constituição do Sistema Penal como um fator preventivo ao distúrbio civil²⁰⁸ e da aceleração da formação dos grandes exércitos estatais no século XVII, projetando efeitos importantes no pensamento foucaultiano²⁰⁹.

Há uma malha de vetores que indicam uma aproximação naturalizada entre a política e a guerra que Foucault procura destacar. Nesse sentido: “A política, como técnica da paz e da ordem internas, procurou pôr em funcionamento o dispositivo do exército perfeito, da massa disciplinada, da tropa dócil e útil, do regimento no acampamento e nos campos, na manobra e no exercício.”²¹⁰

A definição de Foucault da relação entre o político e a guerra apoiada em Clausewitz implica em quatro considerações. A primeira é a sedimentação da crítica à Hobbes quanto à inexistência de oposição entre guerra civil e Estado²¹¹. A segunda assume que as relações de poder são pontos de tensão de forças que se estabelecem “na guerra e pela guerra”²¹². Nesse sentido Amaral e Batista²¹³ indicam que a guerra civil produz uma inversão na tática liberal que postula um modelo consensual a partir da teoria jurídico penal. A guerra expulsa do cotidiano é sequestrada pelo Estado como elemento puramente externo, como uma forma de nublar o conflito. A política torna-se o mecanismo de modulação do desequilíbrio das forças no cenário da guerra. O poder político vai reintroduzir a guerra nas instituições, práticas e discursos, vai reproduzir a relação de força herdeira de seu “ponto de ancoragem”²¹⁴. A terceira trata da percepção da continuidade dessa guerra. Todos os embates políticos, modificações das relações de força, seriam batalhas de uma guerra de fricção, pois implicam um jogo de imposição e resistência. E a quarta é a ideia de que “a decisão final só poderia vir da

²⁰⁷DARDOT, Pierre et Al. **A escolha da guerra civil**. São Paulo: Editora elefante, 2021, p. 29.

²⁰⁸FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.194. 42ª edição.

²⁰⁹A constituição de grandes exércitos na formação estatal do século XVIII projeta dois efeitos no corpo social. Um efeito concreto que se projeta externamente, pois o exército demonstra seu poderio bélico e é uma força ameaçadora, e outro difuso e interno, que se instaura na sociedade através de uma tática exército-política. Enquanto o primeiro é classificado como uma estratégia de confronto econômico e demográfico, o segundo tem uma função tática de controle dos corpos. Ambas as perspectivas se retroalimentam e se encontram cf. ALIEZ, Eric. LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU, 2021. p.47, “no ponto de junção entre a guerra e os ruídos da batalha por um lado, e a ordem e o silêncio obediente da paz por outro.” A formação de uma sociedade punitiva é constituída por atravessamentos de uma utopia militar, centrada não mais no contrato social, mas “[n]às coerções permanentes, não aos direitos fundamentais, mas aos treinamentos indefinidamente progressivos, não à vontade geral, mas à docilidade automática.” FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.193. 42ª edição.

²¹⁰ALIEZ, Eric. LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU, 2021. p.47.

²¹¹FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.31. Tradução Ivone C Benedetti.

²¹²FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p.15.

²¹³AMARAL, Augusto Jobim do; PILAL, Lucas e Silva Batista. The modern police: democratic degeneration and civil war. **Rev. Direito Práx.** Vol.8, n.4, (2017): p.2575.

²¹⁴FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p.15.

guerra, ou seja, de uma prova de força em que as armas, finalmente, deverão ser juízes”²¹⁵, retirada da guerra total clausewitzana²¹⁶.

Para Pebart²¹⁷, a paz proporcionada por essa guerra libera tecnicamente o processo material ilimitado de guerra total, destaca ainda que esse contexto é observável hoje em dia, visto que há uma permuta entre estados de guerra e de paz. Para ele a máquina de guerra não possuía a necessidade de combater um inimigo específico, se voltava a um inimigo qualquer. Sua concepção da guerra trata-se de uma percepção generalizada no corpo social de necessidade de proteção, materializada por um discurso de insegurança constante.

Segundo Dardot et Laval²¹⁸, na esfera de uma crítica ao neoliberalismo, essas guerras são totais pois tem o objetivo de enfraquecer movimentos sociais, trata-se uma estratégia de eliminação de qualquer resistência instrumentalizada através da criminalização primária e secundária, fomentando retrocessos legislativos e restringido a intervenção do estatal apenas à esfera repressiva.

Conforme Virilio²¹⁹ há uma superação entre a distinção de inteligência militar e inteligência política datada do fim da primeira guerra. É na economia de guerra que a estratégia discursiva tática investe o discurso político. Assim como Virilio, Foucault entende que a tomada da guerra por instituições estatais, não resolve o problema da guerra e sua relação com o corpo social. O que na verdade ocorre, segundo Reid²²⁰, é um processo concomitante, em que os princípios de guerra são disseminados pela sociedade, tornando-se os princípios gerais que dão base as relações sociais.

Foucault faz uma inversão de um princípio que Clausewitz já invertera. O autor é recuperado por conta da influência maoísta da época. A utilização dessa aproximação entre guerra e política permite desvelar o papel do pensamento estratégico militar na sedimentação do Estado para além de um modelo consensual, que por sua vez subtrai a guerra como sua prerrogativa. A aproximação entre guerra e política também ocorre por sua legitimação enquanto Ciência humana e da verossimilhança à realidade quando encarada desde um modelo bélico das relações de poder levando em conta as quatro considerações destacadas. Percebemos enfim que a Sociedade Punitiva é sustentada por discursos políticos taticamente direcionados para uma utopia militar.

A aproximação de Foucault à Clausewitz, conforme Harcourt²²¹, a política como continuação à guerra, se dá em termos da percepção de continuidade entre instituições sociais e as instituições de

²¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p.16.

²¹⁶ CARVALHO, Marcus Vinicius Bezerra. **Foucault: A soberania e a guerra**. Porto Alegre: Esteio Editora, 2012, p. 71.

²¹⁷ PEBART, Peter Pal. **Estamos em Guerra**. São Paulo: N1 edições, 2017 p. 29.

²¹⁸ DARDOT, Pierre et Al. **A escolha da guerra civil**. São Paulo: Elefante, 2021, p. 51.

²¹⁹ VIRILIO, Paul. LOTRINGER, Sylvere. **Guerra Pura: A militarização do Cotidiano**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983, p.19.

²²⁰ REID, Julian. Foucault on Clausewitz: Conceptualizing the Relationship Between War and Power. **Alternatives: Global, Local, Political**. Vol. 28, No. 1 (janeiro a fevereiro de 2003): p.16.

²²¹ HARCOURT, Bernard. **Situação de Curso**. In FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.252. Tradução Ivone C Benedetti.

reclusão- “efetivamente instituições de guerra civil”²²². Conforme Hoffman²²³, se a política é de fato a continuação da guerra, o estado expande os efeitos da dominação através da guerra, e por isso a luta política é um episódio da guerra. A continuação dessa guerra pode ser visualizada em seus campos de batalha mais intensos: as instituições disciplinares. Essa continuidade indica um prolongamento entre as instituições, pois há uma continuidade das práticas e discursos entre as instituições militar, escolar e prisional. Todavia, esse prolongamento é fracionado, pois as instituições são compostas por funcionalidades específicas; a passagem de uma para a outra constitui processos de (re)formação e o poder disciplinar atua de maneira particularizada em cada uma delas, e o mais essencial, a elas não é restrito.

Veremos de que maneira uma razão de vida prisional emerge na obra foucaultiana, para depois suscitar elementos de sua crítica tácita a Goffman²²⁴, que realizara suas análises por meio do conceito de “instituições totais”. Porém antes de iniciar tal empreitada, cabe asseverar a opção pelo emprego do termo “razão de vida prisional²²⁵” ao invés do termo “prisão”, como uma tomada de posição. O que Foucault²²⁶ procura destacar é um conjunto de práticas que se desenrolam no cenário da guerra civil, e que levam à Sociedade Punitiva. A novidade da instituição prisão não é apenas um estudo da instituição per-se. Como destaca Valverde: “nosso olhar analítico deve se concentrar nas práticas, práticas como o exame de **juízo normalizante**, que circula facilmente nas instituições e que deveria ser estudado independentemente dessas instituições.²²⁷” (meu grifo). Algumas táticas que expressam esse juízo normalizante são sistematizadas em um tripé que sustenta a guerra civil como seu local de retransmissão, através do desígnio razão de vida prisional, o termo se aproxima daquilo que Harcourt nomeia de “forma-prisão”²²⁸. O que se pretende demonstrar com a pormenorização desses conceitos é o fato de que as instituições não são os únicos locais da guerra civil, a descrição das razões de vida prisionais também são locais onde habita a forma da guerra civil.

²²² Ibid.

²²³ HOFFMAN, Marcelo. “Foucault’s politics and bellicosity as a matrix for power relations” **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, nº 6, (2007): p. 765.

²²⁴ HARCOURT, Bernard. **Situação de Curso**. In FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.253. Tradução Ivone C Benedett.

²²⁵ A opção por utilizar o termo razão prisional, e não optar por diferenciar esses pontos como meras etapas para configuração do chamado “dispositivo disciplinar” ou do conceito de disciplina como um todo, ocorre por dois motivos. O primeiro é a vinculação desses textos ao seu contexto político, e não a uma tentativa maior de sistematização e captura de prognósticos que reduzem a realidade. O segundo é a possibilidade de utilização desses conceitos estrategicamente, ao encarar a tarefa de interpretação desde uma posição violenta e novamente ao depositar uma análise sobre a obra foucaultiana que abdica de uma posição etapista. Tais abstrações teóricas produziram e seguem produzindo efeitos políticos até hoje.

²²⁶ Nesta mesma linha, Foucault pretende seguir o desenvolvimento das “tecnologias morais.” Cf. Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária. 2006, p. 337.

²²⁷ VALVERDE, Mariana. “Beyond Discipline and Punish.” **Carceral Notebooks**: Vol 4, (2008): p. 205.

²²⁸ HARCOURT, Bernard. **Situação de Curso**. In FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.245. Tradução Ivone C Benedett

Neste mesmo sentido, Rabinow e Dreyfuss postulam em sua análise sobre a forma prisão: “Um dos pontos centrais é que as prisões, elas mesmas, assim como os tratados sobre a forma ideal de punição, são apenas as expressões claramente articuladas de práticas mais generalizadas para disciplinar indivíduos e populações.”²²⁹ Ainda na mesma linha está a colocação de Serna no que diz respeito a análise aos efeitos políticos da obra *Vigiar e Punir*: “una obra en la que el autor dice ocuparse del nacimiento de la cárcel, pero a la que se la toma como algo más, como una impugnación radical **del poder de normalización** en la sociedad moderna, según él mismo confesaba al final de su propio volumen.”²³⁰ (meu grifo)

Agora passaremos a tratar do primeiro ponto de emergência dessa razão. Aqui discutimos pulsões pessoais, o momento político e a configuração do sistema penal como resposta à sedição. De onde surge esse interesse de Foucault na razão de vida prisional? Inicialmente sugere-se que deriva de uma razão pessoal²³¹. Além de pistas iniciais como seu uso precoce de fármacos²³², Foucault atuara em um hospital psiquiátrico de 1953- 1955, sem papel definido, como uma peça móvel²³³. Foi a indefinição de status que o permitiu circular à vontade na instituição e lhe trouxe uma perspectiva única. Numa perspectiva de problematização do presente, ou o que Amaral vai chamar de “copertencimento ao presente”²³⁴, seu interesse é despertado pela situação de presos políticos pós maio de 68:

no último mês de dezembro prisioneiros políticos esquerdistas e maoístas fizeram greve de fome para lutar contra as condições gerais da detenção, que seja política ou de direito comum. Esse movimento partiu das prisões e desenvolveu-se no exterior delas. E a partir desse momento que comecei a ocupar-me disso.²³⁵

Maio de 68 trouxe uma catalisação de prisões políticas pelo então presidente francês Georges Pompidou. Foucault já se mobilizara anteriormente, pois foi alvo de repressão política ao defender os estudantes durante sua estadia na Universidade da Tunísia²³⁶. Já mobilizado e atento para as lutas locais, desloca o foco para as penitenciárias francesas em 71 e 72. Os movimentos do corpo político

²²⁹ RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 169.

²³⁰ SERNA, Justo. ¿Olvidar a Foucault? Surveiller et Punir Y la Historiografía Veinte Años despues. **Historia Contemporánea** Vol.16 (1997): p.32.

²³¹ A problemática da pulsão da escolha pessoal de um autor sobre determinado tema é trabalhada em HARCOURT, Bernard. Supposons que la discipline et la sécurité n'existent pas — **Carceral Notebooks: Vol 4, 2008 (153-173)**.

²³² BORDELEAU, Erik. **Foucault Anonimato**. Buenos Aires: Cactus, 2018. p.18. Ver também: WADE, Simeon. *Foucault in California*. California: Heyday Books, 2019.

²³³ FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos VII- Arte, Epistemologia, Filosofia, e História da Medicina**. São Paulo: Forense Universitária, p. 311. Ainda nesta linha das razões que contribuam para a análise das prisões, pode ser suscitada a dupla inversão da proposta durkheimiana, após a visita à prisão de Attica, presente em FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 136.

²³⁴ AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p.21

²³⁵ FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos VII- Arte, Epistemologia, Filosofia, e História da Medicina**. São Paulo: Forense Universitária. p.32.

²³⁶ DEFERT, Daniel. **Uma vida política**. São Paulo: N1 Edições, 2019, p. 36.

enclausurado o levaram a questionar a tolerância e naturalização das prisões enquanto forma de exercício punitivo que inunda o corpo social²³⁷.

O ímpeto foucaultiano também levou a formação do GIP, Grupo de informações sobre as prisões. O GIP é fruto de trabalho político, Foucault literalmente vivera a experiência política do grupo, já que a base de trabalhos e local indicado nos panfletos para a correspondência era a sua casa. Em termos de articulação política na linha de Defert²³⁸, tratou-se de um desdobramento da OPP, organização dos presos políticos, célula específica do EP. A função principal do grupo não era a de propor reformas, mas “caucionar pesquisas clandestinas conduzidas do interior das prisões para fazer ouvir a voz dos prisioneiros.[onde] Alguns intelectuais dariam sua caução de veracidade.”^{239,240}

Evidenciado esse rastilho de vetores contingentes é possível asseverar que a emergência da “prisão” na obra foucaultiana faz parte de uma construção contínua. São destacados três momentos nas três diferentes obras que demarcam os pontos de proveniência não da instituição per-se, mas da sedimentação de práticas punitivas de caráter penitenciário, ou em outros termos, uma razão de vida prisional. É preciso realizar essa pontuação pois a prisão não é uma instituição fechada em si mesma, mas ponto de culminação de estratégias disciplinares que compõe as práticas punitivas, é um macro local de retransmissão da guerra civil na linha delimitada por Harcourt²⁴¹.

O primeiro momento de emergência de uma razão de vida prisional é narrado em “Teorias e instituições penais”. A proveniência da razão prisional dentro de um jogo de imposição e resistência deriva neste momento da resposta ao motim anti-fiscal dos nu pieds. O processo é a culminação da justaposição entre as justiças senhoriais, de caráter local, e a justiça régia, de caráter estatal, e demonstra a evolução do modelo de estatização da penalidade. Esses eram dois sistemas que conviviam em uma situação de subordinação:

²³⁷ HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 81.

²³⁸ DEFERT, Daniel. **Uma vida política**. São Paulo: N-1 Edições, 2019, p.56.

²³⁹ DEFERT, Daniel. **Uma vida política**. São Paulo: N-1 Edições, 2019, p.57.

²⁴⁰ A proposta do GIP não era a de atuar como reformadores externos, mas conhecer a realidade dos prisioneiros. Para isso foram elaborados questionários para os detentos, cuja preocupação não era verificar a verossimilhança dos testemunhos, mas entender a construção de um discurso. Difundir uma situação de calamidade para que “as informações façam ricochete” cf. FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 9. Percebeu-se que as condições materiais não eram o pior da prisão, mas sim o desamparo, resignação e impotência moduladas pela relação entre o judiciário e administração penitenciária. Ao mesmo tempo o GIP procurava deslocar o holofote para uma série de lutas locais, nesse sentido a prisão como instituição era apenas um âmbito da pesquisa: “a articulação polícia e justiça representava a verdadeira questão do GIP, tanto quanto a detenção. Aliás nós tínhamos dado uma atenção muito maior as penas curtas e a detenção preventiva do que as penas longas.”cf. DEFERT, Daniel. **Uma vida política**. São Paulo: N-1 Edições, 2019, p. 69. Em sua época, Foucault já percebera que penas curtas, como as materializadas por políticas proibicionistas catalisavam a arbitrariedade policial cf. FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo Forense Universitária, 2011. p.2.

²⁴¹ HARCOURT, Bernard. **Situação de Curso**. In FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.252. Tradução Ivone C Benedetti. Também em: Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.192. Tradução Ivone C Benedetti

com o antigo sistema[justiça senhorial] tornando-se cada vez mais uma pura e simples fonte de rendimentos (ao lado da propriedade fundiária e do comércio) e o novo exercendo um poder que invade pouco a pouco e reduz a nada aquele que está encarregado de proteger.²⁴²

É preciso destacar dois vetores desse novo modelo de justaposição entre a nova justiça régia e a velha justiça senhorial. O primeiro é sua função, pois o modelo é comandado por uma demanda de repressão às sedições que responde a lutas populares. O segundo é o fato de que essa nova justiça não é uma forma de fiscalidade, não é propriedade privada (expansão de seu alcance) e se liga ao poder político a fortiori, ou seja, a técnica política ocasiona a possibilidade de julgamento.

A insurreição dos descalços, identificados por este nome para demonstrar que nada possuíam, irrompe na primeira metade do século XVII na Normandia, a partir da aplicação leonina do poder fiscal régio em um imposto sobre o sal. As lutas que se desenvolvem na idade média, e a descrição dos aspectos táticos da sedição trata do que Foucault chama de “cerimônia política”. São os projetos de poder que marcaram a passagem para a configuração de um novo tipo de justiça, que vai sofisticando suas formas de violência até que aparentem naturais, como se fossem fruto de uma evolução contínua.

A revolta dos *nu pieds* é um episódio importante para Foucault, primeiro pois a obra de Porchnev sobre tal levante acabara de ser traduzida para o francês²⁴³ e em segundo pois o autor percebera que a reação a insurreição trouxe uma espécie de uniformização da resposta jurídica apoiada pelo exército, a prisão aparece vividamente como braço político jurídico da guerra na resposta aos descalços. Foucault descreve o teatro político da repressão, se atenta para os diversos mecanismos dos senhores feudais, dos rituais do poder régio, das alianças contingentes entre plebe e burguesia nas disputas durante o século XVII e conclui que a resistência popular foi o fator que catalisou a mudança nas práticas punitivas.

O que nos importa destacar aqui é o fato de que a repressão à sedição passara da ameaça de invasão pelo exército, uma guerra deflagrada, meio dispendioso tanto logisticamente quanto politicamente, para a neutralização de sediciosos em potencial, espécie de guerra fria. Tal eliminação se dá por meio de recrutamento, enclausuramento e pelas obras públicas.

A polícia e o enclausuramento começam a emergir nesse período (sec. XVII- XVIII) como técnicas siamesas, evitam o custo de manter o exército mobilizado e tem um papel a desempenhar no desenvolvimento entre a renda e imposto. São táticas justapostas de um novo sistema repressivo, entendendo ainda neste momento da obra foucaultiana, que há uma centralidade na posição sediciosa informada pelo conceito de “*Mob*”²⁴⁴ em Thompson, tema a ser tratado adiante. Já o conceito de tática

²⁴² FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 96. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

²⁴³ HARCOURT, Bernard. **Situação de Curso**. In FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.261. Tradução Ivone C Benedetti.

²⁴⁴ THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class**. Nova York: Vintage books, 1966.

merece uma explicação pormenorizada. Tática no vocabulário foucaultiano, segundo Dardot e Laval, é um conceito tripartido. A tática diz respeito:

a escolha dos meios empregados para se chegar a um fim; a maneira pela qual em dado jogo, um parceiro tenta ter uma vantagem sobre o outro, e o conjunto de procedimentos utilizados num confronto para privar o adversário de seus meios de combate e reduzi-lo a renunciar à luta.²⁴⁵

As táticas que alcançam maior projeção nesse período são o enclausuramento e a deportação, personificadas pela ação policial. Ambas retiram parte da população da vida cotidiana. A punição e a ameaça às sedições eram feitas até então pela presença do exército, pela possibilidade perene de invasão. Mas a entrada em cena da polícia colocou em movimento um novo jogo:

A prisão não fazia parte do sistema penal. Ela surge aqui, à margem do sistema penal ordinário, como uma espécie de circuito paralelo. Está ligada ao desenvolvimento da produção capitalista, mas não de modo direto[...]. Está ligada a implantação de um aparelho repressivo estatal simultaneamente centralizado, destinado basicamente a prevenção desse tipo de sedições que ocorreram no século XVI- XVII²⁴⁶.

Ao mesmo tempo técnicas de imobilização como a manutenção de salários baixos, coíbiam a potencialidade de sedição. Como a época havia uma criminalização dos “vagabundos”²⁴⁷ os sujeitos preferiam receber salários baixos a serem encarcerados, e a ordem, ou o estabelecimento de uma guerra pela política de segurança, passa a ser mantida por essa nova instituição. A polícia e o enclausuramento evitam a alternativa da presença do exército e armamento da população burguesa, modelo que vigorava anteriormente, mas que ameaçava a unidade de um estado soberano.

A prisão era estranha ao sistema penal. Ela emerge neste cenário como um circuito perpendicular, ligada ao movimento de produção capitalista. Essa relação, segundo Foucault, não ocorre de modo direto; o papel econômico da prisão é apenas um dentre vários. Segundo Chignola²⁴⁸: “as tecnologias disciplinares, e entre elas a penalidade- antes que uma simples função de garantia em relação a reprodução capitalista de valorização(...) desenvolver-se-á em relação à organização das instruções de produção as quais o corpo do trabalhador deve ser sujeitado”.

A prisão é também o aprisionamento ao sistema de produção, mais ainda, é a prisão do corpo. Seu desenvolvimento parte da constituição de um aparelho de estado centralizado, cuja função precípua era a prevenção da sedição entre os séculos XVI e XVII. A prisão possuía um baixo custo econômico – menor que a manutenção de exércitos- e constituía uma forma de regulação salarial. À época do curso Foucault defendia que ” todas as grandes fases de evolução do sistema penal, do sistema repressivo são modos de reagir a formas de lutas populares, (...) permitem validar como

²⁴⁵ Os autores utilizam o termo estratégia, mas no sentido que se busca dar a esta análise foucaultiana, os termos são sinônimos, cf. DARDOT, Pierre Et Al. **A escolha da guerra civil**. São Paulo: Elefante, 2021, p. 40.

²⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p.91 e p.94 nota 21. Tradução Rosemary Costhek Abílio. Muito embora seja destacado que a repressão capitaneada por Séguier tenha aplicado outros tipos de pena, como multas e a repartição das armas, aqui nos interessa destacar esse ponto de proveniência da prisão.

²⁴⁷ Sobre a diferenciação entre a criminalização específica dos “rogues” e “vagabonds” ver: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p.37.

²⁴⁸ CHIGNOLA, Sandro. **Foucault Além de Foucault**. Porto Alegre: Criação Humana, 2020, p. 77.

sanção da delinquência o que é fundamentalmente prevenção da sedição popular.”²⁴⁹ A crise do feudalismo organizara um estado centralizado pelo poder régio com função contra insurgente.

O que se percebe nesse movimento é um deslocamento dos alvos de criminalização, é a inconstância histórica da seletividade, fator que constitui a Sociedade Punitiva. No século XVI e XVII e início do século XVIII essa tecnologia começara a ser aplicada aos sediciosos, no século XVIII e XIX o alvo passara a ser o operariado nascente. Isso não significa uma quebra de ciclo da punição, mas novo entrelaçamento da malha punitiva, justaposição ao invés de superação.

A proveniência da razão prisional ocorre na interpenetração entre justiça senhorial e justiça régia. A polícia e o enclausuramento emergem como a alternativa ao binômio exército e armamento da população. A primeira camada de emergência da razão prisional trata-se de um processo de centralização estatal, por medidas que impediam as revoltas populares a partir de práticas de neutralização de inimigos em potencial, configurando um local de retransmissão da forma de guerra civil. Essas medidas possuíam uma função de teatralidade na demonstração de um poder régio centralizado e uma função econômica na regulação de salários ao mesmo tempo que evitavam os gastos hiperbólicos que necessita um exército de prontidão.

Isto posto, as sedições vão perdendo a centralidade diante da elasticidade do pensamento foucaultiano. Há uma mudança de posição em relação a constituição do sistema penal em relação ao papel monofuncional atribuído no que diz respeito a resposta às sedições e como fator de proletarização, vejamos:

De fato, o que digo é para retificar o que falei na entrevista, não acho que o essencial seja tanto o problema da plebe sediciosa, foi o fato de que a fortuna burguesa se encontrou pelas próprias necessidades do desenvolvimento econômico investida de tal maneira que ela estava nas mãos daqueles mesmos encarregados de produzir todo trabalhador era um predador possível e toda a criação de mais valia era a ocasião, ou a menos a possibilidade de uma subtração eventual²⁵⁰

Neste mesmo sentido, afirma: “ com efeito, parece-me que o mecanismo que trouxe a formação desse sistema punitivo é em certo sentido mais profundo e mais amplo do que o mecanismo de simples controle da plebe sediciosa.”²⁵¹ Em verdade, não era só contra a potencialidade de sedição que se guerreava, mais contra àqueles que se recusavam a tornarem-se sujeitos de um novo modo de vida. Mais tarde, as sedições tornam-se episódios de um fenômeno geral: o jogo de tolerância entre ilegalismos, tema a ser abordado adiante.

²⁴⁹ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 148. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

²⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo Forense Universitária, 2011, p. 73.

²⁵¹ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.130. Tradução Ivone C Benedetti.

2.1 Segundo ponto de emergência da razão prisional

Aqui discutimos a segunda camada de emergência de uma razão prisional destacando a confluência entre o elemento penitenciário (moral) e a justificativa utilitarista. Essa segunda camada aborda um questionamento da origem, e trabalha com os exemplos de Foucault na França e Inglaterra para indicar a emergência do penitenciário.

A segunda camada de emergência de uma razão prisional é aquela conjugada e anteriormente referida como processo heterógeno entre o elemento penitenciário e o criminoso que rompe o pacto social. Ou seja, trata-se de um casamento entre duas instâncias aparentemente “contraditórias”²⁵² pois da teoria utilitarista não se pode retirar a moralidade corretiva intrínseca ao estabelecimento da prisão. Na obra “Sociedade punitiva”, essa conjugação entre as duas pautas pelo Estado é a certidão de nascimento da “Sociedade Punitiva”, em “Verdade e Formas jurídicas”, texto mais tardio, essa confluência é vista como nascimento da “sociedade disciplinar”²⁵³. Cabe aqui lembrar que o trabalho de pesquisa aqui é demarcar pontos específicos de emergência da Sociedade Punitiva na obra foucaultiana seguindo as pistas elencados por Harcourt em sua situação de Curso. Isso posto, o nascimento da Sociedade Punitiva (sem aspas) certamente tem como componente central o apontamento acima suscitado, mas também abarca todos os pontos de proveniência aqui demarcados.

Deleuze trata do fenômeno através do desígnio: “ Pressuposição recíproca entre as duas formas²⁵⁴”. Segundo Deleuze, o Direito Penal, regime do enunciável, remete a prisão, fornecendo matéria prima (presos), enquanto a prisão, regime do visível, reproduz a delinquência, faz dela um objeto e realiza os objetivos do direito penal de outra forma

Ainda sob a matriz da guerra civil²⁵⁵ a ênfase da análise não se restringe a punitividade, mas está na evidenciação de relações de poder /saber. Nesta toada a prisão como forma social faz parte de uma problematização da origem. Havia uma espécie de análise centrada no vácuo histórico da forma da prisão realizada por historiadores, que por sua vez entendiam que o elemento corretivo (penitenciário), fora depositado posteriormente a uma instituição já plenamente constituída, então a problemática era a de uma adequação às funções precípua desse instituto. O efeito dessa perspectiva gera o seguinte vetor discursivo: “a ciência penitenciária é independentemente suficiente para corrigir a prisão”. Para Foucault tal análise é equivocada²⁵⁶, já que a prisão, mesmo que existisse anteriormente como espaço de depósito de corpos, só passa a constituir-se de fato quando a ela é incorporado o elemento penitenciário.

Ao mesmo tempo, Foucault demonstra um paradoxo: a pulsão de reforma contribui para a perpetuação do sistema²⁵⁷. O discurso de reforma penitenciária é contemporâneo ao nascimento da própria prisão, o fracasso das prisões quando ainda eram novidade evidencia que não se trata de corrigir uma instituição para que siga suas funções declaradas, mas que o próprio discurso que aventa a possibilidade de reforma permite a continuidade dessa instituição e de seu circuito transversal. Em

²⁵² FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002, p. 79.

²⁵³ Ibid.

²⁵⁴ DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005, p. 43.

²⁵⁵ HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 81.

²⁵⁶ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.94. Tradução Ivone C Benedetti

²⁵⁷ CHANTRAINE, Gilles. The post-disciplinary prison. **Carceral Notebooks**: Vol 4, (2008): p.60.

segundo lugar, é essencial destacar o fato de que esse vetor discursivo serve para nublar a expansão do alcance do elemento penitenciário no corpo social. Segundo Foucault, “a sociedade inteira porta o elemento penitenciário, do qual a prisão é apenas uma formulação.”²⁵⁸

Mas de onde emerge o elemento penitenciário? A legitimação da prisão como pena escapou à teoria, se estabeleceu como resposta inequívoca e suplantou as respostas teóricas da época- sec. XVIII- que eram centradas em três modelos: a infâmia, telião e reabilitação via trabalho forçado²⁵⁹. Ou seja, a constituição de alternativas ao estabelecimento de penas na criminalização primária foi imobilizada pela prisão como resposta. A introdução dessa relação, em Foucault, é produto da modulação do fator tempo encontrada na forma salarial²⁶⁰: “assim como o salário retribui o tempo durante o qual a força de trabalho foi comprada de alguém, a pena responde a infração não em termos de reparação ou de ajustamento exato, mas em termos de quantidade de tempo de liberdade”.

Não se trata apenas de um viés econômico, mas moral, pois as condutas que não se adequam ao trabalho são estigmatizadas como imorais. Ao mesmo tempo, o cálculo de pena passa a ser norteado pelo princípio da proporcionalidade, que por sua vez é efeito da constituição do capitalismo; para o trabalho um salário proporcional, para a infração um tempo proporcional. Assim as penas não representam unicamente o papel negativo da repressão, mas a produtividade da legitimação do poder, a criminalização serve aí não como tentativa de prevenção geral negativa, mas como constituidora da figura do delinquente, assim como salário constitui o trabalhador.

Essa relação é sustentada por uma técnica que toma conta do tempo, que sequestra o tempo, subordinando-o a formas de produção. Isto ocorre por três pontos de apoio: a relação entre pena de multa²⁶¹ e prisão, reativação da pena como dívida que fazia parte do Direito germânico²⁶² e uma aproximação da pena como salário pago a sociedade²⁶³ e como inverso do salário, por constituir uma espécie de trabalho gratuito. São determinadas relações de poder que permitem a extração real do tempo, e Foucault destaca duas proveniências históricas dessa sedimentação do que é entendido como penitenciário.

O primeiro ponto apresentado na obra “Sociedade Punitiva” é a Inglaterra da segunda metade do século XVIII. Essa formulação diz respeito à consolidação de quatro tipos de grupos diferentes: as comunidades religiosas dissidentes (quakers e metodistas), as sociedades para a reforma dos vícios, grupos de autodefesa com caráter paramilitar, e grupos com caráter econômico (espécie de polícia

²⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.94. Tradução Ivone C Benedetti

²⁵⁹ Ibid, p. 65

²⁶⁰ Ibid.

²⁶¹ Ibid.

²⁶² Ibid, p. 66.

²⁶³ Ibid.

particular) que tinham como objetivo “o controle coletivo endógeno da moral dos indivíduos”²⁶⁴. Essa formulação é alheia ao sistema penal, deriva de um deslocamento populacional (êxodo rural) e da fixação da riqueza em estoques e maquinário. A riqueza naquele momento passara a ser mais vulnerável aos saques, assim foi preciso instituir um maquinário de moralização da população operária.

Essas sociedades atuavam na fronteira entre a moral e a penalidade. Como se pode observar esse cenário indica um jogo de resistência, de fricção, caracterizado por ações políticas em meio a essa guerra de costumes. Estes grupos criavam regimes de penalidade interna para se eximir da Lei penal inglesa, que a sua vez contava com o maior número de penas capitais do que qualquer outro código europeu da época. Não era apenas uma dissidência religiosa, “mas uma dissidência penal, judiciária”²⁶⁵, pois a resolução de conflitos ocorria no seio dessas comunidades.

A inserção do penitenciário como *modus operandi* da sociedade teve ainda um outro efeito importantíssimo para manutenção de uma instituição que asseguraria a burguesia sua fortuna: a polícia. Foi a divisão performada entre os delinquentes e operários que permitiu a aceitação dessa força em todos os estratos da sociedade:

O que a burguesia temia era ilegalismo sorridente e tolerado que vigorava no século XVIII, a partir do momento que a riqueza foi colocada nas mãos dos operários era preciso proteger essa riqueza, assim foi absolutamente necessário constituir um povo como sujeito moral, afastando-o dos delinquentes²⁶⁶.

Tal moralização segue a seguinte lógica, uma etiologia rasa, que se perpetua até hoje no senso comum: “O sujeito pratica o crime pois é pobre, mas outros pobres não praticam crimes, o que significa que aquele que pratica o crime é moralmente aviltante, e se separa assim de outros trabalhadores”. A cisão performada entre o operariado e a delinquência ocorre se materializa por três medidas: alistamento forçado, colonização e prisão.

Muito embora a prisão não possa ser derivada do modelo contratualista utilitarista de Bentham e Beccaria, há um processo de consolidação do Estado derivado dessas formulações jurídico filosóficas incorporado à pauta moral punitiva. De um lado temos os grupos dissidentes realizando a aproximação entre o moral e o penal, de outro os teóricos reformadores legitimando a potência do Estado. Nesta relação a exigência de moralização se volta ao Estado. A atribuição do casamento entre as teorias contraditórias, ou como colocamos anteriormente, o processo heterógeno, é exemplificada por Colquhoun no seu tratado sobre a polícia metrópole. Como nos explica Foucault:

²⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.95-97. Tradução Ivone C Benedetti

²⁶⁵ Ibid., p. 99.

²⁶⁶ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo Forense Universitária, 2011, p. 165.

Enquanto Beccaria dizia que a Lei não tem relação com a moral, uma vez que só diz respeito ao interesse da sociedade, Colquhoun afirmava que a Lei tem relação com o interesse social uma vez que sanciona a moralidade.²⁶⁷

O que se percebe dessa distinção apontada por Foucault é uma “heterogeneidade”²⁶⁸: de um lado o princípio teórico de defesa social instrumentalizado pela pena, do outro um princípio moral de culpa, que torna-se base para a atuação das agências punitivas por excelência; o primeiro, derivado da ideia do criminoso como inimigo social advindo do processo estatização, é aquele que traz o crime como hostilidade social; o segundo, advindo do modo de produção capitalista e sociedades morais, influenciado pela necessidade de pacificação de uma classe potencialmente revoltosa, que é aquele de caráter moral e que traz consigo a prática da reclusão. O que os une é o chamado elemento comutador, como anteriormente mencionado a hostilidade social assume um duplo caráter: Hostilidade ao Funcionamento eficiente, maximização da felicidade (utilitarismo) , e Hostilidade à determinados valores, correção da alma (penitenciário).

Esse processo gerou diversos efeitos como a supercodificação ético penal, expansão da seletividade para as classes mais baixas, e uma normalização de coerções cotidianas. Nesse sentido, cabe lembrar que se trata de uma prática não restrita ao Estado, mas apoiada por ele, pois o elemento penitenciário que encontra sua titularidade na prisão nada mais é do que um prolongamento, uma “sanção natural por meio da coerção”²⁶⁹.

Na França é exemplificado o segundo ponto de emergência do penitenciário. Nesse país, o campo fértil do penitenciário é semeado por pulsões administrativistas da sociedade francesa. Se na Inglaterra o processo se dá tangenciando o Estado, na França ele se dá por dentro do Estado. Enquanto na Inglaterra existia uma tensão de comunidades extra estatais que apregoavam uma penetração da moralização na Lei, na França o Estado precisou encontrar medidas mais eficientes para coibir as revoltas, substituindo o corpo eminentemente repressivo (exército), pelo recolhimento da população perigosa (encarceramento).

Na Inglaterra a naturalização cotidiana do penitenciário derivada de práticas capilares permitiu a aceitação desse modelo, na França, o sistema se consolida pois era um “sistema dúplice”²⁷⁰, por um lado há um esquema autoritário, esquema que transfere a função repressiva a estratos marginalizados da população,²⁷¹ por outro esse sistema é limitado pela concentração do aparato estatal na mão de poucos.

Para que ganhasse um mínimo de aceitação o sistema precisou atuar de maneira dúplice, ao mesmo tempo que defende direitos das classes mais altas, atua servindo aos interesses locais. A

²⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.102. Tradução Ivone C Benedetti.

²⁶⁸ Ibid., p. 83.

²⁶⁹ Ibid., p.103.

²⁷⁰ Ibid., p. 115.

²⁷¹ Ibid., p. 116.

figura das ordens régias corresponde a esse processo que vem de baixo para cima. As ordens régias representavam” um certo consenso moral cujo núcleo eram as famílias e localidades”²⁷². As ordens régias possuíam uma peculiaridade não comportada pela universalização da Lei penal, em verdade estavam fora da Lei e eram criticadas por juristas como medidas despóticas²⁷³. Elas eram solicitadas recorrentemente em instâncias locais, como uma medida administrativa de autenticação da reclusão na prática. Ainda é preciso destacar que a época essa reclusão não ocorria em prisões, mas em estabelecimentos religiosos, “antecedentes históricos da clínica psiquiátrica”²⁷⁴. Nesse momento começam a serem sedimentadas as pulsões corretivas da prevenção especial positiva, cuja relação com o penitenciário é evidente.

Apesar de comportar diferenças, o sistema inglês e francês tem as mesmas pulsões catalisadoras: família, comunidade religiosa e trabalho. Em ambas há um magnetismo do Estado para abarcar os problemas de ordem moral. Esse sistema que funciona na França a partir das ordens régias, e na Inglaterra pelas sociedades moralizadoras, foi sendo atraído para o Estado no fim do século XVIII. No início do século XIX o aparato estatal passa a assumir totalmente o sistema coercitivo que é investido pelo sistema penal, e que passa a assumir uma função penitenciária.

A naturalização dessa sedimentação de uma razão de vida prisional é uma rede de poder que segue uma forma piramidal²⁷⁵. No entanto, o ponto mais alto não é a fonte absoluta desse poder. Há uma rede de sustentação recíproca:

essas táticas foram inventadas organizadas a partir de condições e de urgências particulares. Elas foram desenhadas pedaço a pedaço antes que uma estratégia de classe as solidificasse em vastos conjuntos coerentes.²⁷⁶

Há uma minúcia na análise foucaultiana onde a observação dos conjuntos não se dá sob uma matriz de homogeneização, mas jogo complexo de sustentação entre os diferentes mecanismos de poder. O que esses apoios recíprocos implicam? Que há uma forma de poder que permeia (mas não se resume) às diversas instituições sociais, o chamado poder disciplinar, conclusão que Foucault chega ao final do curso sociedade punitiva:

(...)Onde eu queria chegar gostaria de fazer a análise de certo sistema de poder: o poder disciplinar. Parece-me que vivemos numa sociedade de poder disciplinar, ou seja, dotada de aparatos cuja forma e a sequestração cuja finalidade e a constituição de uma força de trabalho e cujo instrumento e a aquisição de disciplinas ou hábitos.²⁷⁷

²⁷² FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.117. Tradução Ivone C Benedetti.

²⁷³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.139. 42ª edição.

²⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.119. Tradução Ivone C Benedetti.

²⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 119.

²⁷⁶ Ibid.

²⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.215. Tradução Ivone C Benedetti.

O elemento penitenciário é um degrau que permite que Foucault chegue à noção de poder disciplinar. Foucault demonstra como a forma de poder hierárquica da soberania é justaposta a forma de poder constituída pela perpetuação do hábito (final do século XVIII e início do sec. XIX). A disciplina age nos processos atrelando a utilidade à obediência mais do que pura sujeição, assumindo a cotidianidade da norma, o que gera -intencionalmente- uma nebulosidade relativa à visualização do funcionamento de mecanismos de poder. Segundo Revel a disciplina compreende: “técnicas de coerção que exercem um esquadramento sistemático do tempo, do espaço e do movimento dos indivíduos e que atingem particularmente as atitudes, os gestos, os corpos.”²⁷⁸

A segunda camada de emergência da prisão, pois então, é montada desde o referido processo heterógeno e pela crítica aos historiadores que encontravam na prisão uma prática isolada passível de correção por uma ciência supostamente independente, mas que em verdade permitia sua continuidade. Também se destaca o prolongamento entre a forma salário e trabalho e a forma pena privativa de liberdade(tempo)e prisão, e no momento de aplicação da pena na identificação da proporcionalidade entre as duas figuras. Percebe-se que o elemento penitenciário é proveniente de formulações estranhas a teoria penal, e é encontrado nas comunidades quakers inglesas e nas ordens régias administrativas francesas. Ao fim das palestras da “Sociedade Punitiva”, Foucault percebe que estava visualizando um prolongamento entre as instituições modulado pelas nuances de um poder nomeado de poder disciplinar.

É importante lembrar que tal poder deve ser entendido não com a verticalidade que implica o “controle social”, neste sentido, Valverde²⁷⁹ explicita que tal termo é pré foucaultiano, e contrasta com a ênfase foucaultiana de um esquema de poder que se caracteriza pela mutabilidade de fluxos nos quais a vantagem tática e não dominação estrutural é a pedra de toque.

2.2 Terceiro ponto da emergência da razão prisional.

²⁷⁸ REVEL, Judith. **Foucault: Conceitos Essenciais**. São Carlos: Claraluz Editora, 2005, p. 35.

²⁷⁹ VALVERDE, Mariana. “Beyond Discipline and Punish.” **Carceral Notebooks**: Vol 4, (2008): p.207.

Aqui discutimos como a disciplina e a vigilância integram a terceira camada, apontando para os detalhes da mudança tática na forma de punir. Essa mudança indica um realinhamento do jogo posicional de táticas da guerra civil.

A terceira camada de emergência da prisão tem por base o desenvolvimento do poder disciplinar em Vigiar e Punir. As relações de poder configuram um cenário de expansão penológica da existência. Isso é destacado inicialmente através de uma mudança estratégica na forma de punir. Mudança não em termos de uma superação da brutalidade dos suplícios, já que o suplício era de fato uma técnica regulamentada²⁸⁰, mas de uma estratégia de espetacularização do sofrimento materializando a vitória e a luta do rei, e que passa à sofisticação das instituições de sequestro do tempo, que por sua vez materializam a extensão do controle de um Estado despersonalizado.

Tais instituições de sequestro possuem três objetivos principais: tornar o tempo da vida tempo de produção e constituir o sujeito como corpo apto para o trabalho²⁸¹, constituir-se como monofuncionais²⁸² na aparência criando um novo tipo de poder político que atua sobre microinstâncias judiciárias²⁸³ e ao mesmo tempo, criar um prolongamento fracionado entre os aparatos sociais sob o mote de uma generalização²⁸⁴ que prende os indivíduos numa série que vai da escola à fábrica, da fábrica à prisão, com uma modulação contingente do poder disciplinar e práticas de extração de saber²⁸⁵ que são próprias da Sociedade Punitiva.

As confusões intrínsecas ao espetáculo público da execução dos suplícios, a importância que o corpo adquire para o capitalismo nascente e a absorção pela justiça de vetores extrajudiciais, definem a nova forma de punir centrada em uma política de docilização dos corpos.

O corpo supliciado, arquétipo da demonstração de soberania monárquica, é antepassado de um novo corpo, figura de inserção da cientificidade da prática jurídica como sujeito passível de correção. O suplício não tinha papel de reparação moral, mas de cerimônia política, devia reafirmar o poder de morte do soberano, sustentar a soberania, tendo em vista que o delito era visto como um desafio a soberania²⁸⁶, e a quebra da Lei, um ato de guerra²⁸⁷.

²⁸⁰ Nesse sentido: “Mesmo que o ato final da punição fosse esse carnaval de atrocidades, havia procedimentos legais formais que conduziam a uma articulação final.”(FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1996, p. 160).

²⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.210. Tradução Ivone C Benedetti . E FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002. p. 117.

²⁸² FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.194. Tradução Ivone C Benedetti.

²⁸³ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002. p. 120

²⁸⁴ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.211. Tradução Ivone C Benedetti.

²⁸⁵ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002. p. 121.

²⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 172.

²⁸⁷ RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.160.

O suplício legitimava o poder absolutista, realizava uma produção distinta de sofrimentos e marcava as vítimas²⁸⁸. Já a razão de vida prisional nasce com a economia mercantilista, onde importa a eficiência, cujo objetivo é a maior economia do sistema de pena. Na monarquia o controle era muito mais fraco: “mais largas as malhas das quais passavam mil e um ilegalismos populares.”²⁸⁹ Isto posto, novamente cabe asseverar que não há uma simples superação ou abandono do modelo de exercício da tortura, ainda há pequenos suplícios nos mecanismos modernos da justiça criminal. Basta observar o interrogatório policial²⁹⁰, a força da confissão dentro de um conjunto probatório, ou cenas cotidianas como a narrada por Valois²⁹¹.

O autor narra a história de Keneth. Kenneth era um jovem albergado em regime aberto, e não conseguiria pernoitar no estabelecimento prisional pois era viciado em crack, como comprovava laudo médico. Diante do descumprimento, narra a Lei de Execução Penal²⁹² que há a necessidade de regressão de regime. Enviado para o regime semiaberto, houve um incêndio em sua cela. Kenneth morreu queimado junto a dois outros internos. Valois classifica o episódio como um resquício de suplício moderno, muito embora não tenha havido a espetacularização intrínseca desse tipo de poder, tampouco uma técnica regulamentada de tortura. No entanto, entende-se que o episódio é um exemplo trágico da justaposição dos dois modelos punitivos, pois traz também pulsões de uma sociedade disciplinar por duas razões. A primeira é o fato de que Kenneth teve de passar pela atribuição de molduras penais-administrativas que indicam a continuidade entre hospital e prisão, que consistiam na necessidade de obtenção de laudo comprovando a dependência química para que fosse transferido ao estabelecimento penal adequado. E a segunda é a atribuição do tempo como medida corretiva das faltas atuando em microinstâncias penitenciárias, no caso a aplicação da regressão de regime.

A análise da forma prisão nessa terceira camada é feita pelas relações de poder intrínsecas ao poder disciplinar, e não se resume as instituições clássicas fechadas em si mesmas. Nessa ampla gama de instituições, tomando por base a configuração do exército Prussiano, Gross²⁹³ sustenta que Foucault retira a ideia da docilidade, de uma internalização da humildade e passividade, desses soldados, e de outros manuais do exército. O poder disciplinar inunda o corpo social, e, ao invés de traçar um distanciamento entre as instituições Foucault percebe a continuidade entre eventos aparentemente dispares. Por exemplo, a mudança da forma de guerrear que implica a necessidade de vigilância e logística celular que a invenção do fuzil²⁹⁴ traz a reboque a divisão político espacial das

²⁸⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.37. 42ª edição.

²⁸⁹ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 154.

²⁹⁰ Sobre o suplício como interrogatório sobre a verdade: FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.59. 42ª edição.

²⁹¹ VALOIS, Luis Carlos. **Direito Penal da Guerra as Drogas**. São Paulo: Saraiva, 2021, p.14.

²⁹² BRASIL, Presidência da República. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Art. 50, inc II.

²⁹³ GROSS, Frederic. **Estados de violência: Ensaio sobre o fim da guerra**. São Paulo: Idéias e Letras, 2009, p. 60;

²⁹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.160. 42ª edição.

técnicas de quadriculação²⁹⁵ das fábricas, escolas e prisões. Essas técnicas de quadriculação, segundo Reynolds e Fitzpatrick²⁹⁶, são aplicadas sem um recurso a uma ideologia totalizante, transformando o espaço em si em um instrumento disciplinar. Ou seja, há uma aproximação entre as funções de disciplina, e as funções de guerra, entre os espaços disciplinares e espaços de guerra.

Adorno postula que o culto a ordem característico do radicalismo de direita é norteado pelo conceito de disciplina, mas uma disciplina estruturada: “sem que a pergunta “disciplina para que” seja feita.”²⁹⁷ A fetichização de tudo que é militar, o clamor pela ordem e a expectativa de obediência, se inserem certamente nesse contexto.

O Sucesso da prisão é a fabricação do delinquente, desqualificando todos os atos ilegais e aglutinando-os sob um norte de infâmia moral. Um outro papel da delinquência é cumplicidade com estruturas policiais: a classe no poder se serve da criminalidade como um álibi contínuo para fortalecer o controle: “Tal como o medo do inimigo faz amar o exército, o medo do delinquente faz amar o policial.”²⁹⁸

Neste novo cenário a disciplina acabou por inundar a penalidade judiciária. Mas ela não está presa a uma instituição, exatamente por ser caracterizada como um poder, a abertura da sua interpenetração independe de barreiras institucionais, realizando um encontro em termos de técnicas aplicadas nas diversas instituições que atravessa. As disciplinas inventaram um novo funcionamento punitivo e é este que pouco a pouco alterou as agências da punibilidade, desde a menor falta no chão da fábrica até a prática do crime, o corpo deve ser dominado e corrigido. A sistematização da disciplina ocorre em dois planos:

o da divisão binária e da marcação (louco-não louco; perigoso-inofensivo; normal-anormal); e o da determinação coercitiva, da repartição diferencial (quem é ele; onde deve estar; como caracterizá-lo, como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante, etc.).²⁹⁹

As técnicas disciplinares procuram fortalecer uma tática de poder dividida em três pulsões³⁰⁰: Uma pulsão econômico política que busca diminuir os custos de exercício desse poder, sejam estes custos monetários, sejam eles políticos, se tornando menos vulnerável a ataques pela invisibilidade intrínseca na qual o poder disciplinar atua. Uma pulsão expansionista, pois o poder disciplinar busca expandir a intensidade e escala, diminuindo os intervalos de escape, invisibilizando espaços de resistência. Uma pulsão estratégica, ou de coerência de tática, pois preenche todo o corpo social em

²⁹⁵ Nesse sentido, estão as técnicas definidas como a arte das distribuições; cerca, princípio da clausura, regra das localizações funcionais e elementos intercambiáveis da disciplina individualizadora de corpos.

²⁹⁶ REYNOLDS, Bryan; FITZPATRICK, Joseph. *The Transversality of Michel de Certeau: Foucault's Panoptic Discourse and the Cartographic Impulse*. *Diacritics*, Vol. 29, No. 3, (1999): p. 65.

²⁹⁷ ADORNO, Theodor. *Aspectos do novo Radicalismo de Direita*. São Paulo: Editora Unesp, 2020, p.58-59.

²⁹⁸ FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos IV*. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p.157.

²⁹⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.223. 42ª edição.

³⁰⁰ *Ibid*, p. 241.

um investimento desse poder no interior de diversas instituições, trata-se de uma tática que procura introjetar a docilidade e a utilidade em um continuum institucionalizado.

Zaffaroni entende que não importa muito o valor que se atribua a tese de Foucault, o que é inegável é o fato de que na obra do autor encontra-se a partir do industrialismo a emergência de uma pauta disciplinária que assumiu a roupagem de modelo de sociedade ³⁰¹. Morrison³⁰², conjugando a influência nietzscheana no trabalho de Foucault, postula que:

Weber e Foucault procuram identificar a maneira com a qual o centro do poder político não apenas dispõe proibições para condutas abertamente antissociais, mas tacitamente regula a minúcia dos estados emocionais, ética, e o gerenciamento de condutas pessoais. Eles perguntam, "como a integração, sequenciamento, e cooperação de sujeitos em redes de comando é sedimentada? A resposta emerge como o complexo da disciplina e das relações de saber. (tradução livre).

Segundo Revel:

O modelo de gestão disciplinar perfeita é proposto através da formulação benthaniana do "panóptico", um lugar de confinamento onde os princípios da visibilidade total, da decomposição das massas em unidades e da sua complexa reorganização segundo uma hierarquia rigorosa permitem dobrar cada indivíduo a uma verdadeira economia de poder muitas instituições disciplinares - prisões, escolas, manicômios - ainda hoje possuem uma arquitetura panóptica, ou seja, um espaço caracterizado por um lado pelo confinamento e repressão dos indivíduos, e por outro por uma simplificação do funcionamento do poder.³⁰³

Posicionadas as considerações destes autores, a opacidade dos objetivos da disciplina permite a sedimentação da ficção que impôs uma diferenciação em nível qualitativo entre as instituições, quando em verdade o poder disciplinar inunda todas elas. Não se trata de estudar as instituições fechadas em si mesmas, mas perceber uma série de práticas punitivas na "coerência de uma tática"³⁰⁴. Valverde³⁰⁵ postula que a mudança de Foucault nas últimas palestras da obra "Sociedade Punitiva" aponta para a configuração de um sistema disciplinar. A virtude do termo é o desprendimento de categorias excessivamente jurídicas que se ligam a punição de forma tradicional.

Há uma percepção minuciosa do detalhe no que diz respeito a introdução de uma temporalidade do ato pelo controle de horário, pela necessidade de criar hábitos e gestos, internalizando uma mecânica acrítica ³⁰⁶de repetição assegurada por micropenalidades do tempo. O

³⁰¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Criminologia: Aproximacion desde una Margen**. Bogotá: Editorial Temis, 1988. P. 106.

³⁰² MORRISON, Wayne. **Theoretical Criminology: from modernity to post-modernism**. Londres: Cavendish Publishing Limited, 1995, p. 200.

³⁰³ REVEL, Judith. **Le Vocabulaire de Foucault**. Paris: Ellipses Édition Marketing S.A., 2002, p. 21.

³⁰⁴ Ibid, p. 136.

³⁰⁵ VALVERDE, Mariana. **Michel Foucault: Key thinkers in criminology**. Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 137.

³⁰⁶ Foucault realiza uma divisão quadrupla da individualização que produzem as técnicas disciplinares: Celular, orgânica, genética e combinatória (Ibid, p. 165- 166). Harcourt destaca as seguintes características desse modo de vida: organização espacial que garanta a exata observação dos sujeitos, para que, as técnicas que tornam possível ver, induzam os efeitos do poder; uma arquitetura que permita o isolamento e confinamento dos indivíduos observados, a omnipresença dos poucos que vigiam, e o conhecimento internalizado de constante vigilância; um controle perfeito que se desenrola no tempo e que permite o máximo de extração de informação e trabalho daqueles que estão sendo vigiados; uma forma normalizante de julgamento que compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza e exclui; e uma forma generalizada de produção da verdade, o exame, que avalia continuamente e julga aqueles que estão sendo vigiados, e por fim esconde o

poder disciplinar é assegurado por táticas da vigilância. A vigilância é o tema que começou a ser introduzido sob algumas pistas de Julius na obra “Sociedade Punitiva”³⁰⁷ e que assume um caráter central na formulação panóptica³⁰⁸ através do modelo benthaniano. Formulação que levou Foucault a afirmar que passamos das sociedades do espetáculo do suplício, para as sociedades disciplinares³⁰⁹.

Julius³¹⁰, médico que lecionava na universidade de Berlim, percebera uma transformação na nossa forma de ver e de aprender, destacando uma nova forma de relações de poder da sociedade. É dele que Foucault retira o marco da passagem das sociedades de espetáculo para as sociedades de vigilância, foi Julius que demarcou o ponto de proveniência das sociedades de vigilância. Neste sentido, resume Harcourt:

Enquanto nas sociedades arcaicas o direcionamento do saber e do poder estava imbuído no olhar de muitos aos poucos isolados no centro da arena ou no palco do anfiteatro, nas sociedades modernas o poder circulava do indivíduo a torre central que poderia observá-lo e cuidar das massas alocadas ao redor da periferia em modos visíveis. Isso representou não apenas um progresso arquitetural, mas um evento na história da mente humana.³¹¹ (tradução livre).

Em “Vigiar e Punir” Foucault descreve uma vigilância hierárquica que atravessa todas as instituições apresentadas, na passagem das sociedades do espetáculo para as sociedades de vigilância. Essas técnicas tem o papel de evidenciar a vigilância, diminuir os intervalos, mas acima de tudo constituir o sujeito, fabricar um sujeito específico. Aplica-se a vigilância através de um cálculo de aberturas, cujo modelo utópico é o acampamento militar. De maneira a representar esse cenário Foucault utiliza a figura benthaniana do panóptico. O Panóptico de Bentham é um modelo de

olhar do vigilante, para que aqueles que estão sendo vigiados internalizem a disciplina por si mesmos” (tradução livre) (HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 86.)

³⁰⁷ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.207-212. Tradução Ivone C Benedetti

³⁰⁸ Tal tema é desenvolvido atualmente por diversos autores, em uma perspectiva Banóptica há BIGO. (BIGO, Didier. Security and Immigration: Toward a Critique of the Governmentality of Unease **Alternatives 27, Edição Especial** (2002). Desenvolvendo o tema da internalização da vigilância há a obra de Mathiesen,(MATHIESEN, Thomas. **Towards a Surveillant Society: The Rise of Surveillance Systems in Europe** Londres: Waterside Press, 2013) em uma confluência entre o panóptico e o espetáculo vemos a obra de Harcourt já referida neste estudo. Em uma perspectiva de caráter mais marxista há a obra de Shoshana Zuboff (ZHUBOF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. Nova York: Public Affairs, 2019) que inverte a proposição de que somos o produto do capitalismo de vigilância, postulando que em verdade o sujeito constitui a matéria bruta.

³⁰⁹ Neste sentido, defende Foucault: “A sociedade disciplinar, no momento de sua plena eclosão, assume ainda com o Imperador o velho aspecto do poder de espetáculo. Como monarca ao mesmo tempo usurpador do antigo trono e organizador do novo Estado, ele recolheu numa figura simbólica e derradeira todo o longo processo pelo qual os faustos da soberania, as manifestações necessariamente espetaculares do poder apagaram-se um por um no exercício cotidiano da vigilância, em um panoptismo em que a penetração dos olhares entrecruzados há de em breve tornar inúteis a águia e o sol”. (FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.240. 42ª edição.)

³¹⁰ Para além de Julius, Foucault também suscita o exemplo de Treilhard, jurista francês, responsável pela redação do código de instrução criminal de 1808. Treilhard entendia que o papel do procurador era o de vigilância preemptiva, ao invés de uma simples resposta de ao crime. Foucault sustenta:“ o procurador antes de tudo é um olhar, um olho perpetuamente aberto sobre a população”(FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002, p. 107).

³¹¹ HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 84.

arquitetura do corpo social e deriva de correspondência com seu irmão, que à época fora encarregado da construção dos portos da Rússia (1786-1787³¹²). O princípio geral de uma torre circular que possui uma visão de 360 graus passara a constituir uma nova forma de distribuição do poder centrada numa visibilidade isolacionista, cujas origens Foucault traça a escola militar de Paris de 1751³¹³. O sujeito é visto, mas não vê; configura-se como objeto de uma informação, nunca sujeito de uma comunicação.

Trata-se de um: “diagrama de um poder que age pelo efeito de visibilidade geral”³¹⁴. Para Deleuze o panóptico é “um agenciamento visual, e um meio luminoso do qual o vigia pode ver tudo sem ser visto.”³¹⁵ Deleuze destaca dois momentos de definição do conceito:

Quando Foucault define panoptismo, ora ele determina concretamente, como um agenciamento óptico que caracteriza a prisão, ora abstratamente, como uma máquina que não apenas se aplica a uma matéria visível em geral, mas atravessa geralmente todas as funções enunciáveis. A fórmula abstrata do panoptismo não é então ver sem ser visto, mas impor uma conduta qualquer a multiplicidade qualquer. E o que o caracteriza é a maneira específica com que a multiplicidade deve ser reduzida, tomada num espaço restrito, e que a imposição de uma conduta se faz através da repartição do espaço-tempo³¹⁶.

Rachjaman³¹⁷, seguindo as pistas de Deleuze, classifica a expressão panóptica como um método de evidenciação, uma “arte de visualização”. A ideia do que pode ser visto é uma parte constante e central das histórias de Foucault, seja na imagética tortura de Damians³¹⁸, seja na exemplificação da escola de Mettray³¹⁹.

O pesquisador avisa que aqueles que ignoram essa dimensão visual “mutilam” o pensamento foucaultiano realizando uma aproximação fictícia à filosofia analítica. Acevedo³²⁰ destaca que a função do panóptico é enfraquecer a resistência até que se torne nula, assegurando uma retransmissão de poder sustentada por um mesmo polo: o sujeito governado.

É preciso que o sujeito saiba que está sendo vigiado, para que seja desnecessária a continuidade dessa vigilância, e para que o poder disciplinar chegue a seu apogeu. A figura do sujeito que vigia assume um caráter anônimo, no sentido de que existe uma impessoalidade no funcionamento do maquinário da vigilância que assegura esse desequilíbrio entre quem vigia e quem é vigiado. Neste sentido Foucault afirma que é “Uma sujeição real nascida mecanicamente de uma relação fictícia.”³²¹.

³¹² HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 85.

³¹³ Ibid.

³¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.196. 42ª edição.

³¹⁵ DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005, p. 42.

³¹⁶ DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005, p. 45.

³¹⁷ RAJCHMAN, John. **Foucault's Art of Seeing** The MIT Press : Vol. 44, (outubro de 1988).

³¹⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.8 42ª edição.

³¹⁹ Ibid, p. 320.

³²⁰ ACEVEDO, Adrian Jose Perera. Vocabulario de nociones espaciales. México: CLACSCO, 2017.

³²¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.223 42ª edição.

Indo na linha contrária, Janet Semple³²² defende que Foucault comete um erro na incorporação panóptica das prisões derivada do pensamento Bentham. A historiadora entende que Bentham queria deixar as prisões mais humanas, e que seu princípio panóptico funcionaria em verdade em uma esfera Constitucional, para trazer transparência às decisões do Estado, fazer com que o sujeito possa observar aqueles que estão comandando. Tal crítica sofre de dois problemas centrais. O primeiro é a pressuposição de que Foucault trabalha com Bentham para definir a verdade sobre a obra, para explicar exatamente o que foi dito pelo autor. Essa não é a proposta de Foucault, o autor utiliza Bentham com a peculiaridade investida na utilização da obra como uma “caixa de ferramentas”,³²³ como maneira de problematizar seu presente. A segunda é a ideia de que haveria uma espécie de humanismo dentro da obra de Bentham ignorado por Foucault. Foucault não ignora esse humanismo, tampouco diminui o avanço humanitário da passagem das penas de suplício para as penas de prisão³²⁴, mas procura entender essa passagem através de um jogo de eficiência ao revés de um humanismo idealista, através de evidenciação das técnicas com as quais o corpo é submetido a outra relação de poder ao invés de um despertar de um humanismo absconso.

Saulles e Horner³²⁵ defendem que o celular se tornou um panóptico portátil, pois as capacidades de rastreamento e monitoramento de um aparelho que carrega diversos aspectos da vida, implica em um tipo de controle específico e pulverizado. Os pesquisadores entendem que há uma mudança de paradigma na vigilância, pois o celular representa um panóptico não limitado pela centralidade estática da vigilância do estado, abrindo margem para uma vigilância supraestatal, incorporando entidades privadas. Em um discurso similar, na linha de Harcourt³²⁶, sustenta-se que o paradigma das sociedades modernas é a “sociedade de exposição”, conceito que compreende uma integração entre a sociedade do espetáculo, que modula o desejo, e o controle e vigilância panóptico. A característica central desse modelo não mais é uma vigilância do estado, mas uma pulsão de terceirização da vigilância³²⁷.

³²² JULIUS, Anthony et al. **From pain to pleasure: Panopticon dreams and Pentagon Petals**. Estados unidos: UCL Press, 2020, p. 251.

³²³ O termo faz parte de entrevista sobre a gestão de ilegalismos, encontra-se em: DROIT, Roger-pol. **Entrevistas com Foucault**. Buenos Aires: Paidós, 2008, p. 45.

³²⁴ Ponto destacado por Veyne, em VEYNE, Paul. **Foucault: O pensamento, a pessoa**. Lisboa: Texto & Grafia, 2008, p.45.

³²⁵ SAULLES, Martin de; HORNER, David s. The portable panopticon: morality and mobile Technologies **Journal of Information, Communication and Ethics in Society**. Vol 9 (junho de 2011).

³²⁶ HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

³²⁷ Nesse sentido, desde 2001 a NSA tem feito um esforço monumental na contratação de parceiros privados. (HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 81)

Por outro lado, estados modernos como a China ainda conseguem exemplificar esse controle estatal. Leung e Casperzs³²⁸, tomando por base a ideia foucaultiana de que a sociedade disciplinar emerge não pelo processo legislativo, mas pela internalização de normas que conectaram o corpo, a mente e os movimentos dos indivíduos em suas sociedades, realizam um estudo das práticas de docilização na história chinesa. Os pesquisadores demonstram genealógicamente, da dinastia Xi à revolução cultural, como o Estado chinês conseguiu incutir uma docilidade na população através de um discurso aonde as propostas do Estado se confundem com as metas do indivíduo.

Paralelamente os pesquisadores Carrasco e Homi³²⁹ propõe que a esfera social, a partir de um estudo da Blockchain, sustenta-se a partir de um omnióptico, indicando a onipresença da vigilância, mas não exatamente como uma crítica dos processos, mas como sustentáculo de uma suposta transparência em termos de responsabilização derivada da abertura do modelo de Blockchain.

Whyte³³⁰ propõe, a partir de uma problematização do panóptico em um estudo das prisões dinamarquesas, um modelo que se mostra como total seguindo o discurso panóptico, mas que permite brechas, onde o foco se dá apenas numa visão míope das esferas de controle e cujo alvo é restrito aos objetos que podem ser burocraticamente processados. A esse modelo o autor dá o nome de mióptico, que apesar de incorporar caracteres panópticos, confia mais na incerteza do que no conhecimento absoluto dos indivíduos.

Patterson³³¹ discute o papel do arquivo na constituição da disciplina. Realizando uma aproximação entre Foucault e Weber, aproximação destacada também por Veyne³³², a autora entende que a acumulação de arquivos permite o desenvolvimento das técnicas disciplinares. O próprio Foucault foi alvo dessa acumulação de arquivos na constituição burocrática do sujeito. A questão aparece na pesquisa de Rodrigues, pois a autora levantou documentos do Serviço Nacional de Informações que tratavam da participação de Foucault em manifestação da USP em 1975³³³; Hoffman,³³⁴ por sua vez, destaca a produção dos documentos das embaixadas americanas e francesas à época das visitas de Foucault ao Estados Unidos, com resultados bastante interessantes.

³²⁸ LEUNG, Elly; CASPERZS, Donella. Chinese workers' history: passive minds docile bodies. **Journal of Management History**. Vol 25 (abril de 2019): p.307

³²⁹ CARRASCO, Heather; HOMI, Andrea. Toward an omnióptico: the potential of blockchain technology toward influencing vulnerable populations in contested markets. **Accounting, Auditing & Accountability Journal**. Vol 34, (julho de 2021).

³³⁰ WHYTE, Zachary. Enter the myopticon: Uncertain surveillance in the Danish asylum system. **Anthropology Today**, Vol. 27, No. 3 (junho de 2011).

³³¹ PATTERSON, Patricia M. "Writing and Re-Writing the Discipline": Introduction to the Theme and Two Selection. **Administrative Theory & Praxis**, Vol. 25, No. 1 (março de 2003).

³³² VEYNE, Paul. **Foucault: O pensamento, a pessoa**. Lisboa: Texto & Grafia, 2008, p. 40.

³³³ RODRIGUES, Heliana de Barros Conde. **Ensaio sobre Michel Foucault no Brasil: Presença, efeitos, ressonâncias**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2016, p. 119-21.

³³⁴ HOFFMAN, Marcelo. **The FBI File on Foucault**. Disponível em: <https://viewpointmag.com/2021/11/08/the-fbi-file-on-foucault/>. Acesso em 27/04/2022.

Isto posto, o poder de punir assume seu caráter expansivo através da malha cerrada de processos panópticos, cuja tendência é a diminuição de espaços vazios (sem vigilância). Nesse sentido a vigilância multiplicadora, exercida através de um poder disciplinar, sustenta a Sociedade Punitiva. O modelo panóptico é, “metáfora que captura o ethos do poder disciplinar³³⁵”. Daí podemos retirar a lição essencial, segundo Valverde³³⁶, de uma crítica central na utilização do panóptico nos estudos da vigilância. Conforme a autora a perspectiva predominante da restrição do panóptico a um símbolo de vigilância deve mais a obra de Orwell do que a crítica foucaultiana, pois Foucault se preocupava com o sujeito como produto de governo, com as práticas de assujeitamento³³⁷, ao invés de uma pressuposição teórica de um indivíduo livre que é sujeitado a vigilância. Ou seja, o panóptico não é apenas um maquinário de vigilância, mas um dispositivo que constitui o sujeito, não é algo que se deposita sobre um sujeito supostamente livre, mas aquilo que o fabrica.

Muito embora vetores panópticos ainda estejam presentes na sociedade, Foucault posteriormente justapõe as preocupações securitárias a partir do modelo de governamentalidade³³⁸ e biopolítica³³⁹ que coincide com a emergência do neoliberalismo. Pastrana³⁴⁰ destaca a função do panóptico na configuração e sedimentação das teorias de prevenção especial positiva fundamentadas na defesa social. No entanto, a pesquisadora indica um declínio desse modelo, configurado pela mudança atual nos objetivos da vigilância, não mais disciplinar, mas de caráter excludente norteadas por um controle de qualidade.

A terceira camada de emergência da prisão é aquela que evidencia um continuum entre o funcionamento das instituições de sequestro como constituidoras do modo de produção e do próprio sujeito; percebe a mudança na razão penológica como cálculo econômico- moral, de um poder que não necessitava da espetacularização de outrora; aproxima as funções de quadriculacao às funções de guerra, em um prolongamento fracionado que faz parte de uma estratégia específica ; demonstra que a prisão Fabrica o delinquente em cumplicidade com a estrutura de repressão policial; trabalha com as nuances do poder disciplinar que atravessa todas essas instituições, performando a divisão binária na marcação e determinação coercitiva e que se desenrola com uma intensidade, custo e tática que lhe são próprias; por fim suscita a emergência de uma nova forma de organização punitiva através da figura panóptica cuja função precípua é a internalização de uma vigilância contínua que constitui o

³³⁵ Cf. HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 85.

³³⁶ VALVERDE, Mariana. “Beyond Discipline and Punish.” **Carceral Notebooks**: Vol 4 (2008): p. 207.

³³⁷ FOUCAULT, Michel. **Sujeito e o Poder**. In RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.231.

³³⁸ CHIGNOLA, Sandro. **Foucault Além de Foucault** Porto Alegre: Criação Humana, 2020, p. 108

³³⁹ AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 103.

³⁴⁰ PASTRANA, Debora Regina.. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea / Control and ban: the decline of panoptical discipline in contemporary punitive logic. **Práxis e Direito**. Vol 7, nº 2, (2016).

sujeito. Esse processo de recriação do sujeito, aliado ao poder disciplinar, é ponto de sustentação da Sociedade Punitiva.

2.3 Goffman e Foucault, entre os muros das instituições.

Nesta seção vê-se a importância de utilizar o termo razão de vida prisional ao invés de prisão, visto que o foco de Foucault era nas práticas e não nas instituições. É destacada a crítica tácita à Goffman, como forma de entender que os pontos de apoio da sociedade punitiva não são instituições fechadas, cujas barreiras intransponíveis as diferenciariam do corpo social, mas prolongamentos de uma técnica difusa de guerra civil.

Foucault percebe um prolongamento fracionado entre as instituições sociais. Prolongamento fracionado pela intensidade das práticas de assujeitamento, e fracionado pelas barreiras de cada instituição. Destaca-se que essa posição é uma crítica tácita a análise contemporânea de Goffman. Enquanto Goffman procurava a altura desses muros ao destacar elementos pontuais de interpenetração social, nas chamadas “instituições totais”, Foucault evidenciava sua porosidade, denunciando as “heranças” que levaram a sua naturalização e sua presença para além das instituições.

Neste sentido Foucault realiza uma inversão similar a antropologia política de Clastres³⁴¹. Enquanto Clastres procurava destacar as incongruências do mundo civilizado frente as ditas sociedades arcaicas³⁴², em uma inversão que fora nomeada como Antropologia política, Foucault buscava destacar as incongruências do corpo social frente as ditas instituições fechadas³⁴³. Esse prolongamento é a marca que o mais diferencia de Goffman. Segundo Gibson:

Foucault faz mais do que oferecer uma explicação para o nascimento e o funcionamento da prisão francesa no início do século XIX: seu objetivo muito mais ambicioso é a investigação de como o poder é exercido e a verdade é estabelecida na sociedade moderna, tipificada por

³⁴¹ CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. São Paulo: Cosac Naif, 2003. A Aproximação entre os autores pode ser destacada também através da incorporação de uma concepção dinâmica de poder presente na conferência “As malhas do poder” (FOUCAULT, Michel. **As malhas do poder**. Barbárie, N°4, verão de 1981, p. 23- 27.)

³⁴² A problematização do conceito de subsistência e sua inadequação para explicar a situação dos povos da floresta exemplifica tal inversão. Como podemos ver em: CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. São Paulo: Cosac Naif, 2003, p.27.

³⁴³ Essas instituições nunca foram verdadeiramente fechadas para Foucault: “A prisão começa bem antes de suas portas. Desde que você sai de sua casa.” (FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 26)

um “continuum carcerário” de instituições- com as prisões como exemplo extremo- utilizando técnicas científicas para disciplinar e normalizar o indivíduo³⁴⁴.

Nesta mesma linha, explicitam Lindner et al³⁴⁵, que a sociedade concentra técnicas expressas no aprisionamento, e o mundo se tornou uma grande prisão; então para entender como essas técnicas funcionam é preciso localizá-las no seu ponto de maior intensidade, para a ver a prisão em todo lugar Foucault necessita primeiro abordar a instituição em si.

Para Goffman as instituições totais como a prisão são aquelas que comportam um fechamento “simbolizado pela barreira a relação social com o mundo externo e por proibições a saída”³⁴⁶. São também aquelas que aglutinam as três funções essenciais da vida para Goffman: brincar, trabalhar e dormir. Na sua visão nenhum dos elementos enumerados para caracterizar essas instituições pertencem a todas elas.

O que Goffman classifica como instituições totais se relaciona com o que Foucault chama de instituições de sequestro. É possível afirmar que em Foucault essa barreira para o exterior é destacada, mas o que se vê é uma nova subdivisão, uma centralidade no duplo jogo das grades: “as que separam do exterior, e as que isolam os indivíduos em celas”³⁴⁷. Na linha de Deleuze: “ a prisão dispõe também de uma autonomia que lhe é necessária, e apresenta, por sua vez um suplemento disciplinar que ultrapassa um aparelho de Estado, mesmo servindo-o”³⁴⁸. O foco de Foucault era nas práticas³⁴⁹, enquanto o de Goffman era na descrição das características dessas instituições e na situação do internado³⁵⁰. Nota-se que em Goffman a análise já é iniciada dentro de uma moldura fechada em si mesma.

Foucault nunca foi um estudioso do internamento per-se, e essa visão, como preceitua Deleuze³⁵¹, nubla a verdadeira ambição e novidade que traz seu projeto. Virilio acredita estar opondo uma crítica à Foucault quando defende que o problema da sociedade a sua época era a velocidade, o problema do Estado moderno era a modulação de circuitos de velocidade, segmentações de intensidade distinta na divisão da velocidade nas cidades construídas para e com a guerra. Em verdade Foucault aponta o mesmo problema, seja nas técnicas de quadriculação e divisão dos espaços, seja nas análises da fortaleza³⁵² que coincidem nos dois autores. O que deve ser destacado, é o fato de

³⁴⁴ GIBSON, Mary. **Global Perspectives on the Birth of the Prison**. Oxford University Press. The American Historical Review Vol. 116, No. 4 (outubro de 2011).

³⁴⁵ LINDNER, Evelin et Al. **Following Foucault: The trail of the fox**. África do sul: African Sun Media, SUN PReSS, 2018.

³⁴⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 16.

³⁴⁷ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 136.

³⁴⁸ DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005, p.38

³⁴⁹ “Uma história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres humanos tornam-se sujeitos” Em FOUCAULT, Michel. **Sujeito e o Poder**. In RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.231.

³⁵⁰ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 12.

³⁵¹ DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005, p. 160.

³⁵² DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005. P.38.

que dentro da prisão, segundo Rodríguez³⁵³, vemos um espelho do que se passa fora de seus muros; as práticas punitivas percorrem o corpo social, para além disto, os apenados mantem vínculos com a sociedade e ao final da pena voltam a sociedade, introduzindo uma problemática específica.

Em segundo lugar cabe destacar um ponto de aproximação: a identificação da percepção de ambos sobre o sequestro do tempo realizado por essas instituições e a atenção para aspectos da cerimônia política. Em Goffman o sequestro do tempo se dá pela característica de horários rigidamente definidos, porém, diferente de Foucault, essa rigidez emana de um ordenamento superior e tem alicerce em regras formais explícitas, cuja aplicação é modulada também pelas características da relação entre internador(sic) e internado. Em Foucault essa ordenação não necessariamente advém de uma instância superior, visto que a lateralidade das microrelações permitiria um acordo entre instâncias de hierarquia similar, ou até de hierarquias mais baixas, quando falamos do apoio da administração penitenciária ao judiciário.

O terceiro ponto trata de uma opção de distanciamento inexistente na obra foucaultiana. Goffman realiza uma cisão entre aqueles que vigiam e aqueles que são vigiados, é o que ele chama de grupo dos internados e a equipe de supervisão, muito embora as vezes os aproxime quando pertencem ao mesmo estrato social. Foucault estuda a relação de poder entre esses personagens³⁵⁴ mas ela não se dá de maneira tão negativa. Não há uma verticalidade imóvel nessa relação, mas elaboração agonística de pontos de resistência, para Foucault importa destacar o movimento entre ambos.

Ao mesmo tempo, o regime que se submetem os vigilantes não é de todo distinto daqueles que são vigiados. Há instâncias de vigilância dos próprios vigilantes, problemática suscitada também pelo próprio Bentham. Então as instâncias de controle que os vigilantes submetem os vigiados também se voltam para eles próprios, a despersonalização da máquina de vigilância permite a manutenção de uma estrutura de vigilância interna. Nesta linha é destacada a problemática³⁵⁵ dos trabalhadores sociais que mesmo numa posição crítica contribuem a perpetuação do sistema penal, conjugando crises internas com seu trabalho. Isto posto, Foucault entende que mesmo assim é importante valorizar suas ações políticas.

Essas instituições totais goffmanianas possuem pouca “interpenetração”³⁵⁶ do corpo social, para Foucault é justamente o contrário, elas agudizam a vigilância que emana dos discursos e práticas sobre o corpo social, animam a guerra civil. E este é um ponto de cisão importante entre os autores.

³⁵³ RODRIGUEZ, Diana Restrepo. Prisión global: dicotomías del encierro en la actualidad / Global prison: dichotomies of confinement today. **Direito e Práxis**. Vol 12, nº 1 (2021).

³⁵⁴ Conforme comentário de Harcourt em HARCOURT, Bernard. Situação de Curso. In FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.253-254. Tradução Ivone C Benedetti .

³⁵⁵ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 166.

³⁵⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. P 20.

Enquanto Goffman traça um limite entre as instituições totais e o resto da sociedade, Foucault percebe uma continuidade. Para Goffman importa destacar a variabilidade e importância do grau de impermeabilidade³⁵⁷ dessas instituições como instituições totais, fechadas em si mesmas. Para Foucault a análise é inversa, verificar não só porque ocorre uma intrínseca permeabilidade e porosidade entre essas instituições e o corpo social, mas como essa permeabilidade ocorre. Como coloca Harcourt: “Portanto e preciso pensar a reclusão com, e não contra, essas outras instituições sociais e econômicas”³⁵⁸. Novamente em relação a continuidade destaca Foucault:

desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos (...). Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos³⁵⁹.

O sucesso da prisão se dá pois ela era exatamente a continuidade concentrada e exemplar das diversas instituições de sequestro³⁶⁰, estruturada através de uma dupla inocência³⁶¹ declarada: a prisão é fruto de certo consenso social, pois apresenta um papel corretivo que permeia todas as instituições, e é distinta de todo o resto do corpo social, pois nubla as funções penitenciárias que permeiam o corpo social ao se localizar como uma instituição *sui generis*.

O quarto ponto de contenção entre os autores é a questão salarial. Goffman³⁶² destaca uma incompatibilidade entre a estrutura básica de pagamento por meio do salário e as instituições totais; fato que vimos que em Foucault ocorre justamente o contrário, uma identificação entre a forma trabalho-salário e a forma pena-prisão.

Em uma nova possível aproximação Goffman destaca uma função especial de mortificação do eu³⁶³, que seriam as marcas homegeinizadoras apreendidas do modo de controle dessas instituições em uma análise do indivíduo afetado, além de destacar o papel do estigma depositado sobre o internado. O tema, conforme Harcourt³⁶⁴ é bastante foucaultiano. Foucault também percebera esse processo através das ações dos agentes da ortopedia da moral, agentes cujo papel precípua é a adequação das “virtualidades do indivíduo”³⁶⁵, quando trata da fabricação do delinquente. Porém aqui podemos ver a uma distinção de foco que se cabe destacar. Quando Foucault é perguntado se as relações de guerra civil nas ditas instituições totais, relações que, na linha da inversão de Clausewitz, se constituem como relações políticas que permitem uma continuidade da guerra em termos de práticas punitivas na prisão, deixam marcas profundas no corpo e na psique, a resposta se dá em termos de distinção da análise:

³⁵⁷ Ibid., p. 104.

³⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 254.

³⁵⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1996. Org: Roberto Machado, p.75.

³⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002, p. 123.

³⁶¹ Ibid.

³⁶² GOFFMAN, Erving. “**Manicômios, prisões e conventos**”. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 22.

³⁶³ GOFFMAN, Erving. “**Manicômios, prisões e conventos**”. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 49.

³⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 253.

³⁶⁵ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002, p. 86.

Mas o problema não é esse. Meu problema é saber se pelo fato de o poder deixar marcas no corpo e no psiquismo, estes devem servir de fio condutor e de modelo para a análise. Para mim o que deve servir de fio condutor para a análise são as relações de estratégia ficando bem entendido que esta ou aquela tática do poder deixara marcas no corpo dos indivíduos, assim como uma guerra deixa cicatrizes no corpo dos combatentes. Mas não será essa cicatriz que lhe permitirá remontar o fio da estratégia.³⁶⁶

Aqui nos importa destacar que as instituições de sequestro como a escola, a fábrica, o exército e a prisão não são monofuncionais. Encarregam-se, numa espécie de prolongamento fracionado, do controle direto e indireto da existência. Isso não significa que não haja diferenciação entre esses espaços, mas um fracionamento que decorre das diferenças do exercício do poder disciplinar na própria subdivisão entre as instituições de sequestro. Se é verdade que podemos passar da escola à fábrica, e da fábrica à prisão, isso não significa que esse continuum não comporte alguns pontos de diferenciação como o tempo de vida em que se espera que o sujeito se adeque a alguma delas, e na diferenciação específica que se materializa na seletividade intrínseca da prisão por exemplo. Foucault destaca que se analisarmos um regulamento de 1840³⁶⁷ de uma escola, exército ou prisão, é difícil diferenciar cada um deles.

Recapitulando, inicialmente foi demonstrada a inversão da fórmula de Clausewitz como a segunda dimensão da constituição do conceito de guerra civil. O autor fora recuperado pela influência maoísta, e pela percepção da influência de seu pensamento estratégico militar como ciência humana na sedimentação do Estado. O modelo da política enquanto continuação da guerra emerge então para configurar as relações de poder na linha das quatro considerações destacadas e na continuidade entre instituições sociais e as instituições de reclusão, que, por sua vez, se configuram como instituições de intensificação da guerra civil.

Viu-se também como a emergência de uma razão prisional penetra no corpo social. Inicialmente, a primeira camada da emergência da prisão na obra foucaultiana diz respeito aos conceitos trabalhados na obra “Teorias e Instituições penais”. Nesse momento, a razão prisional surge a partir da confluência entre a justiça senhorial e a justiça régia, com a emergência do binômio polícia enclausuramento. O ponto central dessa primeira emergência é a caracterização da razão prisional com um foco na imobilização das revoltas, na teatralidade da demonstração de um poder, imbricada na função econômico-moral de regulação de salários e diminuição de custos frente a impossibilidade de manutenção permanente de um exército que atuasse em todos os locais.

A segunda camada da emergência da razão prisional tem um foco no curso “Sociedade Punitiva”. Foucault parte de uma crítica a historiadores que entendiam que o elemento penitenciário havia sido depositado a uma instituição plenamente constituída. Essa posição gera dois vetores, a ideia de que a ciência penitenciária seria independente o suficiente para corrigir tal estabelecimento,

³⁶⁶ FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos VIII**. São Paulo: Forense Universitária, p. 54.

³⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, p. 74.

e a restrição do elemento penitenciário à prisão. Tratamos da conexão entre a forma pena e salário, no tocante ao controle do tempo e na estruturação do princípio da proporcionalidade. O chamado elemento penitenciário emerge por fora da teoria penal, nas comunidades quakers inglesas e nas ordens régias administrativas francesas. Ao fim do curso, Foucault denota que estaria estudando um tipo específico de poder que emerge com a consolidação do Estado, o poder disciplinar.

A terceira camada da emergência da razão prisional é centrada nas conclusões da obra “Vigiar e Punir”. Essa terceira camada demonstra um prolongamento fracionado entre as instituições de sequestro e o corpo social, e a razão prisional norteadada pelo poder disciplinar, como forma de constituição contingencial dos sujeitos. Destaca-se a passagem dos suplícios para as penas de prisão como resultado de um cálculo de eficiência e não um humanismo afetado. Há uma aproximação das funções de quadriculação às funções de guerra. As nuances do poder disciplinar são destacadas, em sua performance na divisão binária. Por fim temos a emergência de uma nova forma de organização punitiva através da figura panóptica cuja função precípua é a internalização de uma vigilância contínua que constitui o sujeito. Essas camadas configuram um tripé de sustentação da Sociedade Punitiva.

O caminho trilhado nos permite concluir que a política é um fator indissociável das táticas de guerra travadas nessas instituições e para fora delas. A expansão da análise para além dos muros das instituições, centrada no poder disciplinar difuso, constitui-se como uma crítica tácita ao trabalho de Goffman. A crítica foucaultiana sobre a emergência de uma razão prisional pode ser compreendida através de um prolongamento fracionado entre essas instituições, fracionado por suas barreiras respectivas e especificidade/intensidade de práticas de assujeitamento.

Demonstramos que existem paralelos entre a análise de Goffman e Foucault no que diz respeito a atenção para a cerimônia política e mecanismos de controle do tempo. No entanto, enquanto Goffman insiste na monofuncionalidade desses espaços, em uma impermeabilidade entre eles e o corpo social, Foucault evidencia um continuum, uma porosidade intrínseca demarcada pelo modo específico que o poder disciplinar atua sobre o corpo. O sistema penitenciário é peça de um sistema mais complexo: o sistema punitivo que incorpora escolas, fábricas e exércitos, esse sistema é “coextensivo”³⁶⁸ e o poder disciplinar percorre todos esses espaços em um prolongamento fracionado por sua intensidade e visibilidade. A política como continuação da guerra se mostra aqui como uma política de docilização, e a estabilidade das práticas punitivas, a manutenção dessa política de guerra civil, deriva das formas de instrumentalização da disciplina e de toda rede de vigilância que percorre o corpo social, mantendo estável a Sociedade Punitiva.

³⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos VII- Arte, Epistemologia, Filosofia, e História da Medicina**. São Paulo: Forense Universitária p. 319.

2.4 Entre o repressivo e o produtivo: Hipótese de Reich e Hipótese de Nietzsche.

Nesse tópico trataremos da maneira pela qual Foucault sistematiza as relações de poder a partir de dois autores, configurando enfim a hipótese Nietzsche, na qual o encontro belicoso de forças passa a traduzir as técnicas de sedimentação da Sociedade Punitiva.

No início de seu curso “Em Defesa da Sociedade” Foucault enfim, na primeira aula, apresenta uma esquemática de dois modelos de apreensão do poder. Para escapar das análises economicistas do poder, fundadas no contratualismo excessivamente jurídico, são propostas duas hipóteses para descrever o funcionamento dos mecanismos de poder em um cenário de guerra. O discurso da guerra é histórico político³⁶⁹, e suplanta pela primeira vez o discurso filosófico jurídico. É um discurso que expulsa as guerras privadas e sequestra a guerra, e ao fazê-lo, gera a estatização³⁷⁰.

O primeiro desses modelos é a chamada Hipótese de Reich. Reich, autor freudo-marxista, elaborou em sua obra “Psicologia de Massas do Fascismo” as nuances da economia libidinal do fascismo desde uma matriz repressiva. Em cada um de nós, para Reich, habita um fascista. A dimensão fascista do ser em Reich é descrita como uma segunda camada de um círculo concêntrico composto por três camadas. A camada mais profunda é fundada na proposição de honestidade do homem, é o chamado “cerne biológico”³⁷¹. Mas de maneira a externalizar o pensamento essa camada de honestidade deve passar por uma segunda camada, designada como uma pulsão antissocial, ou dimensão do desejo fascista.

O problema abordado por Reich é o fato de que o fascismo enquanto estrutura do pensamento não provem de um engodo das massas, mas sim da expressão de um desejo obscuro³⁷², localizado nesta segunda camada. E é exatamente por causa da estrutura repressiva da sociedade é que o fascismo se permite tanto libertador quanto reacionário. Nesse sentido, Reich propõe um modelo de estrutura

³⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins fontes, 2019. P.48

³⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins fontes, 2019. P.41

³⁷¹ REICH, Willhem. **Psicologia de Massas do fascismo**. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p 10.

³⁷² Neste mesmo sentido está a fala de Deleuze: “É preciso ouvir a exclamação de Reich: não, as massas não foram enganadas, em determinado momento elas efetivamente desejaram o fascismo!” Em FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. São Paulo: Paz e Terra, 2021, p. 45.

psíquica que pressupõe uma relação de contradição entre a posição de um sujeito que toma a consciência de sua posição social, caráter revolucionário, e a posição da sociedade inteira, posição de manutenção e conciliação, potencial reacionário. O fato de que o trabalhador teme o progresso e torna-se extremamente reacionário não pode ser entendido apenas de um ponto de vista socioeconômico. Em suma, ele também porta uma contradição nele mesmo entre sentimentos de rebeldia, focos reacionários e seus conteúdos. A contradição é localizada na :” influência exercida pela sua situação material e a influência exercida pela estrutura ideológica da sociedade.”³⁷³

Não é por outra razão que Reich afirma que um dos maiores erros da crítica marxista contemporânea é a afirmação de que as massas foram enganadas, quando para ele elas desejaram o fascismo. Outros motivos como a repressão sexual infantil também são aventados como propagadores de uma razão fascista no indivíduo, no entanto para o presente trabalho o que deve ser destacado é o fato de que Reich propõe um modelo repressivo social para entender as relações de poder intrínsecas ao capitalismo. Reich também entende, como Foucault, que as relações de produção não são um vetor suficientemente verossímil para explicar as nuances da escolha individual, introduzindo a dimensão psíquica através do jogo de repressão da sexualidade.

Expostas as considerações de Reich nos importa agora destacar a perspectiva foucaultiana. No que diz respeito à sexualidade, Foucault explicita que a estruturação dessa história não é corretamente representada pela dimensão repressiva. Haveria uma espécie de saudosismo historicamente equivocado que reside na hipótese repressiva. A suposta liberdade da carne do século XVII coibida pela era vitoriana seria um mito. Esse discurso demarca que teria acontecido uma mudança dos padrões sexuais, ou da sexualidade no século XIX, onde ela é encerrada no quarto dos pais, silenciada nas crianças, enfim reduzida ao silêncio: “impõe-se um silêncio geral aplicado ao assunto”³⁷⁴

Mas o que legitima (ou seduz) na hipótese repressiva? São destacados três pontos de tensão. O primeiro é o fato de que essa perspectiva faz parte da ordem burguesa³⁷⁵, e é historicamente contemporânea à necessidade de inserção do sujeito na linha de produção. O segundo é o chamado benefício do locutor, ou seja, se o sexo é proibido de ser falado, apenas o ato de falar dele já seria um ato de transgressão. Aquele que tem o domínio da ciência do sexo, ocupa a posição de intelectual profético, profere a verdade e promete o prazer. Ele estaria fora do poder, e próximo a verdade³⁷⁶, a exterioridade de sua análise conseguiria de certa maneira isentá-lo do de seus preconceitos. Essa crítica poderia ser oposta contra o próprio Foucault, mas ao contrário desses intelectuais ele admite

³⁷³ REICH, Willhem. **Psicologia de Massas do fascismo**. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 37.

³⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: VOL I: A vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p 10.

³⁷⁵ Ibid.

³⁷⁶ Trata-se de uma oposição fictícia entre poder e verdade destacada pelo estudo do mito como se pode observar na primeira conferência de FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

estar dentro desse jogo, e tampouco promete uma utopia. E o terceiro é situado no jogo de tolerância do poder moderno, pois esse poder se mascara de tal maneira que os limites que ele expressa se situam num nível superficial, de proibição. Essa maneira de entender o poder como proibição advém da sobrepujança da “perspectiva jurídica” no pensamento moderno.³⁷⁷

Foucault não pretende mostrar a falsidade da hipótese repressiva frente a uma verdade produtiva, mas denunciar seu posicionamento num mesmo trono de outros discursos que se apoiam na hipótese repressiva: “recolocá-la numa economia geral dos discursos sobre o sexo no seio da sociedade moderna do século XVIII³⁷⁸”.

Ao contrário do que se possa imaginar, a ideia de que houve uma repressão da sexualidade ou do discurso do sexo não se verifica para Foucault. O que ele aponta é um deslocamento da legitimidade e institucionalização para se falar sobre o tema, e que se acelerou a partir do século XVIII. Em seguida ele conta a maneira com que as pessoas, sob a tecnologia da confissão, foram obrigadas a narrar (de maneira vaga admitidamente) após o processo de contrarreforma, os prazeres da carne, redimidos pela ideia da penitência. Essa necessidade de confissão, não necessariamente das transgressões do sexo, mas dos prazeres da carne, fez com que o sexo fosse exaustivamente trabalhado, foi um processo de “colocação do sexo em discurso”³⁷⁹.

Mas porque se aceita esse modo repressivo de conceber o poder? Somente mascarando uma parte importante de si mesmo o poder é tolerável. Seu sucesso está na proporção daquilo que consegue ocultar segundo seus mecanismos, algo que se apresenta alheio a ele. Para Foucault, essa relação supostamente repressiva, carece de uma perspectiva de poder mais operacional. O poder para além da dimensão repressiva é aquele que se identifica no interdito entre política e a guerra, nesse sentido:

Seria então preciso inverter a fórmula e dizer que a política é a guerra prolongada por outros meios? Talvez, se ainda quisermos manter alguma distinção entre guerra e política, devemos afirmar antes que essa multiplicidade de correlações de força pode ser codificada- em parte, jamais totalmente- seja na forma de Guerra, seja na forma de política; seriam duas estratégias diferentes (mas prontas para se transformarem uma na outra)- para integrar essas correlações de força desequilibradas, heterogêneas, instáveis e tensas.³⁸⁰

Como vimos anteriormente, Foucault abandonara a noção de exclusão, admitindo que fizera uso e abuso desse conceito³⁸¹. A noção de exclusão é extremamente próxima à noção de repressão³⁸², e constituiu a ótica inicial trabalhada em “Teorias e Instituições penais”. Porém no curso do ano seguinte, “Sociedade Punitiva”, muito embora a dimensão produtiva não tenha sido estruturada até as duas presentes hipóteses recíprocas, pelas nuances do texto “o sujeito e o poder”³⁸³ e na

³⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: VOL I: A vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 82.

³⁷⁸ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: VOL I: A vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 13.

³⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: VOL I: A vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 24.

³⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: VOL I: A vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 89.

³⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Tradução Ivone C Benedetti, p.4.

³⁸² *Ibid*, p. 17.

³⁸³ FOUCAULT, Michel. **Sujeito e o Poder**. In RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.231.

conferência ministrada na Bahia “ as malhas do poder”³⁸⁴, começara a virada para uma dimensão produtiva. É o movimento do pensamento que Harcourt³⁸⁵ descreve como a virada do repressivo ao produtivo tomando por base a proposição foucaultiana na primeira aula sobre o entendimento do sistema penal através do funcionamento positivo dos ilegalismos³⁸⁶ reafirmada pela passagem em *Vigiar e punir*³⁸⁷ que abdica da descrição do poder em termos negativos.

Em “Sociedade Punitiva” Foucault começara a problematizar a dimensão repressiva a partir de uma crítica a Strauss³⁸⁸, em *Defesa da Sociedade*, essa crítica enfim tomou a forma da hipótese de Reich. O autor suscita duas formas de entender o poder repressivamente que estariam à primeira vista em campos díspares. Uma certa concepção liberal jurídica, a matriz contratual que entende o poder como um bem, e a concepção marxista geral do poder como uma “funcionalidade econômica” na manutenção das condições de produção. Ambas as concepções sofrem de um excessivo “economismo” na explicação do poder.

A matriz jurídico filosófica é fruto do trabalho dos filósofos do século XVIII que definem o poder como direito originário que se cede, como se pode depreender de Hobbes, parte da liberdade é cedida para fazer cessar a guerra, e constituir a soberania. Essas são, segundo Machado: “teorias que, em nome do sistema jurídico, criticarão o arbítrio real, os excessos, os abusos de poder, formulando a exigência de que o poder se exerça como direito, na forma da legalidade”³⁸⁹. No mesmo campo estaria a concepção marxista geral, que é constituída por:

(...)teorias que, radicalizando a crítica ao abuso do poder, criticam não apenas o poder por transgredir o direito, mas o próprio direito, por ser um modo de legalizar o exercício da violência, e o Estado, órgão cujo papel é realizar a repressão. Assim é também na ótica do direito que se elaboram essas teorias, na medida em que o poder é concebido como violência legalizada.³⁹⁰

Para tentar solucionar a questão de uma sobrepujança da matriz econômica na análise das relações de poder Foucault propõe as duas hipóteses aventadas. A hipótese Reich também conjuga a repressão, mas enquanto a repressão juridicamente estruturada entende a repressão como opressão relativa ao contrato, a hipótese Reich vê a repressão como “simples prosseguimento de uma relação de força perpétua”³⁹¹. Ou seja, a abstração teórica negativa do poder tem uma faceta jurídica e outra reichniana. Enquanto na primeira a oposição se dá entre “legítimo e ilegítimo”, na segunda a oposição

³⁸⁴ FOUCAULT, Michel. *As malhas do poder*. Barbárie, N°4, verão de 1981, p. 23- 27.

³⁸⁵ FOUCAULT, Michel. *Sociedade Punitiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, Tradução Ivone C Benedetti. P.260.

³⁸⁶ Ibid, p.134.

³⁸⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.218. 42ª edição

³⁸⁸ FOUCAULT, Michel. *Sociedade Punitiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Tradução Ivone C Benedetti, p. 4.

³⁸⁹ MACHADO, Roberto. *Foucault: A ciência e o Saber*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, p. 123

³⁹⁰ Ibid, p.123.

³⁹¹ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: WMF Martins fontes, 2019, p 17.

é entre “luta e submissão”. E por óbvio, Foucault verifica uma maior operabilidade na perspectiva de Reich.

A hipótese de Reich é acima de tudo uma autocrítica em relação ao conceito de repressão como força motriz da sociedade. Muito embora Foucault tenha usado a noção de repressão, pensar o poder como repressão é limitador, e faz parte de um jogo que restringe o poder como coação e opõe verdade e poder, conforme Rabinow essa concepção postula que: “ O poder é dominação. Tudo que ele pode fazer é proibir e tudo que pode exigir é obediência. O poder enfim é repressão ; a repressão é a imposição da Lei; a Lei demanda submissão.”³⁹². Por fim, também cabe dizer que a influência de Reich também é sentida nas precauções de método quando Foucault quer determinar a forma de rede do poder, ao afirmar que “ todos nós temos fascismo na cabeça”³⁹³.

Apesar de seu trabalho até aquele momento (1975) ter se concentrado também na noção de repressão, segundo Hoffman, a hipótese Nietzsche é a que mais influenciou em seu esquema de análise. A hipótese de Nietzsche³⁹⁴ é aquela que entende o poder como relação criadora, ela consiste em uma situação posicional fragilizada pelo embate belicoso e permanente de forças. Isso significa que a essência em si dos objetos é relacional, e a explicação dessa essência é uma metáfora, que não expressa a coisa em si, mas uma verdade que é liberada enfim de suas amarras de justificação, como exercício do poder³⁹⁵. Uma relação de conhecimento intrinsecamente violenta, e radicalmente anti esclarecedora. Harcourt destaca que a utilização de Nietzsche nesse contexto de guerra, toma Nietzsche como um “objeto político de conhecimento.”³⁹⁶ O uso político de Nietzsche nesse contexto é feito para postular uma explicação em função dos interesses do próprio Foucault,³⁹⁷ e não para explicar “O” Nietzsche, questão que vimos anteriormente na problematização da origem.

Conforme Hoffman³⁹⁸, Foucault aplica essa noção criadora ao conceito de poder disciplinar, cuja função seria a de multiplicar as forças do corpo ao mesmo tempo que as subjuga. Muito embora Foucault tenha dedicado uma profícua elaboração ao conceito de poder, o conceito de força permanece nebuloso em sua obra na linha de Hoffman³⁹⁹. Ademais não são evidentes as razões que o fizeram adotar a hipótese Nietzsche, por certo, pode-se arriscar que serviria, antes de tudo, como base para aglutinar a hipótese marxista e liberal no mesmo campo através de uma crítica à um

³⁹² RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 169.

³⁹³ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins fontes, 2019. P. 26

³⁹⁴ HOFFMAN, Marcelo. Foucault’s politics and bellicosity as a matrix for power relations. **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, nº 6, (2007).

³⁹⁵ NIETZSCHE, Friederich. **Sobre verdade e mentira no sentido extramoral**. São Paulo: Hedra, 2007, p. 77 e 83.

³⁹⁶ HARCOURT, Bernard E., The Illusion of Influence: On Foucault, Nietzsche, and a Fundamental Misunderstanding. **Columbia Public Law Research Paper**, No. 14-627 (2019): p. 12.

³⁹⁷ Ibid, p. 13.

³⁹⁸ HOFFMAN, Marcelo. “Foucault’s politics and bellicosity as a matrix for power relations” **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, nº 6, (2007).

³⁹⁹ Ibid., p. 764.

excessivo economicismo da descrição do poder. Segundo Foucault, a filosofia teria sido imobilizada por uma concepção de poder excessivamente jurídica, e Nietzsche é o martelo utilizado para retirar os pregos da fixação e permanência de um acontecimento histórico imobilizado. A concepção de guerra em Nietzsche permite perceber o movimento performado pelo poder:

E se um modelo pode ser elucidativo de sua realidade, é na guerra que ele pode ser encontrado. Ele é luta, confronto, relação de força, situação estratégica. Não é um lugar que se ocupa, nem um objeto que se possui. Ele se exerce, se disputa. E não é uma relação unívoca, unilateral; nessa disputa ou se ganha ou se perde⁴⁰⁰.

Nesse sentido, Nietzsche explicita, a partir de uma análise etimológica em “Genealogia da Moral”, que a sedimentação da distinção entre bom e mau, advém de uma batalha silenciosa de forças que acaba por retirar do conceito de nobreza a noção de bondade. A análise, como a de Foucault, é expressamente anti utilitária. Essa força em Nietzsche sempre faz parte de uma tentativa perene de hierarquização e tomada posicional de determinados vetores, assim a matriz belicosa impede: “exigir da força que não se expresse como força, que não seja um querer dominar, um querer vencer, um querer subjugar, uma sede de inimigos, resistências e triunfos(...)⁴⁰¹” Na mesma linha, evocando a influência da guerra:

Belo e feio”, ‘verdadeiro e falso”, “bom e mau” — estas separações e estes antagonismos revelam condições de existência e de gradação, não somente no homem em geral, mas em qualquer complexo sólido e durável, que queira separar-se de seus adversários. A guerra que assim foi criada é o ponto essencial: é meio de separação que reforça o insulamento.⁴⁰²

A vida em Nietzsche é consequência da guerra, a sociedade um meio para travá-la⁴⁰³, e a distinção filosófica entre “mundo das aparências” e “mundo verdade” foi o discurso que permitiu falsear a realidade, nublando um processo constitutivo da verdade que é norteador, para Nietzsche, pela: “mutação, o devir, a multiplicidade, os contrastes e as contradições, a guerra”⁴⁰⁴.

A sociedade estruturada a partir de obrigações legais dá origem, para Nietzsche, aos conceitos de culpa e dever, essas obrigações são a herança da guerra, de um mundo que permanece banhado de “sangue e tortura”.⁴⁰⁵ O êxito de Nietzsche destacado por Foucault desde uma análise de aspectos da punição é revelar pela guerra o “sentido acidental do castigo”⁴⁰⁶. Nietzsche aborda a prevenção geral negativa dentro de um espectro de mutabilidade permanente da hierarquia das teorias legitimadoras. Após exemplificar uma série de fundamentos das teorias legitimadoras, o último exemplo é o castigo como guerra:

(...)Castigo como declaração e ato de guerra contra um inimigo da paz, da ordem, da autoridade, que, sendo perigoso para comunidade, como violador dos seus pressupostos,

⁴⁰⁰ MACHADO, Roberto. Foucault: **A ciência e o Saber**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, p.123.

⁴⁰¹ Nietzsche, Friederich. **A genealogia da Moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 36.

⁴⁰² NIETZSCHE, Friederich. A vontade de potência. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011, p. 62.

⁴⁰³ Ibid., p. 71.

⁴⁰⁴ Ibid., p. 101.

⁴⁰⁵ Nietzsche, Friederich. **A genealogia da Moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 55.

⁴⁰⁶ Ibid., p. 69.

como rebelde, traidor e violentador da paz- é combatido com os meios que a guerra fornece⁴⁰⁷.

Ao fim do Curso “Em defesa da Sociedade” a conclusão obtida pelo trabalho de Foucault é o fato de que essa guerra civil seria uma guerra de raças, modelo binário que perpetua o engodo da paz⁴⁰⁸, e essa guerra é travada pelas práticas punitivas exercidas pelas raças vitoriosas na tomada do estado. Raça aqui deve ser entendido como a amálgama de diferenças de linguagem, culturas, status social e religião, e não a perspectiva de raça que temos hoje. Foucault destaca dois nascimentos do discurso da guerra de raças, primeiro na Inglaterra do século 17 e depois, no mesmo século, na França⁴⁰⁹. Na França, Foucault se concentra no trabalho de Boulainvillers. Esse historiador propunha que a nobreza era uma raça, mas o que interessara Foucault neste trabalho aparentemente obscuro, é a generalização da guerra⁴¹⁰ proposta por esse autor. Na linha de Boulainvillers, no fundo da noção de Direito Natural existiria a conquista, pois a liberdade conferida por esse direito seria a liberdade de privar os outros de sua liberdade. Como no exemplo da mudança trazida pelo fuzil⁴¹¹ e a posse de armas conferida às milícias burguesas no século XVI⁴¹², a circulação das armas é outro ponto trabalhado por Boulainvillers. As guerras, invasões e insurgências nada mais são do que episódios de uma guerra tácita, travada para manter ou corromper os pontos minimamente estabilizados por um discurso de paz intrinsecamente aparente.

As lutas que ocorriam no período de constituição desse pensamento, especialmente o declínio da monarquia francesa, são o motivo histórico que permitiram que o pensamento histórico se constituísse através da guerra. Efetivamente a guerra como matriz das lutas só pôde ser pensada historicamente pois esses pensadores estavam inseridos em um cenário de batalhas perenes. Esse estado constante de guerra foi o que permitiu com que a guerra se tornasse um ponto de emergência do discurso, condição de possibilidade de emergência desse discurso, um modelo de abstração teórica e o objeto desse discurso. Como coloca Hoffman: “as lutas reais então constituíram uma pré-condição para a criação do discurso de guerra de raças.⁴¹³”

Na última palestra de “Em defesa da Sociedade” Foucault pretere o modelo da guerra civil pelo modelo da biopolítica. Isso não significa exatamente um abandono do conceito de guerra, mas demonstra em verdade que o conceito fora levado ao limite; sua aplicabilidade real como modelo de inteligibilidade do poder em movimento torcida e retorcida; sua emergência histórica imbuída na luta

⁴⁰⁷ Nietzsche, Friederich. **A genealogia da Moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.69.

⁴⁰⁸ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: WMF Martins fontes, 2019. P. 51

⁴⁰⁹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019 p. 49

⁴¹⁰ HOFFMAN, Marcelo. “Foucault’s politics and bellicosity as a matrix for power relations” **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, nº 6 (2007):p. 768

⁴¹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.188. 42ª edição

⁴¹² FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p 82. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁴¹³ HOFFMAN, Marcelo. “Foucault’s politics and bellicosity as a matrix for power relations” **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, nº 6 (2007): p. 770.

política vigente no período de decadência monárquica, do binarismo na luta de classes e da luta de raças.

Ademais, a biopolítica aparece como técnica de guerra utilizada pelo estado, guerra travada contra “ameaças à sua população pela própria população.”⁴¹⁴ Os modos de controle biopolítico, eminentemente coletivos, substituem a noção individualizadora de disciplina não porque a disciplina é um conceito superado e equivocado, mas porque fazem parte de uma nova estratégia de controle populacional que se sobrepõe as anteriores. Nada é perdido no tear punitivo, as práticas de assujeitamento apenas assumem um padrão mais complexo na malha do poder.

Feitas essas considerações podemos asseverar que a guerra civil assume a mecânica do poder postulada por Nietzsche. Tomar o poder como relação belicosa, permite visualizar a maneira pela qual foi possível entender que uma situação minimamente estável no circuito de práticas punitivas, é fruto de uma lógica de batalhas. A aceitação naturalizada da Sociedade Punitiva é o fato que mascara os vitoriosos, mas a lógica de guerra aplicada a esse discurso permitiu visualizar como se dão as vitórias, permitiu entender, enfim, que essas batalhas são travadas sob o direcionamento de uma guerra de raças.

⁴¹⁴ HOFFMAN, Marcelo. “Foucault’s politics and bellicosity as a matrix for power relations” **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, nº 6 (2007): p. 771

3.0 Sedição e Ilegalismos: sedimentação da Sociedade Punitiva.

Neste capítulo a preocupação central é apontar de que maneira a sistematização de ilegalismos se deu na obra foucaultiana. Esses ilegalismos integram a Sociedade Punitiva pois sua desestabilização provocou uma primeira resposta penal estatal. Esses ilegalismos também tem um papel importante na lógica prisional, pois criaram um circuito gerenciável de delinquência.

Cronologicamente, os temas já abordados são subsequentes às análises da repressão e início da constituição do conceito de ilegalismo. Isto posto, a opção de tratar deste tema como capítulo conclusivo é proposital. O desenvolvimento de abstrações táticas na analítica do embate friccional da guerra civil, a emergência de uma razão de vida prisional e da sociedade disciplinar, nos levam ao estudo das resistências⁴¹⁵. As rupturas de uma plácida continuidade, os acidentes, e solavancos da história, remetem a posições de contrapoder. Como conclui Hoffman:

A inserção de Foucault no movimento prisional mostra que mesmo que ele analise meticulosamente as forças do poder disciplinar, ele o faz precisamente de uma perspectiva animada, não meramente informada, por resistências a essa modalidade de poder.(tradução livre).⁴¹⁶

Foucault sempre se preocupou em analisar os focos de resistência. Seu interesse não é constituir a legitimidade do soberano, mas perceber por quais práticas de assujeitamento os sujeitos são constituídos, nesse sentido: “ em vez de perguntar-se como o soberano aparece no alto, procurar saber como se constituíram pouco a pouco, progressivamente, realmente materialmente, os súditos...”⁴¹⁷

Quando Foucault trata da função da filosofia⁴¹⁸, e expõe as figuras do filósofo legislador e do filósofo pedagogo, é para afastar-se dessa esfera, e demarcar sua relação com os cínicos, figura mais aproximável ao seu próprio projeto. Seu trabalho é depositar o olhar, e assim tornar mais intensas as relações de poder pela visibilidade e análise crítica: evidenciar a fricção intrínseca dos jogos posicionais do poder. Não lhe interessa determinar se o poder é bom ou mau, legítimo ou ilegítimo⁴¹⁹.

⁴¹⁵ O tema é abordado também em CHECCHI, Marco. **The Primacy of Resistance: Power, Opposition and Becoming**. Londres: Bloomsbury Academic, 2021. ISBN: 9781350124462 (e-book).

⁴¹⁶ HOFFMAN, Marcelo. **Foucault and power: the influence of political engagement on theories of power**. Nova York: Bloomsbury, 2017, p. 39.

⁴¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 25.

⁴¹⁸ FOUCAULT, Michel. **Filosofia analítica da Política** In: **Ditos e escritos V: Ética, Sexualidade, Política**. São Paulo: Forense Universitária, 2011.

⁴¹⁹ **Ditos e escritos V: Ética, Sexualidade, Política**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 44.

É um trabalho que pretende descolar toda a carga moral ou jurídica que afeta o acontecimento, uma posição de ceticismo como colocaria Veyne⁴²⁰, ou de “ingenuidade”⁴²¹, como coloca o autor com a ironia que lhe é própria.

Com um olhar atento nos focos de resistência ignorados e na micropolítica do jogo de poder do cotidiano, o que o leva a entender a necessidade de problematização de determinado fenômeno é a insuportabilidade de um certo exercício do poder:

Estamos em um estágio que essas questões que estavam silentes atingem um discurso explícitos, que as pessoas aceitam não apenas falar delas, mas entrar no jogo do discurso e tomar partido em relação a elas. A loucura e a razão, a morte e a doença, penalidade e prisão, o crime e a lei, tudo isso faz parte do nosso cotidiano, e esse cotidiano que nos parece essencial.⁴²²

O conceito de *Mob* em Thompson e o trabalho de Porshnev aliado à crítica de Mousnier, e à obra de sua aluna, Madeleine Foisil⁴²³, dão a base para o desenvolvimento do conceito de ilegalismo. Em um primeiro momento, a obra de Thompson auxilia a pensar a formação do sistema penal a partir da resposta aos sediciosos. Sistema penal, cuja função precípua seria a de imobilização dos focos de revolta, e se desenvolve, para Foucault, desde as lutas antifeudais da França, pré-revolução burguesa. Porshnev e a crítica acoplada de Mousnier, auxiliam em um segundo momento; inicialmente ao delimitar um objeto de estudo cuja factibilidade histórica é apoiada por extensa documentação, na qual ambos os autores se debruçam⁴²⁴, a chamada revolução dos nu pieds, e em seguida ao auxiliar na categorização de formas de resistência, o que serve de base para diferenciação entre os ilegalismos.

Isto posto, faz-se necessário uma breve explanação do trabalho de Thompson. Em seguida trataremos de maneira geral do trabalho de Porshnev e a crítica de Mousnier. Feitas essas considerações passaremos à análise de Foucault sobre a revolução dos nu pieds, depois à contextualização política de tal análise na diferenciação de crime político e crime comum e, enfim, a formação do conceito do Ilegalismo.

Thompson busca os fatores que permitiram a constituição da classe trabalhadora como movimento de resistência no século XVIII na Inglaterra. O que o autor pretende demonstrar, muito embora o capitalismo a época ainda não estivesse sedimentado, é o fato de que as *mobs* são antecedentes históricos dos movimentos operários. O autor distingue diversas sociedades⁴²⁵ que se formaram nessa época, apontando características do movimento operário dentro dessas instituições.

⁴²⁰ VEYNE, Paul. **Foucault: O pensamento, a pessoa**. Lisboa: Texto & Grafia, 2008, p. 40 e p.43

⁴²¹ **Ditos e escritos V: Ética, Sexualidade, Política**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 44.

⁴²² **Ditos e escritos V: Ética, Sexualidade, Política**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 46.

⁴²³ Harcourt entende que a opção de Foucault de trabalhar com o estudo histórico dos Nu pieds se deve ao modelo preconizado por Porshnev, às críticas de Mousnier e ao trabalho de sua aluna, Foisil. Cf FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 13. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁴²⁴ Como destaca a resenha de GLEZER, Raquel. Resenha de: Lettres et mémoires adressés au Chancelier Séguier (1633-1649) **Revista de História FFLCH/USP**, Vol. 36, n. 73 (1968).

⁴²⁵ O paradigma da London Corresponding Society, que durante sua fundação já incorporara diversas características de uma sociedade operária, demonstra uma continuação histórica entre as *mobs* e movimentos formalmente organizados.

Thompson entende que a formação da classe trabalhadora inglesa, a própria possibilidade de resistência do povo, é lastreada por movimentos políticos influenciados por dois vetores: O fenômeno do *riot* (ou a *mob*) e o Direito Natural inglês⁴²⁶. No presente trabalho, nos concentraremos no desenvolvimento histórico da *mob*, visto que é o conceito reinterpretado por Foucault.

Inicialmente, cabe destacar que o termo *mob* comporta diferentes acepções. Thompson aponta que historiadores frequentemente escapam de qualquer discussão mais séria ao agrupar diversos movimentos e tensões políticas sob a mesma categoria de *mob*. Em verdade trata-se de uma posição política, pois deposita-se sobre a estrutura da *mob* um preconceito do autor, atrelado a aspectos de um rotulamento que atribui a figura do desvio inato a esses sujeitos.

Há dois tipos de *mob*⁴²⁷. Uma comandada por fatores externos, como uma massa de manobra que obtém um desfecho político almejado e anteriormente elencado por estratos específicos como a igreja, a monarquia ou a burguesia nascente. A outra é espontânea, cujas demandas e modo de organização, assim como os alvos de ataque e resistência, são decididos pelo grupo internamente.

A barreira entre essas *mobs* não é imóvel, visto que algumas *mobs* tem um caráter transicional. Há um momento específico, no qual essas *mobs*, antes convocadas para fortalecer uma pauta externa, por meio de direcionamento de uma classe superior, passam a organizar-se por si mesmas.⁴²⁸

Neste cenário de desenvolvimento das *mobs*, as práticas punitivas dependiam de dois códigos. Um positivado, disposto na Lei penal inglesa incrivelmente sangrenta, e outro popular, que incorpora a moralidade do povo e cujas penas tendiam a ser mais brandas a depender do tipo penal. Em relação a determinados tipos de crime, a tolerância e o entendimento do mal causado por eles não necessariamente se identifica com a Lei penal. O autor afirma que no século XVIII na Inglaterra demonstra-se a diferença mais gritante entre os dois sistemas :

nós devemos perceber que sempre persistiu uma atitude popular em relação ao crime, consistindo por vezes em um código tácito, bem distinto das leis da nação. Certos crimes eram ilegais em ambos os códigos: um assassino de mulheres ou crianças seria apedrejado e execrado no caminho para Tyburn (local de execução). Bandidos nômades e piratas pertenciam às baladas, parte mitos heroicos parte aviso aos mais jovens⁴²⁹

Ao mesmo tempo, a concretude da aplicação da Lei Penal, especialmente a pena capital, era modulada por uma população apreensiva, na medida em que o número de penas capitais aumentava

⁴²⁶ THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class**. Nova York: Vintage books,1966, p.59.

⁴²⁷ THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class**. Nova York: Vintage books,1966, p.62

⁴²⁸ O exemplo da London corresponding Society é proveitoso: “ a LCS estava dando as cartas na antiga identificação do político com os direitos da propriedade, virando as costas também ao radicalismo dos dias de “wiljes e liberdade”, quando a mob não organizava a si mesma com a busca da realização dos próprios objetivos, mas era chamada a agir esporadicamente por uma facção para fortalecer sua posição” cf. THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class**. Nova York: Vintage books,1966, p. 21.

⁴²⁹ THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class**. Nova York: Vintage books,1966, p.59.

no período entre 1760 e 1810, os juristas se tornavam mais relutantes em aplicá-las⁴³⁰. Lembra-se que a Inglaterra parou de aplicar a pena de morte apenas em 1964⁴³¹.

Outros crimes eram efetivamente aceitos e propagados por comunidades inteiras, como a evasão fiscal ou a recusa ao alistamento compulsório. Certas comunidades contrabandistas estavam em permanente tensão com o Estado⁴³², que a sua vez se situava no interdito entre ambas as regras, tácitas e escritas. Esse jogo de tolerância entre um código popular e outro estatal trazia um paradoxo aparente. A concreta aplicação das penas não era um reflexo do Código penal, mas sim da mescla entre uma aceção popular e o código formal; esse é o paradoxo destacado pelo autor: um código penal sangrento, ao mesmo tempo uma administração liberal administrativista da justiça⁴³³.

Desde uma perspectiva de luta de classes, Thompson afirma que durante a constituição do operariado do meio para o final do século XVIII, a luta de classes foi travada sob a sombra da pena de morte, de um lado a aristocracia e burguesia ascendente, e o crime e a *mob* de outro. Esse sistema de penalidade criava uma economia própria. Policiais e os carrascos adquiriam fundos por meio de subornos, desvio de mercadoria apreendida, e venda de álcool. A situação torna-se ainda mais complicada pois os prêmios do sistema de delação incentivavam a expansão dos tipos penais imputados. Essa nova economia da delação⁴³⁴ derivava da própria inaptidão da polícia como nova força que pudesse garantir a segurança da burguesia. Isso levou a um sistema de quotas, o chamado sistema de Tyburn⁴³⁵. Esse sistema permitiu a emergência de um novo personagem, que lucrava com a denúncia de crimes.⁴³⁶

Voltando para o objetivo das *mobs*, há um certo imediatismo na pauta central que norteava sua ação pontual. O exemplo mais evidente de tal imediatismo trata-se da ação das *mobs* contra flutuação do preço de provisões, legitimada por uma antiga economia moral da cultura inglesa, que pregava “a imoralidade de qualquer método injusto de forçar o aumento de preços, lucrando pela necessidade das pessoas”⁴³⁷.

A motivação da revolta, não era a teleologia marxista direcionada para a conquista do Estado, mas imediatismo cotidiano, como narra o autor, tanto nas áreas rurais como nas cidades, uma

⁴³⁰ THOMPSON, E.P. *The makings of The British Working Class*. Nova York: Vintage books, 1966, p.60.

⁴³¹ NOVAES, João. **Hoje na História: 1964 - Com dois enforcamentos, Reino Unido aplica pena de morte pela última vez**. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/30567/hoje-na-historia-1964-com-dois-enforcamentos-reino-unido-aplica-pena-de-morte-pela-ultima-vez> Acesso em: 08/10/2022

⁴³² THOMPSON, E.P. *The makings of The British Working Class*. Nova York: Vintage books, 1966, p.60.

⁴³³ THOMPSON, E.P. *The makings of The British Working Class*. Nova York: Vintage books, 1966, p.80.

⁴³⁴ Foucault também destaca esse circuito transversal, como podemos observar na sua análise em FOUCAULT, Michel. **Sobre o internamento Penitenciário**. In FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011.

⁴³⁵ Local em que se situavam os instrumentos de execução.

⁴³⁶ THOMPSON, E.P. *The makings of The British Working Class*. Nova York: Vintage books, 1966, p.488.

⁴³⁷ THOMPSON, E.P. *The makings of The British Working Class*. Nova York: Vintage books, 1966, p.63

consciência do consumidor precedia outras formas de resistência política. Não eram os salários, “mas o custo do pão que representava o indicador mais sensível de descontentamento popular”⁴³⁸.

O revanchismo não era necessário à formulação das *mobs*; apoiadas numa visão paternalista da economia⁴³⁹ as rebeliões muitas vezes expropriavam o bem de determinado produtor que demandara um preço absurdo, realizavam a venda nos próprios mercados e devolviam o dinheiro ao produtor. A própria possibilidade de rebelião nestes casos era atrelada a legitimação provocada por uma noção geral de Direito natural.

Agora tratemos do segundo sentido de *mob*, aquele grupo de pessoas empregadas para atingir interesses externos. Esse segundo sentido corresponde a definição do Dr. Rude⁴⁴⁰, e, conforme Thompson, se tratava de uma técnica estabelecida no século XVIII, muito embora historiadores em geral tenham invisibilizado esse direcionamento.

Essas *mobs* eram direcionadas pelo clero e magistrados, que encorajavam os rebelados a atacar alvos específicos, e intervinham, ao final das ações, de maneira tímida, e quando intervinham, se recusavam a processar os ofensores. Isto posto, a diferença entre os dois modelos de *mob*, não é absoluta. E é bem possível se passar de uma para a outra, aliado ao fato de ser extremamente difícil precisar se determinada *mob* possuía influência externa ou não.

O exemplo suscitado por Thompson é a *mob* de Londres de 1760. O grupo é descrito como uma *mob* transicional. Ela é formada a partir de uma externalidade do direcionamento, mas desperta, torna-se radicalmente consciente do seu poder de influência. O cenário dessa forma da *mob* já era entendido como uma técnica oposta ao exército, o autor destaca a utilização do termo "*Mobility*"⁴⁴¹, para designar essas demonstrações conduzidas por interesses externos como aquela coordenada pela igreja e o rei na expulsão de jacobinos ingleses.

Assim, diante da possibilidade de perda de controle da *mob*, foi necessária a criação de uma força interna que defendesse os interesses da burguesia nascente em um estado ainda em conflito entre o velho feudalismo e a monarquia centralizada. Essa força foi a Polícia. E nessa época, a sociedade que já conhecia a ausência de limites de expansão do Estado Monárquico, entendera a problemática da instauração de uma força centralizada com amplos poderes, pois a via como um “sistema tirânico”⁴⁴².

O agrupamento entre os reformistas ingleses e escoceses⁴⁴³, no final do século XVIII, provocou uma resposta do Estado através da definição do crime de sedição. A pormenorização da

⁴³⁸ Ibid.

⁴³⁹ Ibid., p.64.

⁴⁴⁰ Ibid.

⁴⁴¹ Ibid., p. 73.

⁴⁴² THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class**. Nova York: Vintage books,1966, p.81.

⁴⁴³ Ibid, p. 123.

Lei de sedição no que toca a definição clara e evidente das condutas era (e continua sendo) nebulosa; uma Lei penal de intrínseca vagueza. Thompson explica que a Lei de sedição era indefinida, e o procurador geral enfrentava a escolha da imputação do crime mais grave de traição ao Estado maior ou crime menos grave de difamação sediciosa, tipo penal que quando aprovado trazia uma visão temperada da penologia, mais branda do que a sangrenta Lei inglesa.

O julgamento do escocês Thomas Muir, imbuído de um constitucionalismo exacerbado, trouxe uma das “definições” do crime de sedição. Os magistrados competentes para o julgamento concordaram com Lord Swinton, que era da opinião de que o crime de sedição “incluía todo tipo de crime, assassinato, roubo, sequestro, incêndio doloso”⁴⁴⁴ e afirmava que a pena correspondente infelizmente não poderia ser aplicada, visto que a tortura havia sido abolida na Inglaterra.

Por volta de 1795, após demonstrações nas ruas de Londres com a visita do rei, a monarquia instituiu dois atos anti sediciosos. O primeiro disciplinava que as condutas de incitação do povo ao ódio ou desprezo contra o rei, por meio de discurso ou textos, era punida sob a Lei anti sediciosa. E o segundo tinha um caráter mais prático e evidente: todas as reuniões de mais de 50 pessoas deveriam ser autorizadas por um magistrado. A desobediência à ordem judicial era punível com a morte, e espaços de discussão política foram classificados como casas da desordem e foram fechados⁴⁴⁵.

Como vimos anteriormente, as sociedades quakers inglesas, foram acopladas ao pensamento utilitarista, é o que chamamos de processo heterógeno. Thompson também destaca essa confluência de ideias, destacando o papel de Wilberforce e sua associação para supressão do vício, que combinara o “ethos” da igreja metodista com a força do establishment na perseguição de crimes políticos. Em 1809 ele declara: “Estamos atentos para os perigos dos crimes políticos, mas para o crime moral estamos completamente desatentos.”⁴⁴⁶

Neste cenário, podemos verificar a estruturação da resposta penal através de um abandono da utilização da técnica da *mobility* e o medo das classes abastadas das *mobs* espontâneas. Essas *mobs*, para Thompson, são os antecedentes históricos da classe trabalhadora. Porém, a consciência coletiva de classe⁴⁴⁷, com suas teorias e instituições correspondentes é o fator principal que distingue a classe operária do século XIX da *Mob* do século XVIII⁴⁴⁸ para Thompson.

A resposta penal à rebelião de Pentridge indica a configuração das políticas anti sediciosas da época. Sob a justificativa de uma iminente rebelião, o governo inglês em 1817, assentou uma resposta penal que pudesse exibir o terror que silenciaria as classes mais baixas, coibindo as pulsões sediciosas

⁴⁴⁴ Ibid., p. 124.

⁴⁴⁵ A pormenorização do fechamento das casas pode ser vista THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class**. Nova York: Vintage books,1966, p. 145.

⁴⁴⁶ THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class**. Nova York: Vintage books,1966, p.402.

⁴⁴⁷ Ibid., p. 420.

⁴⁴⁸ Ibid., p. 420.

através de uma lógica de prevenção geral negativa. No entanto, como explicita o autor, o controle dessa rebelião específica foi mais um pretexto do que um medo real, visto que os revoltosos ainda não possuíam a organização necessária para ameaçar o Estado.

No período que segue a positivação das Leis de anti sedição, a influência de condenações paradigmáticas deslocou a centralidade das revoltas dos reformistas para uma relação de controle constitucional. Ao invés de denunciar o próprio modelo capitalista nascente, esses movimentos passam a ser norteados por uma suposta correção de seus excessos, atuando como meio de legitimá-lo como o modelo correto, e que apresenta apenas falhas pontuais corrigíveis.

Os aspectos principais retirados por Foucault da obra de Thompson são a percepção de um funcionamento específico do jogo de tolerância do duplo código, tácito e escrito; o imediatismo das pautas políticas que ecoa no sentido da percepção de que até as coisas mais banais são políticas⁴⁴⁹; a força da rebelião como um contra poder e que faz o Estado estruturar-se a partir da definição de crimes políticos aliado a constituição da força policial e as alianças posicionais estratégicas dos tipos de *Mob*.

⁴⁴⁹ Nesse sentido, Foucault está aliado ao pensamento de que: “Mas não é isso que caracteriza os movimentos políticos atuais, a descoberta que as coisas mais cotidianas são políticas?” FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 64.

3.1 Porshnev e a Crítica de Mousnier.

Enquanto Thompson estudara a formação da classe operária na Inglaterra, Porshnev se preocupou, partindo dos pressupostos da escola histórica marxista, com as revoluções na França. Segundo Doron⁴⁵⁰, Porshnev aglutinava os movimentos populares do início do século XVII através da oposição aos regimes de fiscalidade, para Porshnev esses movimentos eram espontâneos e partiam de uma parte do povo afetada pelas flutuações fiscais, que os mantinha em condições de miséria. O livro base utilizado por Foucault para abordar o problema dos *nu pieds* é a obra de Porshnev: “*Les soulèvements populaires en France de 1623 a 1648*”.

O alvo dessas sedições não era exatamente o rei, mas sua personificação através dos agentes, o conjunto de beneficiários da renda feudal, e o próprio esquema de feudalidade⁴⁵¹. Porshnev admite existir tensões entre a renda feudal centralizada (que pressupõe o desenvolvimento de um aparelho estatal específico e de uma fiscalidade régia) e as rendas de interesses dos senhores burgueses e locais, mas ao contrário de Foucault, não entende que haja uma verdadeira contradição entre rendas feudais e fiscalidade estatal.

Porshnev, usando a extensa documentação proporcionada pelo chanceler Séguier tentou traçar a oposição de classes como motor da história. Com base nessa sólida documentação Porshnev realizou três tarefas. Na primeira parte de seu livro, ele elabora monografias dos principais movimentos operários e camponeses de 1623 a 1648, em seguida, procura identificar as características comuns e a atitude de outras classes sociais em relação a eles sem esconder a precariedade dos resultados, pois em todos esses movimentos os arquivos locais têm sido insuficientemente utilizados.⁴⁵²

Numa segunda parte, foca-se particularmente na revolta dos calceiros da Normandia, em 1639, devido a extensa documentação deste acontecimento, e, por fim, em uma terceira parte, ele tenta, à luz dos resultados alcançados, localizar o enigma da Fronde, entre uma reação ao sistema feudal e uma tentativa de revolução burguesa.

⁴⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 267. Tradução Rosemary Costhek Abílio

⁴⁵¹ MOUSNIER, Roland. Recherches sur les soulèvements populaires en France avant la Fronde. **Revue d'histoire moderne et Contemporaine**, , Vol, 5-2 (1958):p. 84.

⁴⁵² Ibid., p. 82

O trabalho de Porshnev, é fundado na pressuposição do materialismo histórico como força motriz da história. Seu foco central é na inserção da resistência popular do século XVII francesa dentro da perspectiva de luta de classes. O autor defende que a sociedade francesa no século XVII e até a metade do século XVIII era uma sociedade feudal, na qual a burguesia ascendente, a nobreza (senhores feudais) e a monarquia, agiam de maneira conjunta para manter a estrutura de classes. Um dos seus argumentos centrais era o fato de que diversos cargos na estrutura estatal, especialmente no judiciário, eram bens passíveis de troca⁴⁵³.

Foucault⁴⁵⁴ reaproveita a caracterização da venalidade dos cargos como fator que sedimenta o papel da burguesia no judiciário. Os cargos da justiça durante a alta idade média, na França, foram alvo de um sistema de venalidade. Os juízes, promotores, fiscais, estavam numa linha dinástica; o Direito de aplicar a justiça também era uma mercadoria. A justiça, como poderia se esperar, se confundia com interesses privados, já que a maioria dos agentes da lei possuía algum interesse fiscal ou fundiário na causa. Diante da pressão fiscal do poder régio, a justiça estava reticente em aplicar suas ordenações. Esquemáticamente Foucault delimita que a burguesia se apoderou do aparato judiciário por três meios: Venalidade dos cargos, possibilidade de transmissão por herança ou venda e sua inserção no aparato estatal e a centralização subordinada ao controle pela classe burguesa.

Segundo Ralph E. Giese⁴⁵⁵ o legado de Porshnev consiste na elaboração pormenorizada da dialética materialista, dentro de uma matriz imaginada pelo próprio: a feudalização. A categoria é a matriz explicativa da permanência da classe burguesa por dentro do Estado, ocupando as funções de justiça como resultado da venalidade dos cargos e do aspecto eminente fiscal da justiça feudal.

Goldberg⁴⁵⁶ entende que Porshnev propôs a primeira sistematização de movimentos antif feudais, e descreveu três formas de resistência: resistência parcial, fuga e revolta. Ademais, ele também distinguiu entre as formas primárias e secundárias de resistência. Para Porshnev importava traçar a causa dessas sedições desde um esgotamento do sistema feudal proporcionado pela “opressão fiscal”⁴⁵⁷ materializada pela concorrência entre o tributo régio e a exploração feudal. A tônica do

⁴⁵³ Neste sentido, RUIZ, Herman. **Historiography of Peasants Revolts: France During the Early Modern Period**. Paper da Eastern Illinois University submetido ao curso David Smith's HIS 5400. Disponível em: <https://www.eiu.edu/historia/2010Ruiz.pdf>

⁴⁵⁴ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.114. Tradução Ivone C Benedetti.

⁴⁵⁵ GIESEY, Ralph. E. State-Building in Early Modern France: The Role of Royal Officialdom. **The Journal of Modern History**. The University of Chicago Press Vol. 55, No. 2, (1983).

⁴⁵⁶ GOLDBERG, Eric J. Popular revolt, dynastic politics, and aristocratic factionalism in the early middle ages: the Saxon Stellinga reconsidered. *Speculum* 70. Vol 3 (1995).

⁴⁵⁷ CHURCH, William F. Review of *Les Soulèvements Populaires en France de 1623 à 1648* by Boris Porshnev. **The Journal of Modern History**, Vol. 36, No. 4(1964).

discurso de Porshnev é o fato de que a lei econômica que fundamenta a feudalidade diz respeito a captura de mais valia para satisfazer os senhores feudais que exploram seus vassalos⁴⁵⁸.

A primeira crítica de Mousnier a esse modelo é sua ortodoxia marxista. Mousnier entende que Porshnev parte de um apriori, o fato de que a luta de classes deve ser encontrada em todo evento ou ruptura histórica. A segunda crítica seria ao fato de que Porshnev confere uma importância historicamente inexistente às sedições, enquanto Mousnier as vê apenas como episódios locais. Essas críticas são aglutinadas e incorporadas por Foucault, Mousnier aponta a ingenuidade quanto a espontaneidade desses movimentos, e a oposição de esquema de classes feita pelo autor russo. Narra Mousnier:

É claro que não se trata de negar que existe houve tumultos e até revoltas espontâneas de gente pequena. A problema é saber se a maioria desses movimentos, e os mais sérios, tenha esse personagem. Não faça muito barato preocupações e suspeitas do governo sobre o papel dos nobres e magistrados nessas revoltas. Lembre-se do número de conspirações e rebeliões aristocráticas durante os ministérios de Richelieu e Mazarin⁴⁵⁹

Segundo Doron,⁴⁶⁰ Foucault opera uma série de deslocamentos que não o qualificam nem do lado de um nem do lado de outro, apontando um aspecto que ambos não haviam destacado: a especificidade da repressão aos *nu pieds* como configuradora de uma função repressiva de estado.

Foucault vê na ruptura histórica das sedições um fator essencial como Porshnev, porém como uma série de desafios pontuais, heterogêneos, perante ao poder e seus agentes, não na lógica de um motor permanente da luta de classes, neste sentido: “É preciso observar aliás que esses conjuntos não consistem uma homogeneização, mas antes um jogo complexo de apoios que tomam, uns sobre os outros diferentes mecanismos de poder que permanecem bem específicos.”⁴⁶¹ Como Porshnev e Mousnier, Foucault concorda que a sedição dos *nu pieds* constitui um motim antifiscal, mas atribui a esse movimento o desígnio de contra poder.

Sua análise estratégica permite que Foucault se posicione em desacordo com Mousnier e Porshnev. Com Mousnier ele considera que os interesses dos diversos grupos sociais locais, como parlamentares, nobres, camponeses e plebeus, por vezes se unem contra o aparelho fiscal e seus agentes. Ainda, se é admitida a existência de uma determinada classe que reprime a sedição, toda análise de Foucault visa nos mostrar que essa frente não decorre -como pretenderia Porshnev- de uma finalidade comum, de objetivos partilhados por todas as classes dominantes da ordem feudal. Pelo contrário, ocorreu um jogo de estratégias deliberadas, de operações de separação e pressões hábeis efetuadas pelos agentes da repressão.

⁴⁵⁸ MOUSNIER, Roland. Recherches sur les soulèvements populaires en France avant la Fronde. **Revue d'histoire moderne et Contemporaine**, Vol. 5-2(1958):p. 86.

⁴⁵⁹ Ibid., p. 91.

⁴⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 272. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁴⁶¹ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 119.

Para Doron⁴⁶² resta evidente que a análise das separações que atuam no sistema repressivo da segunda metade do século visa ser prolongada na atualidade dos anos 1970. As separações entre delinquentes de direito comum e políticos, entre plebe não proletarizada e proletariado, efetuadas pela instituição judicial e pela prisão, são prolongamentos de uma função repressiva que opera a partir do século XVII manifestada pelo acontecimento nu pieds.

Impulsionado pela noção de *mob*, a extensa documentação de Porshnev sobre o tema, e o trabalho crítico de Mousnier, Foucault se debruça sobre os Nu pieds. Essa revolução, para Foucault, denota uma emergência da formação de uma etiqueta jurídica para caracterizar o Crime Político e evoca a importância de práticas punitivas para a legitimação de um Estado centralizado, que a sua vez realiza o corte entre a plebe não proletarizada e o proletariado.

A revolução dos nu-pieds em Foucault está no interdito entre a *Mob* de Thompson, como força motriz de mudança e que incorpora direcionamentos externos e pulsões espontâneas; a posição antifeudal e anti fiscal destacada por Porshnev e o papel desempenhado pela venalidade dos cargos, mas como ponto de resistência, que não se qualifica em Foucault dentro da ortodoxia marxista da luta de classes, mas na mutabilidade contingencial de alianças táticas da guerra civil. O Estado nascente, em resposta à essa *mob*, acaba por fabricar novas medidas punitivas, demarcando a flutuação do apoio burguês a plebe, como indica a crítica de Mousnier.

Foucault delimita que os Nu pieds são um motim antifiscal⁴⁶³. O movimento é fruto de um ciclo recorrente, sua forma reaparece em outros acontecimentos da época⁴⁶⁴. É um motim que reúne diversas forças de estratos distintos, como camponeses, operários, burgueses, parlamentares e militares.⁴⁶⁵ O papel triplo que passa assumir o aparato punitivo após essa rebelião é caracterizado pelos seguintes fatores: um fator de proletarização, faz com que o sujeito passe a aceitar a condição de trabalho assalariado; um fator de imobilização, trabalha com a fixação derivada da crise de mobilidade que se encontra nos processos de êxodo rural e concentração nas cidades (loais de sedição em potencial), e um fator de distinção, estabelece o corte entre a plebe não proletarizada e proletariado por meio da legislação da prisão.⁴⁶⁶

Foucault aborda a rebelião dos nu pieds sob uma categoria que mais tarde abandona, a repressão, apesar de reconhecer sua importância. O que o autor tenta entender, ainda sob a modalidade repressiva, é como foi possível controlar uma classe rebelde e como se deu a demonstração bélica do Estado, não mais pessoalizada pelo Rei através dos rituais que constituem o teatro da punição. A

⁴⁶² FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 275. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁴⁶³ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 7. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁴⁶⁴ Ibid, p. 8.

⁴⁶⁵ Ibid, p. 10 e 11.

⁴⁶⁶ Ibid, p. 151, nota 8.

resposta à rebelião trouxe um novo modo de organização administrativa e política, o Estado⁴⁶⁷, e intensificou ainda mais a relação de poder entre classes.

Aqui faz-se necessário pontuar que a história dos *nu pieds* conta com vários elementos que poderiam vir a ser entendido como repressivos, porém Foucault se concentra na repressão realizada pelo Chanceler Séguier e coronel Gaiçon. A rebelião é iniciada, conforme Foucault, através de um imediatismo político, o que pode indicar a influência de Thompson. A pauta que catalisa o início do levante é a supressão de uma isenção fiscal garantida ao mercado de extração de sal da Normandia. Assim, a primeira característica desse motim, é o fato de ser um motim antifiscal. Esse imposto recai desproporcionalmente na plebe, os chamados “plebeus das cidades”, termo de Porshnev⁴⁶⁸ que designa uma massa pré proletária. O fenômeno ocorre pela maneira que os impostos são rateados e pela tributação indireta. O efeito da sobre tributação também atingiu os mais ricos indiretamente pela impossibilidade de receber as próprias rendas e pela redução geral do poder de compra. O período é de conflito entre a fiscalidade régia e a fiscalidade feudal, nessa revolução o alvo é a fiscalidade régia, pois é quantitativamente maior que a fiscalidade senhorial, mais variável, e é munida de um aparelho repressivo muito menor para se fazer concretizar.

A segunda característica é a eleição de alvos imediatos. Apesar de indiretamente atacar o poder régio durante a revolução, os agentes do fisco são os alvos diretos, suas casas são queimadas com o apoio do judiciário, que em certos casos se recusara a processar os revoltosos. Esse é o esquema que reaparece em diversos casos da época.

O terceiro fator que importa destacar é que o combate a esse levante levou à formação de um novo sistema repressivo, consubstanciado pela sobreposição da justiça régia à justiça feudal. O esquema obedece a seguinte ordem cronológica: até o século XII vigorava a justiça feudal atrelada ao sistema repressivo feudal, a partir do século XIII, inicia o período da justiça régia que conta com o parlamento e micro instâncias judiciárias regionais. Após 1639 (revolução dos *nu pieds*) emerge o sistema repressivo estatal, cuja vinculação a pessoa do Rei é ainda maior. Essa justiça régia é subdividida entre duas, uma mais antiga apoiada pelo parlamentarismo, e outra apoiada por tenentes de polícia, enclausuramento e as *letters de cachet*, que se aproximaria mais do sistema repressivo estatal.

A conclusão geral que pode ser obtida por esse esquema é o fato de que a repressão às sedições direcionadas contra o fisco utilizou modos incompatíveis com o sistema feudal. O Estado foi atacado pela burguesia por conta da destinação das rendas obtidas pelo imposto, e nessa luta a burguesia se

⁴⁶⁷ Tal visão é reasentada por: MOORE, J. M. Review of: Penal Theories and Institutions: Lectures at the College de France 1971–1972. By Michel Foucault, edited by Bernard E. Harcourt and translated by Graham Burchell Palgrave Macmillan, 2019. **The British Journal of Criminology**, Vol. 62, 1ª edição, (janeiro de 2022): p. 255.

⁴⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 16. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

aliara àqueles que viam o problema na forma de cobrança violenta, a plebe. Ao mesmo tempo a burguesia também se aliara a nobreza para atacar os parlamentares, se opondo a essa justiça em duas frentes.

O sistema se consolida na era napoleônica, quando a burguesia realizou uma triagem: abdicou da justiça feudal mantendo sua forma de cobrança violenta e mudando sua destinação, e adotando o novo sistema repressivo estatal. Porém, este novo sistema é direcionado para a obtenção de lucro e não para a garantia da renda dos feudos. A burguesia instala, na superação da justaposição das justiças régias, um sistema repressivo unitário formalizado pelo edifício jurídico, a polícia e o Estado.

A repressão dessas revoltas foi realizada inicialmente pelo exército, mas a manutenção dos pressupostos vitoriosos se materializa através da manutenção da relação entre a plebe e os sediciosos. Essa relação, atrelada às leis penais contra os vagabundos, realiza uma corte entre o proletariado nascente e a plebe não proletarizada: “ Terceiro papel do sistema penal do movimento carcerário : fazer aparecer aos olhos do proletariado a plebe não proletarizada como perigosa. Introduzir a contradição entre plebe não proletarizada e operários.”⁴⁶⁹

Introduzir contradições no seio dos movimentos de contrapoder é um papel essencial do judiciário, e de seu braço armado, a polícia. Para além da diferenciação entre proletariado e plebe não proletarizada, a distinção entre delito político e delito comum é gerenciada pelas agências punitivas e reafirmada pelos próprios presos políticos.

O acontecimento dos *nu pieds* não é um episódio isolado, apesar de demarcar uma ruptura. Ele se insere num continuum de grandes motins populares do início do século XVII. Alguns desses motins eram de fato sedições, mas outros, são diferentes, e são classificados⁴⁷⁰ como grupos que se rebelam com frequência e agem alheios ao poder das instituições; grupos de pessoas que praticavam contrabando e focos de resistência à tributação.

Na diferenciação dessas condutas pelas formas que são reprimidas, Foucault encontra um ponto de proveniência da distinção entre delito político e delito comum. Ele aglutina esses movimentos, que de fato comportam práticas distintas, mas indicam um papel recíproco de funcionamento dos jogos de poder entre elas⁴⁷¹. Narra Foucault:

Em todo caso entre todas essas formas de rejeição a Lei pode se ver como é difícil de distinguir as que seriam políticas e as que seriam de direito comum. [...] Não estou dizendo que distinção date daí, nem que estará assentada de uma vez por todas. Mas no final do Sec XVI e Século XVIII é certamente uma época decisiva para a formação dessa oposição.

⁴⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos VI- Repensar a Política**. Forense Universitária, 1ª Edição, 2010, p. 47.

⁴⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 275. Tradução Rosemary Costhek Abílio p. 4-5.

⁴⁷¹ Exemplos utilizados por Foucault podem ajudar a visualizar esse continuum: a ação de sujeitos que banidos de determinado território e que ignorariam a medida e permaneceriam fora da Lei ou a utilização da nobreza da potência da mobility.

A internalização da guerra como mecanismo de permanência do Estado (guerra civil) gera uma tendência específica de rotulação específica a determinados crimes. Nesse ponto Foucault demarca outro foco de emergência da nublada diferenciação entre crimes políticos e crimes comuns:

a separação crime individual/crime político é um efeito da estatização da penalidade; e está nas mãos justamente dos detentores do aparelho estatal. Dizer: isso é um direito comum, isto um político, implica retomar o ponto de vista do aparelho estatal que põe em prática a penalidade.⁴⁷²

A diferenciação entre presos políticos e presos comuns, para Foucault, é derivada de uma situação política⁴⁷³. Ao fazer essa distinção entre crimes políticos e comuns estamos de maneira acrítica aceitando uma tipificação que faz parte de um jogo posicional de manutenção do status quo burguês: “ se fazemos a distinção entre crime político e comum estamos aceitando a lei e moral burguesa no que concerne o respeito a propriedade, ao respeito dos valores tradicionais.”⁴⁷⁴ O caráter político de uma ação não é determinado unicamente por seu objetivo, mas pela politização de coisas proscritas do espectro político como apolíticas, afinal, como postula o autor: “ Mas não é isso que caracteriza os movimentos políticos atuais, a descoberta que as coisas mais cotidianas são políticas.”⁴⁷⁵

Foucault destaca o fato de que nas revoluções políticas do século XIX os detentos se solidarizavam com quem ocorria fora das prisões e vice-versa⁴⁷⁶. Já no século XX, esse corte que data das emergências da diferenciação entre proletariado e plebe não proletarizada e do afastamento entre lumpen proletariado e proletariado, permitiu a separação entre movimentos políticos e prisões.

Ao longo do século XIX, um processo de “mutação histórica”⁴⁷⁷ coagiu os líderes de movimentos operários a marcar sua diferença dos presos comuns. A oposição maoísta percebeu essa diferenciação como um erro político, pois parte de pressupostos burgueses. O sistema de eliminação introduz tal diferença a partir da Lei Moral e do Direito burguês, e a razão do distanciamento ocorre pelas formas de oposição desses dois estratos. Os criminosos, fora da usina, não se opõem ao regime burguês a partir de lutas politicamente organizadas, e aparentam assim estarem fora da classe. Porém, o que esse discurso e esse afastamento espacial e moral nos revela é o fato de que o proletariado está imbuído de pulsões burguesas no que concerne a legalidade e moralidade da ação delituosa, especialmente pois os alvos da criminalidade comum se concentram visivelmente na parcela mais pobre.

Historicamente, na segunda metade do século XX, há um processo que relembra essa aproximação esquecida entre movimentos políticos e prisões, após uma série de acontecimentos na

⁴⁷² FOUCAULT, Michel :**Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 111. Tradução Rosemary Costhek Abílio

⁴⁷³ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária, p. 9.

⁴⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária, p. 143.

⁴⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária, p. 64.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, p. 61.

⁴⁷⁷ *Ibid.*, p. 141

França. O primeiro, destaca Foucault, é o movimento de presos da Argélia e sua luta para serem reconhecidos como presos políticos, o segundo são as prisões de maoístas em maio de 1968 e em terceiro é a formação do GIP, espaço reconhecido pelos detentos como um movimento que não era: “apenas cristão ou de filantropia, mas um movimento de contestação política das prisões.”⁴⁷⁸.

Essa aproximação não significa aceitar a afirmação abstrata de que todo e qualquer ato cometido contra a Lei seria um ato político. As ações eminentemente políticas para Foucault se caracterizam por serem ações coletivas, que levam em conta o interesse imediato, apoiam-se na disputa da opinião pública, e são dirigidas ao próprio poder, à própria insuportabilidade da relação de poder do presente e não aos superiores ou ao governo de situação.

A diferenciação entre os dois espectros também designa uma forma específica de sociedade capitalista, não é por outra razão que no regime político comunista da URSS há a expressa admissão da politicidade de delitos comuns. Lá inexistia a diferenciação entre delito político e comum, os delitos comuns eram definidos da mesma maneira que o ocidente define delito político⁴⁷⁹. No entanto, a punição permanecia sob a ordem burguesa e incorporava técnicas disciplinares de partido.

A sobrecarga moral e jurídica do Delito político, para ser sedimentada, implica que o direito penal, a “armadura penal”, deve demonstrar que funciona por uma série de acasos. Trata-se da aceitação acrítica da concretude de aplicação universal e imparcial da Lei: “É essencial, para nós, acreditarmos que a máquina penal só funciona de vez em quando deslanchada a cada vez por um concurso inacreditável de circunstâncias, para convencer-nos disso temos dois gêneros: o romance policial e as aventuras do criminoso”.⁴⁸⁰

Isto posto, entendendo as alianças contingenciais da burguesia, inclusive à plebe, no ataque ao fisco, a característica pertinente que nos vale trabalhar aqui é o modo como os *nu pieds* atacaram o poder régio. A forma como a sedição se organizou, demonstra a ausência de imanência na caracterização do que é político, e a atribuição de um caráter específico do crime político nada mais é do que produto da fabricação de um regime de verdade. Ao atacar o poder régio, os revoltosos se apropriam de parte do poder, e a resposta penal que seguiu é um ponto de proveniência da Sociedade Punitiva.

Os *nu pieds* se situaram entre os dois tipos de *mob* destacados por Thompson, por um lado apoiavam-se na aliança com a burguesia que também sofrera com a fiscalidade, por outro, realizaram ações espontâneas que muito embora tenham sido catalisadas pelo imediatismo do aumento de tributos, possuíam objetivos de contrapoder, não de conquista do aparato monárquico, mas da

⁴⁷⁸ Ibid., p. 63.

⁴⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 190.

⁴⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos VI- Repensar a Política**. Forense Universitária, 1ª Edição, 2010, p. 64.

formação de outro poder, contavam com um exército, representantes judiciais e políticos e economia própria.

A caracterização de um ato político deriva da própria intencionalidade discursiva e prática que o ato exhibe. O que se pretendia com as ações da sedição com este nome era mostrar que esses atos eram atos de poder, não eram meros atos dispersos de banditismo, mas uma pauta coesa de confisco, não eram assassinatos esporádicos, mas execuções legitimadas e justificadas. A diferença nevrálgica se coloca da seguinte maneira: enquanto os atos de banditismo procuravam infringir a Lei como escape, para os descalços a rejeição à Lei se dá na forma da obediência a outra lei. Essa posição não era algo que apenas contornava a lei, mas que a tornava ilegítima, o que era muito mais perigoso para o nascente estado centralizado. Foucault descreve que esses atos de contrapoder espelhavam os atos do estado administrativo nascente: alistamento, atos administrativos e financeiros e atos de justiça⁴⁸¹.

O temor do sistema de cumplicidade entre senhores feudais e nobreza em ser suplantado desemboca na necessidade de uma reação violenta que acaba por demonstrar uma nova forma de organização administrativa, o princípio da forma de um Estado centralizado. E de que maneira se deu a resposta do Estado nascente aos revoltosos? Primeiro ela objetivava: “ a reconquista de uma região que se tornara inimiga, visto que nela era exercido outro poder, reapropriação das formas do poder, pois haviam sido confiscadas, e como redistribuição das instancias em que se exercia usualmente esse poder.”⁴⁸²

Ela se materializa através da chamada “justiça armada”, termo que indica a operação de envio de Sèguier e suas tropas contra os revoltosos. Essa justiça armada é um conjunto de táticas, não uma instituição em si, e acabou por fixar relações de poder que alicerçaram o sistema repressivo de estado, esse sim, permanente. É oportuno destacar alguns aspectos dessa repressão.

Inicialmente, Foucault atenta-se para a morosidade, destaca a demora na materialização do espetáculo dos suplícios, aponta a defasagem cronológica entre a chegada do exército e a chegada da justiça civil na ocupação da cidade rebelde de Rouen. Essa repressão militar é acompanhada de uma repressão civil ou política. O que se passa a notar a partir desse movimento militar político é uma mudança no instrumento de garantia do recolhimento da fiscalidade. Antes o poder de polícia, a coação armada, era performada por uma força externa, o exército, após a invasão se vê a necessidade de uma “ força armada específica que terá de exercer sua pressão sobre as duas frentes: os pobres e os privilegiados”.⁴⁸³

⁴⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 13. Tradução Rosemary Costhek Abílio

⁴⁸² FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 13. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

⁴⁸³ Ibid., p. 40.

O desenvolvimento desse sistema comporta uma diferenciação entre os níveis de intensidade da relação de forças. Enquanto o nível regional, de controle populacional da província, pressupõe a necessidade de uma força local devido ao esvaziamento das tropas de um exército central que teria de intervir localmente, no nível central essa relação de forças ocorre na tensão entre o parlamento e os financiadores, especialmente no que toca o envio do chanceler Séguier, que ficara sob as ordens dos financiadores. Isto nos leva a duas conclusões, como indica Foucault, a intervenção armada deve ser legitimada por uma direção civil, e essa direção passa a ser de um aparelho estatal controlado por financiadores.

Neste cenário, o autor propõe analisar o acontecimento político em três níveis, é o princípio do que viria a se caracterizar como genealogia, nomeada nesse momento como dinástica. O primeiro desses níveis é o nível das relações de força. Trata-se da tensão posicional relativa ao recolhimento de renda feudal não mais possível de ser garantida pela aristocracia, simultânea a tomada do aparelho estatal pelos grandes financiadores. Em segundo nível, está o cálculo estratégico militar que indica a função da defasagem cronológica permitindo que se estabelecesse a cisão entre o campo e a cidades, e entre as classes mais baixas e as classes mais altas.

Esse sistema de repressão que foi reaproveitado pela burguesia, é suspenso apenas momentaneamente, quando essa classe de apoio para eliminar os últimos resquícios do feudalismo. E há um terceiro nível, a evidenciação e cristalização de determinadas relações de poder. A manifestação da relação de poder contida no atraso do poder civil e a presença do exército constituem outra distinção da resposta punitiva entre o crime comum e o crime político.

Portanto o trato punitivo realizado pelo exército demonstrava que os revoltosos não mais se integravam ao corpo civil, tornaram-se inimigos do rei, e assim, devido a caracterização das suas ações como contrapoder, não poderiam contar com a proteção do Direito. Em outros termos: Não se trata da delinquência comum, a qual bastaria a resposta punitiva da Lei, mas de um campo de batalha, no qual aplicam-se as técnicas de guerra. A punição era materializada pela pratica punitiva do exército (execuções imediatas ou suplícios), e configurou um novo modo de resposta pelas lutas contra o poder. As práticas punitivas definem o criminoso como inimigo e excluem da esfera legal as classes que praticavam os atos de contrapoder.

Com a chegada do poder civil Foucault demonstra que o foco de Séguier era nublar as diferenças entre a ordem da justiça e a força militar, o chanceler adotara formas de punição que não eram tipificadas: estava em caso afirmar que acima do exército e da justiça havia uma função de repressão estatal que não é limitada pelo Direito. A peculiaridade dessa repressão é a paradoxal irregularidade dos atos que caracterizam o tipo de resposta necessária ao crime político, vejamos: por um lado o Estado tem um poder que se apresenta sob os limites da Lei, por outro ele assume legitimidade de ultrapassar esses limites em um caso específico, a sedição popular. O que a repressão

na pessoa de Sèguier, e não na do rei, demonstra, é o corpo visível do Estado. Seguiet não obedece a ordens reais na aplicação de penas e eleição de determinados tipos de processos, mas demonstra a própria legitimidade de um novo aparelho administrativo, visto que levava consigo os selos do Estado.

O sistema fiscal tinha de se apoiar em algumas práticas punitivas, e através dessas práticas punitivas, começa a se tornar visível o corpo do Estado, ou seja, o Estado repressivo é alcançado a partir da resposta à sedição. Vemos na coerência da tática que o estado lidava como uma aliança entre diversos grupos sociais opostos, camponeses, burguesia, parlamento e senhores feudais. Os impostos pesavam de maneira desigual sobre todos, mas pesavam. Esse ponto de encontro era o que tornava a situação política perigosa, e a repressão visou a ruptura dessa aliança, de modo que no fim das medidas tomadas os privilegiados se alinharam ao lado da repressão.

A solução dada pelo corpo administrativo do estado é dúplice: de um lado há uma redistribuição das armas aos privilegiados, e eles se comprometem a manutenção da ordem. Do outro o sistema de multas aplicado as cidades aliadas a novos impostos permitem que os privilegiados atuem como credores de suas cidades. O cenário de resposta às sedições traz essas duas novidades históricas, a manifestação desse poder evoca a necessidade de rompimento da aliança de classes e o caráter repressivo que se atrela ao estado administrativo nascente. Para vencer a solidariedade intraclasses o Estado necessita de um aparelho repressivo” independente de toda justiça e superior a todo exército.”⁴⁸⁴

O que podemos concluir, como observa Harcourt, é o objetivo de Foucault em determinar a “*puenda oringo*” da distinção entre criminalidade comum e criminalidade política. Primeiro ele trabalha com o exemplo dos *nu pieds*, percebendo que existiam diversas condutas que estavam a margem da lei, mas a repressão aos *nu pieds* constituiu um importante ponto de ruptura entre elas e indica a emergência da sedimentação dessa diferenciação. Segundo, destaca uma mudança na posição de aliança entre presos e movimentos externos, entre o século XIX e século XX derivada do afastamento entre plebe proletarizada e proletariado e entre lumpen proletariado e proletariado. Terceiro, destaca um processo de mutação histórica no qual os presos políticos do século XIX são coagidos a incorporar a diferenciação burguesa entre crime político e crime comum. Quarto, demarca uma aproximação de movimentos políticos e prisões a partir de três exemplos. Quinto, reafirma que para manter a distinção entre crime político e comum há a necessidade de que a criminalização secundária seja aceita pela opinião pública como mero acaso de circunstâncias. Sexto, caracteriza os movimentos de *nu pieds* como *contrapoder*, pois eles se apropriaram dos signos de exercício do poder régio. Sétimo, demarca a forma de repressão a esses delitos políticos os caracterizam de maneira mais evidente do que as ações em si.

⁴⁸⁴ FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020, p. 85. Tradução Rosemary Costhek Abílio.

Influenciado pelo momento político⁴⁸⁵, a revolução dos *nu pieds* soara para os alunos de Foucault como uma pauta extremamente contemporânea. A sedimentação de tal distinção remonta, como vimos anteriormente, ao nascimento da prisão como nova tática para imobilizar os sediciosos em potencial e a partir da centralização do poder judicial no Estado. Assim, fica claro que “o papel do filósofo é recuperar no que é de contemporâneo dele a atualidade de uma guerra, o momento, a identidade de uma batalha começada há muito tempo cujo início foi esquecido, encoberto, travestido”.⁴⁸⁶ Optando por uma análise mais fina, Foucault vai abandonar essa centralidade anti sediciosa do papel do sistema penal. Porém, como se pode observar da análise do jogo de táticas posicionais e alianças contingentes, o fato de existirem várias condutas que atuavam reciprocamente a margem da lei, e as expressões de tolerância de práticas punitivas atreladas a determinados momentos políticos já haviam informado o conceito posterior de ilegalismo.

⁴⁸⁵ Referência à criminalização de parte do movimento maoísta francês.

⁴⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.244. Tradução Ivone C Benedetti.

3.2 Ilegalismos Sistematizados

Este tópico cuida da mudança da centralidade da sedição para o conceito de ilegalismo. No intermédio entre o curso de 1972 e 1973, Foucault altera a centralidade da sedição como categoria catalisadora da repressão e constituição de práticas punitivas. Quando perguntado sobre a prisão como instituição que realiza a divisão entre proletariado e plebe não proletarizada, e de maneira reflexa, sobre a constituição do sistema penal como resposta à episódios de sedição, Foucault responde: “ não estou certo se as manteria. Pareceu-me , segundo as leituras que fiz, que no final do século XVIII aconteceu uma espécie de conflito entre ilegalismos.”⁴⁸⁷

O jogo de tolerância modulada pela situação política é a perspectiva inicial que informa o conceito de ilegalismo. O ilegalismo não é a ilegalidade. Enquanto a ilegalidade constitui um desvio à Lei, o Ilegalismo é o que a constitui. A Sociedade Punitiva estruturada por Foucault não funciona para excluir os ilegalismos, ou através das funções declaradas da pena, ela não se molda através de um preceito primário e um preceito secundário, ela é exatamente a medida de tolerância desses ilegalismos. A história do sistema penal é a história do deslocamento de ilegalismos. Em outros termos, Foucault afirma que a categoria ilegalismo se trata da intenção legislativa que estabelece “um bolsão estatutário”⁴⁸⁸ de condutas gerenciáveis no processo de criminalização primária e secundária. A estruturação do Sistema Punitivo entendido em “Teorias e Instituições Penais” através da resposta às sedições, passa a fazer parte, em “Sociedade Punitiva” de um jogo de tolerância.

É para retificar um pouco o que eu havia dito quando “falava principalmente da plebe sediciosa. Na verdade, não creio que seja tanto o problema da plebe sediciosa que é essencial; é o fato de que a fortuna burguesa, pelas próprias exigências do desenvolvimento econômico viu-se investida de tal modo que estava nas mãos deles que estavam encarregados de produzi-la. Todo trabalhador era um predador possível.”⁴⁸⁹

Antes de iniciar a análise cabe destacar um equívoco na tradução da obra foucaultiana. O termo “illégalismes”, ou ilegalismo, é traduzido na obra “Vigiar e Punir”, tomando por base a 27ª edição e 42ª edição da editora vozes, por ilegalidade. No entanto, no francês original, o termo ilegalidade(illegalité) aparece apenas três vezes. Por esta razão, entenderemos que a menção do termo ilegalidade se trata de uma referência ao ilegalismo.

⁴⁸⁷ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 69.

⁴⁸⁸ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.162. Tradução Ivone C Benedetti

⁴⁸⁹ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 74.

Ao incorporar a visão de Thompson Foucault também demonstra um afastamento por duas razões. Primeiro, pois, na esteira de Salle⁴⁹⁰, a gestão de ilegalismos pertinente à segunda metade e sobretudo até ao final do século XVIII é distinta daquela tratada por Thompson, no mesmo período, que diz respeito, ao contrário, de um "Conflito entre legalidades". A segunda razão é a distinção de como ambos os autores tratam da posição do Estado, enquanto Thompson ainda mantém o Estado como loco de poder por excelência, Foucault abdica dessa visão. Isso não significa que os Ilegalismos não tenham relação com o Estado, mas que são incorporados a um circuito de tolerância que vai além dele. Ao incorporar o Estado em suas instituições mais ou menos coercitivas como ponto de observação privilegiado, Foucault aborda a questão da gestão diferenciada dos ilegalismos sob uma dupla perspectiva: a aplicação diferenciada da lei, por um lado (jurisdições), e dos usos sociais do Direito, por outro lado (judiciário). Essa distinção não exaure a potência do ilegalismo, que pode ser pensado para além das práticas punitivas e níveis de tolerância do Estado. Para Greta leite maia⁴⁹¹:

A lei, assim, carrega junto de si um plano tático de ilegalismos, a despeito da consequente exclusão que cria ao estabelecer o plano da legalidade, ou seja, a ilegalidade. O Direito e o discurso jurídico vieram encobrir e recobrir o mapa estratégico das lutas, da guerra, mas não acabaram com estas, pois “o mapa dos ilegalismos continua a trabalhar sob o modelo da legalidade”.

Telles explica que Foucault⁴⁹² supera a imobilidade que deriva da dicotomia entre legal e ilegal, e se importa com a concreta aplicação da lei, o modo como o qual as leis agem, não para cumprir as funções declaradas de um mundo sem crime ou sem drogas, mas para gerir os ilegalismos internamente. Greta leite maia insiste no fato de que os jogos de poder fazem mais do que reprimir, se situam numa margem específica de gestão diferencial das “dobras do legal-ilegal”. Neste mesmo sentido, como explica Ewald⁴⁹³, “os ilegalismos são o motor das transformações na tecnologia do poder”.

Para Foucault, apenas uma ficção consegue impor o discurso de que as leis são feitas para serem seguidas à risca, que a polícia e o judiciário tem apenas o papel de fazê-las respeitar. Todos percebem a distância de quem cria a lei, quem a aplica e sobre quem ela incide. Mas Foucault vai além. O ilegalismo é um elemento constitutivo e produtivo do funcionamento de toda a sociedade, faz parte de um conjunto de táticas e estratégias. Toda legislação contém nuances de não aplicação e tolerância. Tomando por base as políticas de drogas⁴⁹⁴, Foucault entende que lei penal não é feita realmente para que se sigam suas funções declaradas, mas para diferenciar as maneiras de escapar da própria lei.

⁴⁹⁰ SALLE, Gregory. **Dall'illegalismo alla gestione differenziale degli illegalismi: ritorno su un concetto**. Materialli Foucaultiani, Volume III, n° 5-6, (2014).

⁴⁹¹ MAIA, Gretha Leite. **A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil**. Sequência (Florianópolis) vol 42, n° 89, (2021). Apud. DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Brasiliense, 2005, p. 36.

⁴⁹² Ibid, apud. TELLES, Vera da Silva. **Nas dobras do legal e do ilegal: Ilegalismos e jogos de poder nas tramas da cidade**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 2, n° 5(2010).

⁴⁹³ Ibid, apud. EWALD, François. **Foucault, a Norma e o Direito**. Lisboa: Veja, 2000, p. 44.

⁴⁹⁴ DROIT, Roger -Pol. **Entrevistas com Michel Foucault**. Buenos Aires: Paidós, 2008 . p. 55

Entende-se que a emergência do conceito de ilegalismo na obra foucaultiana possa ser rastreada a quatro pontos . Primeiro temos a noção sobre a evolução do entendimento do sistema penal como resposta a sedição, que se torna um gênero de ilegalismo, que já era matizada por nuances de grupos distintos, quando se afirma o reaparecimento do modo de contrapoder dos *nu pieds* em diferentes grupos. Em segundo lugar, percebe-se no texto de Thompson a incorporação da duplicidade dos códigos, e da relação que implica o jogo de tolerância atinente as diferenças entre condutas reprimidas e permitidas, admitidamente sobre o crivo da legalidade e não do ilegalismo. Em terceiro, as táticas posicionais que demonstra a crítica de Mousnier a Porshnev, no que diz respeito a viabilidade contingencial da criminalização. Em quarto pelo texto extraviado da madeira de Marx, visto que a passagem a criminalização da extração da madeira é justamente a desestabilização de um ilegalismo tolerado e que constituía o modo de vida de parte da população.

A partir da formulação de uma *ficção histórica* Foucault traça a estrutura de um sistema repressivo, implantando no século XVII, que é retomado após a revolução francesa. Por um lado, a burguesia mantém elementos repressivos que haviam garantido que os tributos devidos ao poder régio fossem recolhidos. Por outro, o Estado instituído em torno dos interesses burgueses não poderia tolerar os mesmos comportamentos de outrora. No período monárquico, a burguesia apoiava determinados comportamentos, pois estes atacavam supostamente a legitimidade monárquica, o poder em seu âmago; quando a riqueza é deslocada aos estoques e aparelhos de produção, a tolerância é restringida.

Os ilegalismos pertenciam a diferentes castas e a eles era atribuído um valor moral e um papel econômico contingente. Havia um certo equilíbrio desses ilegalismos no antigo regime, tendo em vista que a burguesia necessitava de determinadas práticas ilegais como condição de existência política e mercadológica.

O acontecimento que conduz a aceção sobre os ilegalismos vem do modelo artesanal. Os tecelões do Maine⁴⁹⁵, espécie de microempresários, eram artesões que possuíam teares e eram submetidos a uma série de regulamentações concernentes ao controle de qualidade do produto e na imposição de tributos. Para se desvencilhar dessas coerções fundou-se uma ilegalidade dúplice. O mercador que deveria comercializar e o tecelão, produtor do bem, acordavam negócios para fora dos ordenamentos jurídicos, para tentar se esquivar desse controle. As leis de mercado se sobrepunham às sanções passíveis de aplicação, “aos poucos, o modo de produção capitalista injetou-se inseriu-se num sistema propriamente artesanal, graças a essa prática de dupla ilegalidade”⁴⁹⁶.

⁴⁹⁵ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.130. Tradução Ivone C Benedetti.

⁴⁹⁶ Ibid., p. 131.

Foucault realiza uma sistematização de quatro características do ilegalismo⁴⁹⁷. O ilegalismo é funcional. Sua existência é uma espécie de sustentáculo transversal da economia. Não por outra razão, a burguesia, em suas reivindicações antimonárquicas, entende essas práticas como um horizonte tático por uma nova legalidade.

Esse ilegalismo também é sistemático, pois se sustenta num jogo recíproco de cumplicidades extraclasse. Para Foucault as relações complexas entre as castas sociais não seguiam exatamente o modelo de luta de classes, preconizado por Porshnev por exemplo. Essas relações ocorriam de maneira fluida e mais ou menos estabilizada, se inseriam dentro das táticas posicionais da guerra civil. A relação é definida sob um campo de: “de rivalidade, de concorrência, de conflitos de interesse, e de apoio recíproco, de cumplicidade.”⁴⁹⁸ Uma das táticas políticas da burguesia em relação a evasão fiscal popular não passava necessariamente pela repressão aos pobres, mas a abstenção de cobrança constituía uma forma de moeda de troca para a obtenção de privilégios na corte. Ao invés de realizar uma cobrança, era mais vantajoso politicamente obter cargos, isenções fiscais e linhas de crédito. No entanto, esse modelo gera um problema, pois tendo em mente que corte era capitalizada pelos tributos, essa ausência de cobrança não poderia ser total.

Até a segunda metade do século XVIII esse jogo entre os ilegalismos era intrínseco à vida política e econômica, e funcionava de maneira relativamente estável. A sedimentação de práticas que funcionavam nesse espaço cinza trouxe diversas mudanças que fomentaram o crescimento econômico da burguesia, e, a certo ponto, o nível de tolerância torna-se “estímulo”⁴⁹⁹.

A terceira característica desse ilegalismo é que ele é econômico e político. Ao descumprir uma lei, escapava-se de todo o circuito de legitimidade que ela colocava em voga, fosse ele econômico ou moral. Para Foucault, entre o ilegalismo econômico e político há uma continuidade, que tendia ora para crimes comuns, ora para crimes políticos. Foucault destaca o gigantesco benefício econômico e político da delimitação da figura do delinquente, produzido por sua inserção direta no sistema carcerário a partir do circuito de ilegalismos. Os benefícios de isolar um pequeno grupo de pessoas que se pode controlar e vigiar gera dois⁵⁰⁰ efeitos: o primeiro é obviamente todo circuito econômico

⁴⁹⁷ Ibid., p. 131.

⁴⁹⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 100.

⁴⁹⁹ Ibid, p. 105.

⁵⁰⁰ Neste sentido foucault explciita na entrevista de pol droit: “Se dedica a aislar a un pequeño grupo de gente al que puede controlar, vigilar, conocer por completo, y que está expuesto a la hostilidad y la desconfianza de los círculos populares de los que ha salido: las víctimas de la pequeña delincuencia cotidiana siguen siendo los más pobres. Y, a fin de cuentas, el resultado de esta operación produce un gigantesco beneficio económico y político. El primero, por las fabulosas sumas que reportan la prostitución, el tráfico de drogas, etcétera. El segundo procede del hecho de que cuantos más delincuentes haya, mejor acepta la población los controles policiales; sin contar el beneficio de una mano de obra asegurada para las tareas políticas más bajas: los encargados de pegar carteles, los agentes electorales, los saboteadores de huelgas... Desde el Segundo Imperio, los obreros sabían muy bien que los esquirols que se les imponía, al igual que los hombres de los batallones antimotines de Luis Napoleón, salían de prisión”. Cf. DROIT, Roger -Pol. **Entrevistas com Michel Foucault**. Buenos Aires: Paidós, 2008 . p. 53.

que deriva de práticas toleradas, como o tráfico de drogas, e a prostituição. O segundo é o fato de que quanto mais delinquentes são produzidos, melhor a população aceita o controle policial ostensivo, visto que suas vítimas ainda são os mais pobres.

A quarta característica do ilegalismo é o fato de que ele é oscilante. A criminalização de condutas e sua efetiva repressão funciona a partir de um jogo de tolerância. As estratégias empregadas para coibir o ilegalismo eram moduladas pelo momento político. E sua efetividade também flutuava conforme a classe que a praticava. As camadas populares, quando se viam exploradas e recorriam a legalidade recebiam alguma resposta, mas nada comparado ao poder da burguesia; quando a burguesia recorria a ilegalidade, usualmente, suas demandas eram atendidas. Hora a burguesia se apoiava em um ilegalismo dos privilegiados, hora no ilegalismo popular como vanguarda de combate, como vimos anteriormente nas *mobs* direcionadas. Essas mudanças eram moduladas, pela reativação de regras anteriores, materializadas por formas de tribunal popular.

Salle entende que o Ilegalismo oscilante, pode conter um respeito a lei em determinado momento, em oposição a ilegalidade. Ele atribui ilegalidade uma forma rígida, já ao ilegalismo confere uma relação flexível. Ao mesmo tempo o autor postula que: “O ilegalismo não é uma ruptura clara e permanente com o legalismo; ele atua ao introduzir um jogo, uma distância maior ou menor em relação às normas legais”⁵⁰¹.

Na obra “Sociedade Punitiva” há uma virada metodológica. Harcourt entende que o momento se trata da passagem de um modelo repressivo, para um modelo produtivo⁵⁰². As sedições tornam-se episódios de um mecanismo mais amplo e profundo na relação entre Sistema Penal, vigilância e economia da pena. Esse fenômeno mais amplo é o ilegalismo popular. Esse ilegalismo era peça fundamental do desenvolvimento da economia burguesa, mas houve um momento em que se tornou incompatível com os objetivos e estruturas do capitalismo nascente.

Para Harcourt⁵⁰³ a categoria dos ilegalismos é uma forma de superação do conceito de Thompson de plebe sediciosa. A categoria ilegalismos consegue abarcar a duplicidade de códigos e opção por não aplicação de determinada Lei também destacada por Thompsom, visto que o campo de gerenciamento de ilegalismos é também delimitado por um lado pela acepção popular sobre determinada conduta e por outro pela aplicação seletiva da Lei. O sistema de repressão é constituído pela nova maneira de estruturação da fortuna burguesa, os bens de produção e os estoques, os locos da riqueza, estão mais próximos da população, mais aptos para serem objeto de sequestro. O

⁵⁰¹ SALLE, Gregory. **Dall’illegalismo alla gestione differenziale degli illegalismi: ritorno su un concetto**. Materialli Foucaultiani, Volume III, nº 5-6 (2014).

⁵⁰² O tema já foi tratado anteriormente e pode ser encontrado em FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, Tradução Ivone C Benedetti. P.260.

⁵⁰³ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.261. Tradução Ivone C Benedetti

trabalhador torna-se um potencial delinquente devido à proximidade da riqueza: “toda criação de mais valia era ao mesmo tempo a oportunidade, ou em todo caso a possibilidade de eventual subtração”.⁵⁰⁴

Foucault defende que houve a emergência de uma crise na aceitabilidade de uma espécie de ilegalismo no século XVIII, a crise do ilegalismo popular. Esse ilegalismo que nunca mais se sedimentou de forma similar, mesmo que diversos movimentos tenham de certa maneira tentado restabelecê-lo, provocou uma reviravolta no modo que se desenvolviam as práticas punitivas.

A burguesia se apoiara numa série de ilegalismos populares, seja pelo uso político da *mobility*, seja pela série de benefícios político econômicos tolerados. Não podemos esquecer que a rebelião dos *nu pieds*, motim anti fiscal, se colocava contra o recolhimento de impostos, no entanto a burguesia não se opunha diretamente a forma violenta de recolhimento, como o estrato mais baixo, mas à destinação desses recursos. Mas a certo momento esses ilegalismos se tornaram insustentáveis pois a fortuna burguesa passara a ficar exposta ao povo. Nesse mesmo sentido, Lemos entende que: “Tratava-se, pois, não apenas de uma intensa necessidade de domesticação da mão de obra fabril, mas sobretudo de um rígido controle das classes laboriosas tendo em vista suas novas relações com a exposição da riqueza”⁵⁰⁵.

Segundo Alves ocorre aqui, tal como explicitado em “Vigiar e Punir”, uma inversão no eixo segundo o qual os ilegalismos se organizavam. Neste sentido o autor realiza uma síntese do que constituiu a crise dos ilegalismos:

Os ilegalismos populares eram organizados em torno das inobservâncias a direitos (como, por exemplo, a sonegação de impostos e o contrabando) que, se respeitados integralmente, constituiriam entraves ao funcionamento dos diferentes grupos em relação ao crescimento econômico. Como efeito desses mesmos ilegalismos, o aumento das riquezas favorecerá um deslocamento do alvo principal dos ilegalismos para os bens (como, por exemplo, o saque e a depredação), os quais a burguesia não tolerará. Em outros termos, o ilegalismo burguês, que convivia em simbiose com o ilegalismo popular, não mais suportará o funcionamento deste último, ou seja, o ilegalismo popular, em sua forma de ilegalismo de depredação, não será tolerado.⁵⁰⁶

O ilegalismo popular antes manejado pela burguesia no sistema de cumplicidade, é intolerável com a riqueza concentrada em estoques e maquinário. Todo o novo circuito econômico que diz respeito a construção de portos, a emergência de grandes armazéns, a organização de manufaturas, demanda uma vigilância e uma nova atitude em relação ao ilegalismo popular. Neste sentido: “A maneira pela qual a riqueza tende a se investir, segundo escalas quantitativas totalmente novas, nas mercadorias e nas máquinas supõe uma intolerância sistemática e armada ao ilegalismo”⁵⁰⁷. “

⁵⁰⁴ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p.162.

⁵⁰⁵ LEMOS, Clécio et CARVALHO, Thiago Fabres de. **Moralizar, empreender, punir: guerra às drogas e Michel Foucault**. In: Sérgio Salomão Shecaira; Xabier Arana; Franciele Silva Cardoso; Bartira Macedo de Miranda. (Org.). **Drogas - desafios contemporâneos**. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 55.

⁵⁰⁶ FONSECA, Marcio Alves da. **Corpo e Ilegalismos**. Revista Dois Pontos: Revista do Departamento de Filosofia da da Universidade Federal do Paraná e da Universidade de São Carlos. Vol 14, nº 1, 2017, p. 4.

⁵⁰⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 106.

A burguesia tolerara o ilegalismo contra o rei, mas o processo se inverte na segunda metade do século XVIII. O discurso burguês sedimenta a distinção de alvos, esse discurso apregoa que o alvo de outrora do ilegalismo popular eram os direitos, mais especificamente a materialização da soberania através de práticas punitivas que defendiam os direitos da nobreza, ou no léxico burguês, as condutas eram legítimas pois se contrapunham a abusos de poder. Porém quando esse ilegalismo de direitos passa a ferir o direito da propriedade, fosse ele expresso ou tácito, e com a emergente industrialização e concentração de riqueza, o alvo do ilegalismo popular é deslocado para os bens.

Há uma divisão entre a ilegalidade de direitos e de bens, com seus respectivos circuitos de tolerância e punição calcadas numa divisão de classe⁵⁰⁸. Por óbvio o ilegalismo de bens será mais acessível às classes populares; a burguesia, reserva para si o ilegalismo dos direitos, estabelecendo as margens de tolerância expressas ou tácitas. Para o ilegalismo de bens é necessário um circuito judiciário especializado, da mesma forma que há a competência da justiça comum para crimes comuns. Para o ilegalismo de direitos também foi necessária uma justiça com penas mais brandas, possibilidades de transação e predominância das multas ao revés da prisão, cuja justiça federal é herdeira.

Com essa nova forma de exibição do corpo da riqueza há um deslocamento dos alvos de criminalização, esse ilegalismo popular que antes tinha um caráter de fraude, passa agora para o roubo. Como explicita Foucault: “Um movimento global faz derivar a ilegalidade do ataque aos corpos para o desvio mais ou menos direto dos bens; e da “criminalidade de massa” para uma “criminalidade das bordas e margens”⁵⁰⁹, reservada por um lado aos profissionais”. Há também uma expansão⁵¹⁰ de crimes fiscais, e crimes que envolvem a fraude, correlata ao desenvolvimento das relações de propriedade, vigilância massiva e policiamento mais incisivo em termos que hoje poderiam ser definidos como inteligência da polícia.

Para fortalecer as demandas burguesas de criminalização dos ilegalismos populares havia três formas de penetração da burguesia no judiciário. A primeira, também trabalhada por Porshnev, era a venalidade dos cargos, os cargos do judiciário eram uma moeda de troca no jogo de poder político. A segunda é alicerçada no processo de penetração do penitenciário, visto que as pautas morais capitaneadas pela burguesia começam a se inserir no aparelho do Estado, cada vez mais nublando a diferenciação entre moralidade e direito, entre as demandas burguesas e as demandas do estado.

Por fim, a burguesia promovia o ilegalismo em outros estratos em cumplicidade ao seu próprio, e eliminava aqueles que para ela não eram vantajosos. Determinadas condutas que dispunham de uma margem de tolerância no antigo regime passaram a ser extensivamente tipificadas

⁵⁰⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petropólis: Vozes, 1987, p. 102

⁵⁰⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petropólis: Vozes, 1987, p.102.

⁵¹⁰ Ibid., p. 98.

e foram alvo de efetiva criminalização secundária, o século XVIII era caracterizado por um judiciário fortemente ligado ao aparato administrativo, que possuía a função precípua de árbitro de ilegalismos. Na virada do século XIX o aparato judiciário passara a expulsar o ilegalismo popular, pois as formas de prática dos novos ilegalismos passavam a atuar contra a fortuna burguesa. Foucault contrapõe duas figuras para que se entenda esse deslocamento de tolerância.

Primeiro temos a figura do artesão do século XVIII, que possuía o próprio material de produção, tinha uma certa autonomia que o permitia pactuar a anteriormente referida “dupla ilegalidade”. Já a segunda metade do século XVIII, temos o protagonismo do operariado, que não possuía o maquinário, e era exposto a uma riqueza nunca antes imaginada. Não é por outra razão que a tipificação dos crimes era majoritariamente voltada para crimes próprios àquelas condutas que diziam respeito aos funcionários do porto. A conclusão foucaultiana que pode se depreender dessa flutuação de ilegalismos e do jogo de tolerância e repressão nos conduz a uma nova visão sobre as práticas punitivas, entendendo que a Sociedade Punitiva não é resultado do fracasso de objetivos declarados, mas um ressonante sucesso. Essa sistematização tem o propósito de ligar o funcionamento positivo do ilegalismo à existência da lei.

3.3 Gestão Diferencial de Ilegalismos, produção da delinquência e Ilegalismo rural

Neste tópico aborda-se a maneira como esses ilegalismos são geridos e tornados úteis. É apontada a diferenciação entre certos tipos de ilegalismo e a concepção sobre ilegalismo rural, distinto do ilegalismo urbano. Essa diferenciação culminou em técnicas punitivas específicas distintas nos dois espaços.

No processo que ocorre entre a sedimentação de ilegalismos no antigo regime e a crise dos ilegalismos populares do capitalismo nascente é possível classificar quatro ilegalismos que funcionavam reciprocamente: o ilegalismo popular, o ilegalismo comercial, o ilegalismo dos privilegiados, e um quarto, que seria o do poder. O ilegalismo do poder, seria aquele que constitui uma espécie de dimensão de arbitragem entre esses ilegalismos, impondo medidas políticas. Um dos exemplos trabalhados por Foucault são as ordens régias que impunham medidas de reclusão.

A sofisticação da punição a partir da pena de prisão deriva em parte de uma necessidade de controle de ilegalismos, ou seja, da economia de práticas que atravessavam a manifestação do poder soberano. O teatro da punição provocava novos ilegalismos, pois grande parte da população era mobilizada para o espetáculo. Toda uma série de condutas ocorre durante a mobilização da população, não se trabalhava o que aumentava o público das tabernas, havia ataques aos carrascos ou soldados que realizavam a execução e o amontado de pessoas atentas à execução era uma oportunidade para a prática do furto.⁵¹¹

Ao mesmo tempo, a própria pena de prisão provém de um ilegalismo régio. Na acepção jurídica da época⁵¹² a prisão concernia ao *periculun in libertatis*, no sentido de ser uma garantia processual para efetiva execução da pena. Nesse sentido:

Com efeito, a prisão era ainda mais desqualificada porque estava, na prática, diretamente ligada ao arbítrio real e aos excessos do poder soberano. As “casas de força”, os hospitais gerais, as “ordens do rei” ou as do chefe de polícia, as cartas timbradas obtidas pelos notáveis

⁵¹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petropolis: Vozes, 1987, p. 79.

⁵¹² *Ibid.*, p. 139.

ou pelas famílias haviam constituído toda uma prática repressiva, justaposta à “justiça regular” e ainda mais freqüentemente oposta a ela. E esse encarceramento extrajudiciário era rejeitado tanto pelos juristas clássicos quanto pelos reformadores⁵¹³.

Ocorre nesse processo, o que Foucault chama de deslocamento da mecânica do exemplo. Enquanto o suplício representava uma ressurreição do crime na pena, através da manifestação espetacular do poder do soberano, na prisão, penalidade calculada por sua utilidade, ainda há a referência ao crime, mas de maneira discreta. Deve-se indicar a onipresença do poder com máxima economia, é um signo que cria barreiras, e não um teatro da reafirmação da soberania.

Assim a prisão não tem a função precípua de excluir as infrações, mas criar um circuito gerenciável de sujeitos e discursos aceitáveis para uma nova organização social. Enquanto a pressão a determinadas condutas cresce, em outras esmaece. A justiça aqui não é mera justiça de classe, admitindo que por óbvio a burguesia é beneficiada, mas o ponto nevrálgico não está na nova concepção sobre as efetivas práticas da justiça, e sim em uma gestão diferencial dos ilegalismos. As penas fazem parte de uma estratégia global, e o fracasso da prisão, denunciado por seus contemporâneos, tem de ser compreendido sobre esse esquema.

A prisão não fracassa, ela atinge seus objetivos ao restringir a importância de determinados ilegalismos no novo circuito econômico. Essa tática permite organizar em um meio aparentemente fechado, um ilegalismo: “visível, marcada, irredutível a um certo nível e secretamente útil”⁵¹⁴. O efeito dessa estratégia é isolar o ilegalismo popular, exemplificando-o como forma de ilegalidade por excelência, ao mesmo tempo tal discurso permite manter intocados os ilegalismos que o sistema punitivo deixa nas sombras ou tolera.

No antigo regime havia, para cada estrato da população, uma margem de ilegalismo tolerável. A própria abstenção ou inobservância da regra era condição de funcionamento da sociedade. Esse traço não é particular ao antigo regime, porém esses ilegalismos estavam tão imbricados no tecido social que criavam circuitos transversais de relações de poder e que sustentavam a sociedade. Em certos momentos essa forma de ilegalismo era identificada a uma isenção regular, era o caso dos privilégios concedidos aos indivíduos e às comunidades. Em outros, toda a população ignorava a regra, o que gerava uma burocracia meramente aparente, pois nunca chegava a ser aplicada.

Essa margem de tolerância não era um mero presente de uma classe para a outra, mas posição frágil conquistada pela luta política, pela força, pelo embate. Essa margem era significativa para grande parcela da população, que estava sempre na vanguarda de um possível embate ou sedição para defender-se de uma possível aplicação desmedida da Lei. Para barrar as tentativas de aniquilar com essa margem diversas recuperava-se antigas legislações ou havia uma subutilização das ferramentas

⁵¹³ Ibid., p. 138.

⁵¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987, p.304.

de repressão. Esse cenário proporcionava agitações populares da mesma forma que a redução de certos privilégios movimentava a nobreza, o clero e a burguesia.

Porém, os ilegalismos não sobreviviam sem contradições. Nas classes mais baixas se identificava com a criminalidade, havendo uma dificuldade de diferenciá-la juridicamente e moralmente: “da ilegalidade fiscal à ilegalidade aduaneira, ao contrabando, ao saque, à luta armada contra os agentes do fisco depois contra os próprios soldados, à revolta enfim, havia uma continuidade, onde as fronteiras eram difíceis de marcar.”⁵¹⁵

Assim a criminalidade é alicerçada por um ilegalismo expansivo, que era a sua vez condição de existência das camadas populares, e fator perpétuo de aumento da criminalização, já que essas condutas eram toleradas. Isso também gerava uma dicotomia nas atitudes populares em relação aos criminosos. De uma parte, determinados crimes possuíam um status mais privilegiado, um contrabandista ou um camponês vítima de extorsão do senhor feudal poderiam ser vistos de maneira mais benevolente pela população. Da parte contrária, o sujeito que dentro do circuito de ilegalismos tolerados pela massa, “o mendigo vagabundo, por exemplo, que roubava e assassinava”⁵¹⁶ era execrado pela população, pois de certa maneira traía a confiança dos mais desfavorecidos que garantiam o ilegalismo que mantinha sua própria condição de existência.

O jogo de ilegalismos deposita sobre a prisão um papel específico: a fabricação de corpos dóceis. Portanto é da necessidade de gerenciar os ilegalismos, tipificando todas as práticas ilícitas passando por uma análise concreta de tolerabilidade e de certeza da punição, ou, de uma sobre valorização da prevenção especial positiva, que a delinquência emerge. A delinquência torna-se uma ferramenta da manutenção desse jogo. A prisão enquanto instituição produz o delinquente, ele é efeito da penalidade, pois é inserido em um circuito em que pode ser controlado. Enquanto a oposição jurídica se coloca em termos de legalidade e ilegalidade, a oposição estratégica ocorre entre ilegalismos e delinquência, ou seja, qual a margem de tolerância merece determinado sujeito que praticou determinada conduta, será que a ele deverá ser aplicado o rótulo de delinquente pela sua inserção no sistema penal? Segundo Hoffman:

Mais precisamente, ele[Foucault] propôs o argumento de que a produção de delinquência pelas prisões serve, precipuamente para garantir o controle sobre os ilegalismos. Foucault assim postula a visão não convencional que a prisão deve ser encarada como um sucesso ao invés de uma falha abissal⁵¹⁷.

Nesse mesmo sentido, o trabalho de Noronha⁵¹⁸ destaca a posição da lei de crimes hediondos como forma de manutenção de um ilegalismo:

⁵¹⁵FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 103.

⁵¹⁶ Ibid, p. 104.

⁵¹⁷ HOFFMAN, Marcelo. **Foucault and power: the influence of political engagement on theories of power**. Nova York: Bloomsbury, 2017, p. 25. (tradução livre).

⁵¹⁸ AVILA, Gustavo. Ramos, Marcelo Butteli. A Persistência do Fracasso/ Sucesso Prisional: A hipótese do Ilegalismo em Michel Foucault. **Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí**, Vol 7, nº 13(Jan./Jun. 2019): p. 226.

Tornados legítimos a partir da LCH, consubstanciam espécies de ilegalismos cuja permanência contribui, sobremaneira, para a manutenção de um establishment punitivo que insiste em fazer visível apenas uma determinada espécie de ilegalidade, deixando oculta, entretanto, outras formas de violação de direitos patrocinadas, paradoxalmente, pelo Estado e seus agentes.

A pena fabrica um ilegalismo útil. A reincidência não é o fracasso da função de prevenção especial positiva, mas o sucesso de um mecanismo de punição reprodução, que tem a função precípua de gerir os ilegalismos. Essa forma de tratar e rotular as condutas apresenta uma série de benefícios. A materialidade do arquivo torna mais fácil a vigilância, a identificação e disciplinamento dos indivíduos. Os grupos difusos que praticavam um ilegalismo de ocasião, os grupos de vagabundos que se aglomeravam através dos fluxos demográficos do século XVIII dão lugar a um grupo relativamente fechado.

Neste circuito seria mais fácil coordenar essa delinquência para formas de ilegalismo menos perigosas. Esse controle ocorre por um lado pelas práticas de assujeitamento que implicam a vigilância, e por outro pela secção realizada entre aqueles que praticam os ilegalismos populares de bens e a população do estrato mais pobre, ilegalismo de direitos. Antes apoiados por parte da população, aos delinquentes resta uma criminalidade concentrada, despida de sua periculosidade política e controlada por ser diretamente útil. Ela é isolada, aglutinada e tornada útil em relação a outros ilegalismos, como fator de legitimação das práticas punitivas, por se concentrar nos baixos estratos, e por sustentar a necessidade de uma polícia.

O efeito da fabricação do delinvente a partir desse gerenciamento do circuito de ilegalismos é a criação de um bode expiatório que legitima a existência da punição e sua naturalização. A delinquência, aparece para Foucault, como circuito de ilegalismo dominado⁵¹⁹, que atua em cumplicidade com os ilegalismos dos grupos dominantes. Esse processo histórico que se inicia no século XIX, é exemplificado por diversas condutas nas quais foi preciso manejar os limites da Lei, como a implantação das redes de prostituição e o tráfico de armas de álcool e drogas durante os períodos proibicionistas. A tipificação de determinada conduta leva consigo a criação de um campo de ilegalismos, no qual é possível exercer um controle e auferir lucro. A delinquência é um instrumento para gerir e explorar os ilegalismos.

Outro aspecto do ilegalismo trabalhado por Foucault é o ilegalismo rural. Os camponeses se apoiavam em uma série de tolerâncias que permitia o desenvolvimento da massa camponesa, como a utilização das florestas para a subsistência. O ponto de virada, quando a tolerância cessa, é a mudança da relação feudal na transmissão fundiária, para uma relação contratual fundada na proeminência da propriedade privada, o que tornava o acesso dos camponeses a terra ainda mais dificultoso,

⁵¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petropólis: Vozes, 1987, p. 306.

especialmente para aqueles que não estavam inseridos no sistema de vassalagem e sobreviviam nos chamados bolsões de ilegalismo.

A agricultura intensiva passa a se contrapor aos ilegalismos anteriormente estabilizados. A propriedade fundiária, bem da burguesia, fora despida das garantias que o senhor feudal deveria prover, e que estavam atreladas a ela, assim a “propriedade da terra tornou-se propriedade absoluta”⁵²⁰. Condutas que eram toleradas, como o extravio da madeira, passaram a ser tipificadas. Tal processo gera uma reação em cadeia da população consubstanciada por atos de depredação da propriedade e crimes contra a pessoa. O ilegalismo dos direitos antes assegurava a sobrevivência dessa parcela da população, mas esse ilegalismo de direitos, com a nova posição da propriedade tende a tornar-se um ilegalismo dos bens, contra a propriedade imobiliária.

O exemplo do extravio da madeira é paradigmático, pois deriva de um texto de Marx publicado na gazeta renana e é um vetor que serve de base para a constituição do conceito de ilegalismo em si. Por volta de 1840, o novo regulamento da Renania, província prussiana que viria a fazer parte da Alemanha, passara a tipificar uma série de condutas. Os diferentes parágrafos estabelecem uma regra de avaliação dos delitos de extravio da madeira, as penas correspondentes, e as respectivas causas de diminuição e aumento da pena⁵²¹.

No entanto, a discussão revolve em torno da vagueza e amplitude dessa nova Lei penal, ao aglutinar as condutas de recolher madeira seca, caída da árvore, e madeira verde, retirada da árvore, sob o mesmo tipo penal(furto). Para Marx o processo demonstra o fato de que: “A ligação natural com a propriedade foi substituída pela ligação artificial”⁵²². Em termos foucaultianos, o ilegalismo popular de outrora era tolerado, pois a árvore enquanto produto ainda não havia sido reduzida absolutamente a categoria de valor, é o que Xifaras denomina de passagem para um sistema ancorado em relações sociais de produção⁵²³. Para esse autor, Foucault faz uso desse texto pois trata-se de um ótimo exemplo de fabricação de ilegalismo, pois demonstra como o camponês é transformado em criminoso⁵²⁴.

A nova legislação abdica do sistema de propriedades feudais e das relações de hereditariedade que as acompanham, e ao fazê-lo remove os direitos e benefícios tolerados pelos senhores feudais e que garantiam a sobrevivência dessas comunidades, como o direito de recolher a madeira morta na floresta para aquecimento ou para venda. A análise de Marx é precisa pois demonstra o nexo entre o sistema penal e o regime civil da propriedade.

⁵²⁰ Ibid., p. 105.

⁵²¹ MARX, Karl. **Os despossuídos. Debates sobre a Lei referente ao Furto da Madeira**. São Paulo: Boitempo, 2017, p.16.

⁵²² Ibid., p. 18.

⁵²³ XIFARAS, Mikhail. Illégalismes et droit de la société marchande, de Foucault à Marx. **Revista Dans Multitudes**, Vol. 2, n° 59, (2015): p. 144.

⁵²⁴ Ibid., p. 144.

Para Xifaras⁵²⁵ o poder disciplinar nessa perspectiva trata-se de uma maneira de controlar aqueles que não tem corpo patrimonial, fazendo que eles sejam inseridos nesse sistema produtivo através da gestão de ilegalismos. Então os ilegalismos funcionariam por uma relação paralela que cria um patrimônio às margens da Lei, e que nesse momento passa a ser alvo de criminalização.

Mesmo sedimentadas as leis contratuais da propriedade, no período pré-revolução francesa, houve uma reativação das instancias de ilegalismo, uma reação às novas políticas que colocavam a classe campesina em embate direto com a nobreza, e, que fornecia um primeiro estopim à revolução francesa. A forma de contrato redistribuiu a forma de atuação da própria lei levando a reboque nova organização de ilegalismos, do indivíduo e do corpo da riqueza.

A distinção entre cidade e campo é importante, pois enquanto na cidade a relação moral econômica era regrada pelo salário, as relações contratuais possuíam uma proeminência maior no campo. O que nos traz também outra forma de jogo jurídico que acabou por trazer a distinção entre as relações de poder no campo e na cidade. No campo a forma contrato vigorava e produzia seus próprios ilegalismos: fora do contrato tínhamos o saque, ainda atribuído a esfera penal, dentro do contrato temos relação de contestação e litígio, e as diversas formas de invasão e manutenção a propriedade que até hoje permanecem na esfera do Direito Civil. O elemento que realizava a conexão entre essas esferas era o exército. Segundo Foucault essa força funcionava por um lado como um freio passivo, através do alistamento forçado, e como um freio ativo, através da repressão direta. Ao mesmo tempo conferia uma espécie de legitimidade aos indivíduos por meio de uma nova forma de ilegalismo em dois tempos, primeiro pela impunidade dos soldados, que de fato era minimamente garantida, e segundo pois o exército atuava como fator de dispersão demográfica, como meio redistribuição da população através das deserções.

Deste cenário podemos retirar algumas conclusões. A primeira se trata de uma análise das formas de proteção e dilapidação da riqueza burguesa no campo. No antigo regime a riqueza da burguesia fora dilapidada pela instituição dos tributos da nobreza, fazemos bem em lembrar que a burguesia discordava de sua destinação enquanto a parcela mais pobre discordava da sua forma de cobrança, com a virada capitalista, essa riqueza passa a se expor a dilapidação popular, fosse ela rural ou urbana.

A segunda é a constatação de que o nascimento da sociedade industrial acabou com a estabilidade dos ilegalismos de outrora, tanto no campo como na cidade, que estavam imbricados na própria possibilidade de vida de parcela significativa da população, é o que foi descrito como a crise de ilegalismos. A terceira é o deslocamento de alvos do ilegalismo popular para o próprio corpo da

⁵²⁵Ibid., p. 150.

riqueza social, onde foi preciso sedimentar o discurso anteriormente referido como processo heterôgeno, de confluência entre os dogmas utilitaristas de defesa social e reforma moral.

Ao mesmo tempo, foi preciso reduzir toda a forma de ilegalismo a uma única classe: a classe operária. A essa classe operaria foi preciso depositar uma gama de vetores punitivos, causando uma cisão ainda maior, ao equipar o delinquente a uma população estrangeira e por isso selvagem. A relação de poder materializada pela lei é usada para proteger uma classe da outra, o que fica bem explícito nos textos de regeneração moral da época, como indica Foucault⁵²⁶.

Aliado a esses vetores temos a propagação do medo que nutria a burguesia pelas classes menos abastadas. Esse medo, segundo Foucault, é comumente ligado ao processo de êxodo rural, mas ele expande essa noção através de quatro pontos de tensão que escapam a essa lógica: Medo atrelado a uma nova forma de produção, trata-se de um medo da presença física do corpo do operário, de seu desejo fisicamente ligado ao corpo da riqueza. Esse medo, a sua vez, era fundamentado, pois de fato aconteciam subtrações. O medo que anteriormente recaía sobre os ociosos, passa para os operários, esse medo também está aquém de uma forma propriamente ativa do ilegalismo na ação contra o corpo da riqueza, mas um ilegalismo do próprio corpo do operário.

Tudo aquilo que poderia atingir o corpo do operário é classificado como um ilegalismo infralegal. Trata-se de uma espécie de dilapidação do potencial de produção, e o operário, ou melhor, seu corpo homogeneizado, é encarado sempre sob seu potencial de lucro cessante. A burguesia passa a controlar esse tipo de atitude através de micro instâncias de punição cotidianas, a partir do contrato de trabalho. O que trazia uma interessante dicotomia, pois ao mesmo tempo que deveriam ser garantidos direitos aos operários, para que não se rebelassem e mantivessem o corpo minimamente saudável para as operações físicas, a burguesia deveria proteger acima de tudo o modo de produção. Para isso foi necessário tipificar diferentes penas para as mesmas condutas, quando praticadas por sujeitos diferentes.

Desta maneira o cenário proposto de ilegalismos se situa entre dois tipos de conduta. Um ilegalismo contra o estoque da riqueza, contra os bens de produção, o chamado ilegalismo de depredação, que ficara minimamente restrito a momentos políticos propícios, e outro que passa a se desenvolver pois a relação de poder permitia uma resistência menos evidente, é o chamado ilegalismo de dissipação. Foucault utiliza esse termo pois historicamente, como demonstram textos da época, sempre que se quer indicar uma imoralidade operária, faz-se recurso a este termo. Esse ilegalismo, que passa a ser predominante, se configura por uma decisão de ociosidade e preguiça operária, pela festa e pela recusa a família. Esses tipos de conduta fragilizam a fixação do operário no aparato de produção, admitindo que também ociosos conjunturais eram necessários, para controlar a oferta e

⁵²⁶ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 174. Tradução Ivone C Benedetti.

aumento de salários. Essa necessidade de ocioso conjunturais causa um deslocamento da criminalização dos vagabundos para os operários, e a desaprovação do ócio, ou de tudo que poderia causar o ilegalismo de dissipação é dirigida contra a classe operária.

Foucault estabelece alguns pontos de tensão entre o ilegalismo de dissipação e o ilegalismo de depredação. O ilegalismo de dissipação se diferencia do ilegalismo de depredação, mas não é uma cisão absoluta, pois se mostra ao mesmo tempo que o ócio poderia levar a depredação. Há um fortalecimento recíproco; quanto mais dissipadas as massas, menos fixadas nos aparelhos de produção, e, logo, pela concreta possibilidade de escapar as consequências, mais são tentadas a depredação. Quanto mais depredação maior a vontade de escapar das punições, assim se aproximam do ilegalismo de dissipação. Quando se tentava dominar uma reforçava-se o outro, freava-se a depredação, o que provocava processos de mobilidade. Para controlar o ilegalismo de dissipação, havia uma série de vetores morais que podem ser identificadas ao conceito de penitenciário já tratado. Com o aumento da repressão ao ilegalismo de dissipação, já que não havia válvula de escape e o operariado era despersonalizado como massa selvagem, maior o fortalecimento da depredação.

Esse ilegalismo de depredação ganhou maior projeção pois era mais fácil de assumir formas coletivas, o ilegalismo de depredação regredia durante o século XIX, o da dissipação progredia, visto que as irregularidades não estavam sob o crivo da Lei penal. Ainda, esse ilegalismo não era exatamente motivo de medo, de revanchismo das classes mais baixas, mas representava um lucro cessante. Quais são essas formas de dissipação? Intemperança, que representa o desperdício do corpo, imprevidência, que trata do desperdício do tempo e a desordem, que diz respeito a mobilidade do indivíduo.

Essa forma de irregularidade precisa ser dominada para o desenvolvimento das relações de poder próprias ao capitalismo, assim foi necessária a moralização do sistema penal através dos processos heterógenos, modulação por atenuantes e processos de penalização da existência em micro instancias punitivas nos diversos espaços disciplinares.

Aqui temos um outro ponto de origem da Sociedade Punitiva, demarcando a conjunção entre o punitivo, penalidade fora do circuito jurídico, e o penal, pena por excelência, dentro do sistema jurídico. Esse nascimento é caracterizado pela capilarização das instancias de julgamento. Na época clássica existia um setor punitivo, exercido em parte pela igreja, em parte pelo sistema policial. No século XIX há a concentração do punitivo no sistema penal, com instancia de controles micropunitivas, como a caderneta e a atuação dos conselhos trabalhistas. Essa continuidade caracteriza a Sociedade Punitiva e só é possível com a introdução do exame e as técnicas de vigilância.

3.4 A economia política dos ilegalismos

Nesse tópico é proposta uma sistematização final dos ilegalismos como pontos de apoio da Sociedade Punitiva; na mesma toada, são aventadas as sistematizações de alguns autores quanto a esse termo.

Harcourt⁵²⁷ realiza uma divisão do que ele chama de “economia política dos ilegalismos”. Esse termo se refere ao circuito de relações de poder que implica a flutuação contingente de margens de tolerabilidade de práticas punitivas. A reclusão faz parte de uma gestão dos ilegalismos populares, não para proibi-los, mas para conferir a eles uma maior eficácia. A ideia central é de que a lei não se destina a ser aplicada, mas é uma forma de gerenciar as margens de legalidade. Essa tese, para Harcourt, é elaborada em três tempos: ilegalismos são difundidos pela sociedade e não são restritos a determinado estrato, há uma relação simbiótica entre esses ilegalismos e é perceptível uma ruptura na forma desses ilegalismos e na resposta a eles na chamada crise de ilegalismos populares.

Os ilegalismos populares do antigo regime se acoplavam a outros ilegalismos. A partir do século XIX esses ilegalismos que ajudavam a minar o antigo regime, passam a ser um perigo. Por fim há uma virada em direção ao penal, a forma de lidar com esses ilegalismos passa a ser assumida pelo judiciário, instituição apropriada pela burguesia, e que a direcionava para eliminar, seja por meio de teses morais seja por meio da reclusão per se, os ilegalismos populares. Isso tudo motivado pelo deslocamento da riqueza em estoques e intrínseca a uma necessidade de controle da burguesia para a proteção de sua riqueza. Essa passagem configura um ponto de proveniência da Sociedade Punitiva.

As consequências desse novo circuito de ilegalismos são resumidas por Foucault em quatro categorias. A primeira é o entendimento de que o discurso do inimigo social, que vimos

⁵²⁷ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p.261. Tradução Ivone C Benedetti.

anteriormente, é oposto às formas socializadas de ilegalismos. É a noção de que o criminoso, agora restrito a classe operária, aquele que rompe o contrato, é um inimigo da produção.

A segunda é a criação de um circuito de delação. A burguesia infiltrava seus agentes em associações operárias e impulsionava táticas de desmobilização⁵²⁸. A terceira é a ideia de moralização do operário. O contrato vinha acompanhado de diversas cláusulas morais, perspectiva que subsiste até hoje, seja na testagem de drogas de funcionários na seara privada, seja nas exigências de higiene do serviço público ou reputação moral ilibada.

A quarta consequência é o rompimento de um continuum que vigorava no antigo regime, a continuidade entre delinquentes e não delinquentes. Romper com o continuum de ilegalismo popular organizando a delinquência através de dois instrumentos: O discurso do delinquente como inimigo social, o que Foucault denomina de “instrumento ideológico”⁵²⁹, e o instrumento prático da prisão como local de confinamento, mas que apresentava a possibilidade de controle de um circuito fechado de delinquência, já percebido de antemão pela taxa de reincidência. Nesta amalgama punitiva foi necessária a criação de um padrão de concorrência entre delinquentes e não delinquentes ao admitir o trabalho na prisão como concorrente ao trabalho do operariado. Essas táticas, como era de esperar, não estancam completamente os ilegalismos, que passaram a ser ordenados, em quatro categorias diferentes: Ilegalismo econômico (quebra de bens de produção), ilegalismo social (formação de associações) ilegalismo civil (recusa ao casamento ou a constituir família), ilegalismo político (rebeliões e crimes políticos).

O objetivo de toda essa nova forma de gerir o crime era:” fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.”⁵³⁰

A passagem do século XVIII para o século XIX gera uma tripla generalização dos ilegalismos populares⁵³¹. Ela ocorre pela inserção desses ilegalismos nos discursos e práticas políticas, pela forma que esses ilegalismos se relacionam com demandas da sociais e da relação de poder entre a gravidade depositada sobre determinados crimes. A justiça torna-se um instrumento para o “controle diferencial dos ilegalismos”⁵³², ela perpetua as diferenciações entre ilegalismos sob sua mácula à ordem e legitima essa diferenciação através de uma caução legal. O judiciário torna-se assim um mero regulador da economia geral dos ilegalismos, que conta com as relações recíprocas entre a polícia, a

⁵²⁸ Foucault trabalha tal tema sob o exemplo de Vicoq em FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petropólis: Vozes, 1987, p. 310.

⁵²⁹ FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 138. Tradução Ivone C Benedetti.

⁵³⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petropólis: Vozes, 1987, p. 102.

⁵³¹ Ibid, p. 302.

⁵³² Ibid,p. 309.

prisão e a fabricação de delinquentes. Assim não se trata de um respeito a ordem, mas um gerenciamento da desordem, nesse sentido, postula Foucault:

Essa justiça está às desordens. Essas desordens não são, com efeito, nem acidentes, nem obstáculos, nem limites do aparelho judiciário. Nem mesmo perturbações. Mas mecanismos de funcionamento. A justiça se exerce por e através das incapacidades de um Ministro, das exigências de um interesse e os descaminhos de uma ambição. (...) Há ao redor e no interior do aparelho judiciário terrenos inteiros que são organizados para que a desordem produza seus efeitos úteis.⁵³³

Isto posto, é importante lembrar a lição que inaugura este capítulo. Essas formas de estabilização e controle diferencial de ilegalismos também provocaram resistências⁵³⁴. O trabalho de cisão entre delinquentes e camadas populares não é passivamente aceito, provoca uma série de movimentos de contrapoder e que se estruturam denunciando a hipocrisia de um sistema que se diz universal, mas é intrinsecamente seletivo.

Salle⁵³⁵ aponta para uma falta de elaboração precisa do ilegalismo, e realiza uma diferenciação de quando o termo é utilizado no plural, além de destacar a origem etimológica do termo. Ele aponta que há uma tensão semântica relativa à falta de definição do termo quando utilizado no plural e no singular. No singular e por certas vezes no plural, o autor admite que não há problemas, o problema emerge quando se quer atribuir esses ilegalismos a uma classe heterogênea.

Essa diferenciação é feita pelo autor em três tempos. Primeiro quando Foucault distingue, respectivamente, o ilegalismo "popular", "comercial", "privilegiado" e "do poder"; em outras palavras, para cada grupo ou nível social, ele usa o termo no singular (ele o usa no plural quando se trata de mais grupos sociais) designando assim o não-legalismo ao invés de formas de transgressão empiricamente determinadas (ilegalismo).

Segundo, quando é realizada a distinção entre ilegalismo de dissipação e de depredação, ambos no singular, a categorização dos ilegalismos implica numa nova subdivisão, não só uma diferença sociológica, mas uma diferença de modalidade. Falar de ilegalismos populares no singular significa, portanto, indicar não apenas diferenças sociológicas entre os tipos de ilegalismo, mas diferenças de modalidade. O plural de ilegalismo pode ser compreendido como fenômeno social, e não pulsão individual.

Terceiro, quando o conjunto de ilegalismos é conjugado no plural ele ultrapassa a lei e se situa em um nível de objeção a moralidade, de contraposição às disciplinas. O autor defende que atualmente vemos uma recuperação do conceito para o estudo de práticas policiais em casos de drogas e prostituição, assim como uma valorização do conceito no estudo de crimes econômicos.

⁵³³ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos VI- Repensar a Política**. Forense Universitária, 1ª Edição, 2010, p. 238.

⁵³⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 312.

⁵³⁵ SALLE, Gregory. Dall'illegalismo alla gestione differenziale degli illegalismi: ritorno su un concetto. **Materiali Foucaultiani**, Volume III, nº 5-6(2014).

Sale⁵³⁶ preceitua que não se deve equiparar o ilegalismo à ilegalidade, tal erro é situado pela definição legal de infração e noção criminológica de delinquência. Isso acontece, em particular, quando o termo é singularizado a ponto de ser usado em escala individual: um indivíduo “cometeria” uma certo ilegalismo tacitamente definido como ato ilegal ou ilícito, ou seja, como infração. Assim a noção de ilegalismo apenas faz sentido quando entendida como fenômeno social, ao revés de ato individual

O autor destaca também um tríplice utilidade econômica e política dos ilegalismos feita por Foucault: a cristalização de medos sociais em um alvo específico, uma forma particular de ilegalismo, tão difundida quanto concreta, a delinquência (sua teatralização, sua dramatização etc.) é pretexto e meio para um consentimento facilitado da população para a ampliação e fortalecimento de verificações policiais.

A tolerabilidade do ilegalismo depende em parte de sua viabilidade econômica para as classes dominantes, ou seja, quando o desvio da lei ou sua transgressão pode ser reinvestido e absorvido pela lei. E a prática de ilegalismo popular como vanguarda, trata-se da relação não espontânea que se vê nas mobs.

Ainda conforme Salle⁵³⁷ o Ilegalismo opera uma superação de alguns conceitos : O primeiro é o do pressuposto de igualdade do Direito, que é obviamente um componente essencial e central do regime de manutenção desses ilegalismos, já que o sistema deve aparentar gerenciar as condutas de maneira igual. Ou seja, atua como fator aglutinante e desmistificador da universalização da justiça mais elaborado que a mera dominação ou opressão.

O segundo é o trato dos crimes de colarinho branco como trabalhado por Sutherland. Há uma superação desse modelo, pois de uma parte, o conceito foi inicialmente concebido em sentido restritivo: referia-se a transgressões cometidas pelas elites no âmbito da sua atividade profissional. De outra parte esse conceito não toma de fundo as questões de oposição de classe como essenciais.

Em Foucault, o ilegalismo, tomando base a acepção de Lascoumes⁵³⁸, não trata apenas de um comportamento transgressor, violador de regras, mas faz referência a toda rede de atividades de “diferenciação, categorização, hierarquização e gestão social de comportamentos definidos como indisciplinados”⁵³⁹.

Para Lascoumes⁵⁴⁰ temos três papéis performados pelo ilegalismo: permite romper com as categorias criminológicas criadas depois do século XIX, permite analisar um tempo de ruptura

⁵³⁶ SALLE, Gregory. Dall'illegalismo alla gestione differenziale degli illegalismi: ritorno su un concetto. **Materiali Foucaultiani**, Volume III, n° 5-6(2014).

⁵³⁷ Ibid.

⁵³⁸ LASCOUMES, Pierre. L'illegalisme, Outil D'analyse. **Éditions de la Sorbonne Sociétés & Représentations** . Vol 2, n° 3 (1996).

⁵³⁹ Ibid.

⁵⁴⁰ Ibid., p. 80

histórica da estabilidade de práticas punitivas, e enfim, efetua uma linha entre a análise de práticas repressivas e uma teoria de dominação social. O autor também destaca o papel crítico do conceito pois ele proporciona uma ruptura conceitual consubstanciada na superação dupla da categoria jurídico penal de infração e penalização, e da noção criminológica de delinquência. Tal concepção nos traz a duas percepções: a falsa neutralidade das categorias que representam a ordem e a desordem e o teor político das atividades institucionais de tipificação e persecução penal. O autor⁵⁴¹ também destaca a crise de estabilidade dos antigos ilegalismos e conclui que o ilegalismo proporciona a tese precípua de que a lei não simplesmente pune, mas diferencia os ilegalismos.

No caminho trilhado nesse capítulo verificamos o privilégio conferido as resistências, e a ideia de insuportabilidade do poder. O conceito de *mob* em Thompson permite repensar as práticas punitivas relacionadas às sedições, imediatismo dos alvos e duplicidade de códigos. Porshnev e Mousnier fornecem a base histórica do estudo dos *nu pieds*, destacando a antifiscalidade e os apoios recíprocos, reinterpretados como táticas que implicam no modelo de guerra civil. Foucault incorpora essas noções, mas a partir da emergência de novas práticas punitivas. Essas novas práticas geram na classe popular os efeitos de proletarização, distinção e imobilização.

Foucault demarca através da nova forma de repressão, do corte entre proletariado e massa não proletarizada, e do corte interno entre criminosos políticos e comuns, pontos de emergência da diferenciação entre delito político e comum. Ao estudar a sedição percebe que se tratava de uma subcategoria de um conceito maior, o ilegalismo. O ilegalismo é um elemento produtivo. Esse ilegalismo é organizado como: funcional, sistemático, econômico político, oscilante.

Em determinado momento houve uma crise de ilegalismos populares, pois há uma mudança da forma de riqueza e penetração da burguesia no judiciário. Ela se justifica por restringir a margem de tolerância dessas condutas afirmando que antes se atacavam os abusos. Com esse discurso ocorre a distinção de ilegalismo de direito e de bens. Há também a categorização do ilegalismo em ilegalismo popular, o ilegalismo comercial, o ilegalismo dos privilegiados, ilegalismos do poder. A prisão é a fábrica a delinquência, é um circuito gerenciável de ilegalismos. Na diferenciação entre o Ilegalismo de depredação e Ilegalismo de dissipação emerge um outro ponto de origem da Sociedade Punitiva, demarcando a conjunção entre penalidade e penal.

⁵⁴¹ Ibid.

Conclusão

A Sociedade Punitiva é aquela na qual as relações de poder funcionam sob a forma da guerra civil e é sustentada pelo tripé da razão prisional. Esse tripé indica locais de retransmissão dessa guerra civil e também um dos pontos de emergência da “Sociedade Punitiva”. A forma da relação de poder da Sociedade Punitiva se dá pela tática -não ideológica e não restrita ao Estado- posicional da fricção de forças. A guerra civil provoca um deslocamento que permite visualizar que a guerra foi sequestrada pelo Estado. O conceito também possibilita verificar que a guerra se tornou um modelo de inteligibilidade social. O discurso da guerra, quando abordado pela perspectiva da guerra civil, também demonstrou como foi possível qualificar o sujeito como inimigo da produção, do Estado e da moral. A política como continuação da guerra permite qualificar as técnicas políticas que mantêm esse estado de embates. Sua forma é aquela descrita na Hipótese de Nietzsche.

Os ilegalismos proporcionam um circuito gerenciável de delitos dentro da Sociedade Punitiva. O conceito se origina do trabalho crítico de Foucault sobre os autores Porshnev, Thompson e Mousnier. A perspectiva dos ilegalismos evidencia um circuito de condutas toleradas quanto ao crime viabiliza desvendar o sucesso da prisão, permite verificar como e porque a tolerabilidade de certas condutas se dá atrelada ao circuito econômico transversal por elas sustentadas.

A Sociedade Punitiva comporta diversos pontos de emergência- terminologia de Nietzsche- que no presente trabalho servem para apontar que a Sociedade Punitiva não possui uma origem única. O embate entre a origem e a emergência também demarca um limite epistemológico de verificabilidade de determinado acontecimento, pois retira-se a sacralidade da origem, conferindo um peso relativo e pontual a determinados acontecimentos, justamente pela evidenciação da pluralidade do que pode vir a ser entendido como ruptura.

A reforma humanística é abordada por Foucault como estratégia específica adequada ao novo paradigma de controle dos corpos, não como ponto de suavização humanística derivada de um

racionalismo nobre. Nesse sentido, o sistema penal e a prisão são apenas pontos de agudização das relações de poder de um sistema mais amplo, o sistema punitivo, que a sua vez atravessa o Estado, e configura a Sociedade Punitiva.

O objetivo do trabalho foi demarcar as continuidades entre as obras principais. A formulação do olhar foucaultiano sobre as práticas punitivas diz respeito a uma elaboração contínua de diversos conceitos, o que não implica que eles não se transformem. O que poderia ser considerado como abandono conceitual, como por exemplo a passagem da noção repressiva para a criativa, é em verdade testagem de modelos de captura da realidade em uma relação de justaposição.

Há também uma continuidade das análises dos sistemas de assujeitamento, visto que Foucault confere uma importância nos últimos seminários de Sociedade Punitiva a Julius e Bentham, e em *Vigiar e Punir*, constrói o modelo panóptico ancorado em Bentham. Em relação a essas continuidades o conceito de ilegalismo, inaugurado na obra *Sociedade Punitiva*, serve como superação do modelo repressivo anti sedicioso, de Teorias e Instituições penais. Esse modelo é reformulado em *Vigiar e Punir*, atentando para o papel do ilegalismo na fabricação de delinquentes. As técnicas de fixação e docilização dos corpos aparecem na resposta aos sediciosos em Teorias e Instituições Penais, nas técnicas de fixação do operário em *Sociedade Punitiva* e na configuração da quadriculação em *Vigiar e Punir*. Por fim, a perspectiva genealógica começara a ser trabalhada ainda sob o desígnio de dinástica, e se consolida em *Vigiar e Punir*, integrando inclusive o subtítulo da obra.

A continuidade de um conceito geral de guerra civil ocupa um local de privilégio, tendo em vista que a análise dos sistemas penais, para Foucault, deve partir da guerra. O conceito indica o cenário de justaposição de táticas que modulam a emergência de práticas punitivas. Isso não significa que Foucault montou uma teoria per-se, mas como vimos, trata-se de abstrações estratégicas táticas. A *Sociedade Punitiva* é aquela que naturaliza as táticas de guerra. A guerra também é colocada no cerne da análise pois o período estudado por Foucault foi um período de guerra. Essa guerra não atua apenas ao fornecer um modelo de inteligibilidade das relações sociais, mas também como discurso difundido que funciona, mirando uma utopia militar, como princípio organizativo ligado às funções de ordem.

O tema da guerra começa a ser trabalhado na ótica conferida pelo Direito Germânico. O Direito Germânico incorporava a noção de guerra pela forma de seus procedimentos. Essa forma proporcionava um espaço para o desenrolar de guerras privadas, de maneira a antever seus efeitos e prevenir-se de seus resultados, tendo em mente que a circulação de riquezas era assegurada pela guerra. No Direito Germânico o desfecho processual não indicava uma verdade retrospectiva, mas a vitória de um vencedor de uma batalha. A mudança capital que provoca uma virada no Direito Germânico é a substituição do dano entre as partes por um modelo de ação pública. Esse modelo

desmontou a igualdade das partes e substituiu o dano, antes sentido entre as partes, por infração, dano ao soberano.

As instituições de paz, locais regionais de materialização dessa guerra, realizam uma simbiose entre os acordos de paz, o protagonismo de um sujeito que incita as partes a resolução do conflito, e a figura do Rei que garante a concretude da pena. Essas instituições criam um espaço no qual a guerra pode ser subtraída, incorporam dimensões fiscais, e realizam a distribuição das armas. Assim, a guerra no Direito Germânico passa a constituir uma primeira evidência de que as práticas punitivas, e por consequência, a Sociedade Punitiva, deve ser interpretada desde uma matriz de guerra.

Para desenvolver o conceito de guerra civil também foi preciso depositar o olhar sob a crítica foucaultiana de alguns autores. Primeiro temos em Hobbes a identificação da guerra civil como retorno à guerra de todos contra todos. Foucault indica que tal aproximação é um efeito de legitimação do Estado, argumento político que expulsa as guerras privadas, e é uma visão reducionista da potencialidade da guerra. Ao contrário de Hobbes, para Foucault, a guerra civil não é a guerra de todos contra todos dissolutiva do Estado, ao contrário, é o sustentáculo de manutenção do próprio Estado, que é animado e investido pela guerra que sequestra. O modelo não consensual da guerra permite escapar da necessidade de justificar o nascimento do Estado. Ao invés de tentar legitimar o soberano, Foucault procura visualizar como são constituídos seus súditos. A guerra civil também permite visualizar uma forma de poder relacional, e não como posse ou com o Estado como seu local de exercício por excelência. O mecanismo de guerra civil não funciona pelo medo à externalidade de um ataque, mas pela insegurança garantida pelas técnicas punitivas internas. A guerra civil também coloca em voga a coletividade, enquanto a guerra de todos contra todos tem um foco em pulsões individuais.

A guerra civil demonstra que a Sociedade Punitiva é fruto de uma série de relações contingentes de enfrentamento. O que parece natural, a situação estabilizada dos regimes de verificação, é caracterizada como uma série de batalhas travadas pelo discurso e pelas práticas, retrocesso e avanço das tropas no campo de disputa. A quadriculação, forma de fixação do corpo para a utilidade, emerge como uma técnica de guerra civil, pois trata da imobilização e pacificação do sujeito. O poder silente permite que uma situação que provém de uma guerra seja encarada como fato natural. A fragilidade do presente, a forma de retrocesso e avanço em técnicas punitivas nos leva a conclusão de que a guerra civil é uma guerra de fricção.

A noção de guerra incorporada permitiu visualizar a emergência do criminoso como inimigo social. Foucault aponta que a noção de inimigo social provém da teoria Hobbesiana, o criminoso seria aquele que traz o ressurgimento da guerra de todos contra todos na prática do crime, se colocando fora do contrato social. A pena constitui-se como uma medida de proteção contra a guerra, exibida pela espetacularização dos suplícios. A resposta ao crime como maneira de evitar o

ressurgimento da guerra de todos contra todos, é ressignificada por Foucault como uma estratégia da guerra civil. A visão do criminoso como inimigo também levou à estabilização de instituições que propagam a ordem. Com a virada capitalista esses inimigos são qualificados como inimigos da produção.

A guerra civil provoca ainda um novo deslocamento quanto ao poder, àquele preconizado por uma visão marxista, notadamente Althusser. Esse novo deslocamento permite escapar da diferenciação entre aparelhos de violência e aparelhos ideológicos, e a ideologia como fator generalizado de alienação. A guerra civil é um sistema mais complexo de apoios recíprocos e que demonstra a insuficiência da dialética marxista, epistemologia da ideologia e centralidade do Estado que fazem parte do olhar de Althusser. Assim a Sociedade Punitiva não deve ser entendida desde aspectos ideológicos ou apenas no Estado, mas dentro da estrutura da guerra.

A guerra civil nos traz a uma (re)inversão do conceito de Clausewitz, a política como continuação da guerra. O autor é recuperado por conta do momento político Maoísta. Entender a política como continuação da guerra permite escapar de um modelo consensual, verificar a importância do pensamento estratégico militar na configuração das relações de poder e abordar as ações de política criminal como tática de guerra, verificando a intencionalidade da limitação da guerra à sua dimensão estatal. A política passa a sustentar as táticas de guerra, o que tem íntima relação com o modelo político-econômico estabilizado do capitalismo.

A política como continuação da guerra também demarca pontos de retransmissão e intensificação dessa guerra, especialmente nas chamadas instituições disciplinares. Esses pontos de retransmissão da guerra civil são visualizados a partir das três camadas de emergência da chamada razão de vida prisional, e não da instituição em si.

Em relação à Foucault o primeiro ponto de emergência trata inicialmente de seu interesse pessoal sobre o tema, também trata da situação política francesa e do papel do GIP na crise das prisões. Em relação ao estudo histórico, o primeiro ponto de emergência trata da resposta aos sediciosos, acontecimento que inaugura uma nova forma de punir. Foucault aponta a passagem de um momento histórico onde havia a possibilidade de ameaça constante pelo exército, para técnicas menos dispendiosas de imobilização, demarcando a emergência da polícia. A nova configuração do teatro punitivo é estruturada na sobreposição da justiça régia à justiça senhorial. Nesse momento o sistema punitivo é catalisado pelas demandas sediciosas. Mais tarde, Foucault vai entender que a resposta às sedições é apenas um dos fatores que constitui as práticas punitivas.

O segundo ponto de emergência de uma razão de vida prisional é derivado do processo de acoplamento entre uma concepção utilitarista do crime como hostilidade social, e pautas morais que constituem o penitenciário através de comunidades dissidentes *Quakers* na Inglaterra e por pulsões administrativas na França. Destacou-se a relação entre uma razão de vida prisional e o trabalho

assalariado, já que ambos valorizam o tempo como forma de controle, destacando a continuidade entre a fábrica e a prisão. O segundo ponto de emergência destaca a confluência entre pautas morais e a medida do crime como hostilidade social (utilitarismo), acontecimento que Foucault aponta como nascimento da Sociedade Punitiva. Ainda nesse momento, Foucault trabalha com a noção de “penitenciário”, pauta moral absorvida pelo Estado e que surge como uma prévia da concepção de poder disciplinar, noção que o autor chega ao final de suas palestras na obra “Sociedade Punitiva”.

A terceira camada da emergência é centrada na disciplina, e procura perceber o funcionamento das instituições de sequestro como máquinas de fabricar corpos. Ela diz respeito à mudança na razão penológica como cálculo econômico- moral, de um poder que não necessitava da espetacularização de outrora. Foucault demonstra, pela nova forma de organização do exército, como é possível aproximar as funções de quadriculação às funções de guerra. Ao mesmo tempo demonstra que a prisão fabrica o delinquente em cumplicidade com a estrutura de repressão policial. O poder disciplinar atravessa todo corpo social, performando uma divisão binária por técnicas de marcação e determinação coercitiva. Ao fim, procura-se destacar a maneira pela qual a forma bélica da sociedade punitiva é garantida por técnicas de assujeitamento, através da evidenciação da figura panóptica, cuja função precípua é a internalização de uma vigilância contínua que constitui o sujeito.

Aventadas essas razões, se percebe que elas permeiam todo o campo social, e não estão restritas às instituições. As barreiras que essas instituições representam são fictícias, e não indicam uma separação geral entre elas e a sociedade; o que Foucault demarca, em oposição à Goffman, é um continuum. Ao contrário de Goffman, para Foucault, o que caracteriza essas instituições é o reflexo da pulsão externa que elas exibem, e não a barreira social e as técnicas de exclusão que implicam. Foucault realiza uma inversão do olhar, se concentra na prisão para depois verificar sua relação produtiva com a sociedade. Isso não significa que essas instituições não comportem diferenças entre o corpo social e entre si, mas que houve um prolongamento, fracionado pela intensidade e forma das práticas de assujeitamento que exibem as instituições de sequestro e o corpo social.

A hipótese da guerra permitiu que Foucault desvendasse duas formas de se entender o poder que permeiam a história das ideias. A primeira hipótese de guerra trabalhada é a hipótese de Reich. A hipótese de Reich trabalha com o poder como forma de repressão, mas de maneira distinta da hipótese liberal, pois enquanto a hipótese liberal segue a linha da concepção jurídica, do contrato, a hipótese de Reich vê na exclusão uma perenidade das relações.

A segunda hipótese é a chamada de hipótese Nietzsche, na qual o modelo de relações de poder é belicoso, não se limita a excluir, mas cria relações instáveis e substituíveis. Nietzsche auxilia Foucault a verificar o verdadeiro complô que implica uma noção de guerra quando aplicada ao estudo de práticas punitivas. Ou seja, a hipótese de guerra em Nietzsche é aquela que permite uma crítica ao

jogo posicional de poder presente, permite destacar os pontos de ancoragem de uma razão punitiva. Esse tipo de estruturação conceitual supera a placidez de um objeto de conhecimento e ameaça a permanência de naturalização de determinado saber ou prática, vendo-os como “frágeis herdeiros”⁵⁴². Ou seja, mesmo que a sedimentação de uma Sociedade Punitiva aparente imutável, ela é uma situação instável historicamente.

A Sociedade Punitiva também é estruturada desde vetores de contrapoder. No capítulo conclusivo, optou-se por demarcar uma posição de contrapoder, por conta do destaque conferido a esse elemento por Foucault. O conceito de *mob* em Thompson permite uma série de deslocamentos em relação à titularidade do poder de punir, pois auxilia a verificar a força de um movimento de resistência em catalisar mudanças nas práticas punitivas e no cenário político. Porshnev e Mousnier fornecem a base histórica do estudo dos *nu pieds*, destacando aspectos que são reinterpretados como táticas de guerra civil.

Partindo da forma de repressão à revolução dos *nu pieds*, Foucault indica a proveniência do corte interno entre criminosos políticos e comuns, pois a resposta aos sediciosos inaugurou uma nova gama de práticas punitivas. Após estudar a sedição dos *nu pieds* e a resposta a essa sedição que inaugurou uma nova forma de punir, Foucault conclui que as práticas revolucionárias fazem parte de um fenômeno mais amplo, o ilegalismo.

O ilegalismo abarca a sedição como uma de suas categorias. O ilegalismo deve ser entendido como uma conduta geral, e não pulsão individual, que trata da margem de tolerância conferida a determinadas condutas em determinados momentos. Esse ilegalismo é funcional, sistemático, econômico político e oscilante. Esse ilegalismos, no antigo regime, eram minimamente estabilizados; com a revolução burguesa houve uma virada, pois, a forma de riqueza passou a se concentrar em estoques e houve uma penetração da burguesia no judiciário. A burguesia para de tolerar o ilegalismo popular, circuito econômico transversal que a sustentava no antigo regime.

A crise proporciona uma nova divisão entre o ilegalismo de direito e o ilegalismo de bens, a burguesia justifica a criminalização de determinadas condutas antes permitidas sob o mote de que essas condutas anteriormente estabilizadas atacavam os abusos de poder da monarquia, seriam ilegalismo de direitos. Quando os bens da burguesia são expostos, ela transpõe esse ilegalismo para um ilegalismo de bens.

Dentro do conjunto de ilegalismos, fazemos bem em lembrar que não eram restritos à determinada classe, e nesta linha são classificados o ilegalismo popular, o ilegalismo comercial, o ilegalismo dos privilegiados e o ilegalismo do poder. A prisão reaparece como uma maneira de

⁵⁴²FOUCAULT, Michel. **Genealogia da história e Nietzsche**. In: **Ditos e Escritos II**. Rio de Janeiro, 2000. Forense Universitária, 1ª edição, p. 45. Tradução: Elisa Monteiro.

ordenar os ilegalismos, de dar a eles um efeito útil ao categorizar delinquentes. Há também a pormenorização do ilegalismo de depredação (externo) e ilegalismo de dissipação (interno), apontando nesse sentido um ponto de proveniência da Sociedade Punitiva, demarcando a conjunção entre penalidade e penal.

A sistematização do Ilegalismo é trabalhada por diversos autores, Harcourt aponta uma divisão tripartida na qual esses ilegalismos foram difundidos, produziram relação simbiótica, e a certo momento chegaram a uma crise de estabilidade por conta do novo sistema político jurídico burguês. As consequências gerais em termos de práticas punitivas foram a caracterização do criminoso como inimigo da produção, a criação de um circuito de caguetes e a moralização atrelada ao rompimento de solidariedade intraclasse. Foucault também aponta para uma tríplice generalização desses ilegalismos dentro de um horizonte político.

Salle destacou a utilização do termo no plural e singular. Aventou a necessidade de separar grupos no singular, mas para indicar relação recíproca, o termo deve ser utilizado no plural. O ilegalismo no singular aponta para diferença de modalidade dentro de uma mesma categoria, ilegalismo no plural ultrapassa a Lei, e diz respeito a fenômeno de grupo.

Há também uma tríplice utilidade econômica que se consubstancia pela cristalização de medos sociais em um alvo específico, viabilidade econômica para as classes dominantes de determinada prática, e utilização da prática de ilegalismo popular como vanguarda para conseguir certa demanda política. Lascoumes destacou que o conceito de ilegalismo permite romper com as categorias criminológicas criadas depois do século XIX, ao mesmo tempo permite analisar um tempo de ruptura histórica da estabilidade de práticas punitivas, e enfim, efetua uma linha entre a análise de práticas repressivas e uma teoria de dominação social, substituindo a repressão e a dominação pelas táticas contingentes do modelo de guerra civil.

A guerra civil permitiu escapar de uma matriz estritamente marxista e de um modelo consensual para aprender que a naturalização das práticas punitivas, a consolidação da Sociedade Punitiva, faz parte de um jogo de táticas e apoios recíprocos. Ela permitiu visualizar como a guerra enquanto modelo de inteligibilidade do social, penetrou em diversos campos, permitiu também identificar a disciplina que é própria de diversas instituições, como uma utopia militar. A guerra civil nos auxilia a desvelar que a prisão enquanto instituição não apenas apareceu e foi aceita, mas que havia uma razão de vida prisional em disputa, que permitiu a sedimentação de práticas punitivas seletivas voltadas para um regime específico de verdade. A forma de guerra nos permite entender o poder desde a série de retrocessos e avanços relativos à sua insuportabilidade, como campo de batalha, e estritamente, como guerra de atrito.

O estudo dos ilegalismos, inicialmente, na perspectiva anti sediciosa, demarca a ficcionalidade tática de uma distinção entre direito político e direito comum. A organização dos ilegalismos ajuda a

superar a noção de fracasso prisional e a noção de desvio, já que não se tratava de uma falha ou um desvio individualmente atribuído, mas de um circuito gerenciável. A guerra civil é o modelo sob o qual esses ilegalismos são entendidos, apenas na lógica de embate posicional e contingente é que vemos as vantagens e desvantagens de se travar determinada batalha.

A sociedade punitiva é aquela mergulhada na guerra civil. É aquela que o embate belicoso de forças materializado pelas práticas punitivas encontra seu ponto de proveniência no processo heterógeno entre a concepção jurídico filosófica de inimigo proporcionada pelo pensamento Hobbesiano, a maximização da felicidade e necessidade de utilidade proporcionadas pelo utilitarismo, e um vetor moral, vindo de práticas morais de correção ao indivíduo, aglutinados pelo elemento comutador consubstanciado pelo crime como hostilidade social à produção e a valores minimamente pactuados.

A sociedade punitiva utiliza da técnica política para nublar a penetração das práticas de assujeitamento. A punição torna-se mais capilarizada, pois incorporada para além do Estado, passa a ser reproduzida em diversos espaços. Não se trata de um instrumento ideológico, mas de vitórias historicamente recentes que estabilizam certa relação de poder. Assim não é o modo de produção que condiciona as práticas punitivas, as práticas punitivas que condicionam esse próprio modo de produção.

A disciplina vê na organização militar sua utopia, que a sua vez apregoa uma divisão celular e a obediência acrítica. A prisão invade todos os espaços de formação, e o discurso que separa a prisão de outras instituições é uma maneira de tornar invisível uma relação de poder que vai da escola à fábrica; é uma tática de guerra que não só imobiliza os focos potenciais de revolta, mas torna suportável a relação de poder ao criar um circuito gerenciável no qual ela passa a se tornar útil para certos objetivos.

A intensidade da guerra civil é modulada pela margem de tolerância proporcionada pelo circuito de ilegalismos. Tal relação traduz a intencionalidade do “fracasso” da prisão e fornece uma base de entendimento do caráter político relativo aos processos de criminalização secundária, tolerância modulada pela acepção jurídico moral de determinado crime e pela posição social do sujeito que o cometeu, a partir de uma matriz de reprovabilidade e necessidade de observância da prevenção geral positiva, como justificativa de universalização da Lei penal. A perspectiva do desvio cai por terra, pois não há em verdade um desvio se as condutas são gerenciadas.

Mesmo que Foucault valore a atribuição de uma moldura penal a uma prática necessariamente anterior, ou seja, mesmo que se entenda a importância de uma análise que visualize que a criminalização primária não ocorre em um espaço vazio onde as condutas elencadas não existiam, a guerra civil permite visualizar não só como a determinado sujeito é atribuído o rótulo de criminoso, mas a funcionalidade dessa tática em um circuito econômico lucrativo. A guerra civil atrelada aos

ilegalismos fornece um modelo amplo, para além da reinterpretação do rotulamento de condutas individuais feito por pulsões punitivas Estatais e extra estatais, como olhar crítico sobre a incorporação cotidiana de táticas de estabilização de uma relação de poder que naturalizam a sociedade como Sociedade Punitiva.

Entre a guerra civil e o desenvolvimento de ilegalismos: assim foi montado o arco da Sociedade Punitiva em Foucault. Entender que a matriz na qual se desenrolam as práticas punitivas foge de um espaço consensual não é exatamente o mérito do trabalho de Foucault, o que se sobressai do seu estudo é o entendimento de que esse espaço comporta uma relação de poder historicamente construída, e por isso intrinsecamente frágil. A possibilidade de desnaturalização de práticas punitivas é estruturada pelo olhar depositado na emergência das batalhas, onde a crítica não se cansa de questionar como e porque a prisão (ou outra prática de assujeitamento qualquer) existe, e, também, pela intrínseca historicidade de toda e qualquer tática que nos impede de imaginar um mundo onde ela não existisse.

Referências Bibliográficas

- ACEVEDO, Adrian Jose Perera. **Vocabulario de nociones espaciales**. México: CLACSCO, 2017.
- AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanche, 2020.
- AMARAL, Augusto Jobim do; PILAL, Lucas e Silva Batista. **The modern police: democratic degeneration and civil war**. Rev. Direito Práx. [online]. 2017, vol.8, n.4, pp.2574-2598.
- ALLIEZ, Éric. & LAZZARATO, Mauricio. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU, 2021.
- ARAÚJO, Guaracy. Ficção e experiência. **AISTHE**. Vol .5, nº 8, p.58-71, dezembro de 2011.
- ÁVILA, Gustavo. Ramos, Marcelo Butteli. A Persistência do Fracasso/ Sucesso Prisional: A hipótese do Ilegalismo em Michel Foucault. Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, Vol 7, nº 13 • Jan./Jun. 2019.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e os aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Editorial presença/ Martins fontes, 1970.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BALBINO, Lorena. **Michel Foucault Crítico da revolução: Revolução, resistência e subjetivação em Foucault**. Tese. Curso: Doutorado em Filosofia. Universidade de São Carlos, Rio Grande do Sul, 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e Das penas**. Rio de Janeiro: Edipro, 2017.
- BIDET, Jacques. Pensare Marx con Foucault e Foucault con Marx. **Materiali Foucaultiani**. Vol IV, nº 7-8, p- 39-5, dezembro de 2015.
- BIGO, Didier. **Security and Immigration: Toward a Critique of the Governmentality of Unease** Alternatives 27 (2002), Special Issue, 63-92.
- BORDELEAU, Erik. **Foucault Anonimato**. Buenos Aires: Cactus, 2018.

- BOVÉ, Paul. Mendacious Innocents, or, The Modern Genealogist as Conscientious Intellectual: Nietzsche, Foucault, Said. **Boundary 2** , 1981, Vol. 9/10, Vol. 9, no. 3 - Vol. 10, no. 1, **Why Nietzsche Now? A Boundary 2 Symposium** pp. 359-388.
- CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Instituto carioca de Criminologia, 2005.
- CARVALHO, Marcus Vinicius Bezerra. **Foucault: A soberania e a guerra**. Porto Alegre: Esteio Editora, 2012.
- CARRASCO, Heather; HOMI, Andrea. **Toward an omniopicon: the potential of blockchain technology toward influencing vulnerable populations in contested markets**. Accounting, Auditing & Accountability Journal. Vol 34, julho de 2021.
- CHANTRAINE, Gilles. **The post-disciplinary prison** Carceral Notebooks: Vol 4, 2008 (55-76).
- CHECCHI, Marco. **The Primacy of Resistance: Power, Opposition and Becoming**. Londres: Bloomsbury Academic, 2021. ISBN: 9781350124462 (e-book).
- CHIGNOLA, Sandro. **Foucault além de Foucault: Uma política da filosofia**. Porto Alegre: Criação Humana, 2020.
- CHIGNOLA, Sandro. Thomas Hobbes and the global images of sovereignty. **Philosophy and Social Criticism**. (julho 2021). Disponível em: doi:10.1177/01914537211033021. Acesso em 11/03/2022.
- CHURCH, William F. **Review of Les Soulèvements Populaires en France de 1623 à 1648 by Boris Porchnev**. The Journal of Modern History, Vol. 36, No. 4 ,1964, pp. 447-449.
- CISNEROS, Natalie. Foucault's punitive Society and our own: sequestration elimination and the carceral system. **Carceral Notebooks**. Vol 12, 2016. p. 83-96.
- CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. São Paulo: Cosac Naif, 2003.
- DARDOT, Pierre et Al. **A escolha da guerra civil**. São Paulo: Elefante, 2021.
- DEFERT, Daniel. **Situação de Curso**. In FOUCAULT, Michel. **Aulas sobre a vontade de saber**. WMF Martins Fontes: São Paulo, 2018.
- DELEUZE, Gilles. **Nietzsche e a filosofia**. São Paulo: N-1 Edições, 2018., 1ª edição, p. 12. Tradução: Mariana de Toledo Barbosa e Ovidio de Abreu filho.
- DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005.
- DROIT, Roger -Pol. **Entrevistas com Michel Foucault**. Buenos Aires: Paidós, 2008 .
- DURAND, Coentin. Per una sociologia morale delle traiettorie di controllo Una lettura de La société punitive. **Materiali Foucaultiani**. Vol III, nº 5-6, p 283-306, dezembro de 2014.
- FILHO, Kleber Prado. Uma breve genealogia das práticas jurídicas no ocidente. **Psicologia & Sociedade**. Vol 24 (spe), p.104-11, 2012.
- FONSECA, Marcio Alves da. **Foucault e o Direito**. São Paulo: Saraiva Edições, 2012.

- FONSECA, Marcio Alves da. **Corpo e Illegalismos**. Revista Dois Pontos: Revista do Departamento de Filosofia da da Universidade Federal do Paraná e da Universidade de São Carlos. Vol 14, nº 1, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Aulas sobre a vontade de saber**. WMF Martins Fontes: São Paulo, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições Penais**. São Paulo: WMF. Martins fontes, 2020. Tradução Rosemary Costhek Abílio.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. 42ª edição.
- FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Tradução Ivone C Benedetti.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2: O uso dos prazeres**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Graal.
- FOUCAULT, Michel. **Nietzsche, Freud e Marx**. São Paulo: Princípio Editora, 1997.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos II**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**. São Paulo: Forense Universitária, 2011.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos V: Ética, Sexualidade, Política**. São Paulo: Forense Universitária, 2011.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos VI- Repensar a Política**. Forense Universitária, 1ª Edição, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos VII- Arte, Epistemologia, Filosofia, e História da Medicina**. São Paulo: Forense Universitária, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos VIII**. São Paulo: Forense Universitária, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Sujeito e o Poder**. In RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- GIBSON, Mary. **Global Perspectives on the Birth of the Prison**. Oxford University Press. The American Historical Review , Outubro de 2011, Vol. 116, No. 4, p. 1040-1063
- GIESEY, Ralph. **E State-Building in Early Modern France: The Role of Royal Officialdom**. **The journal of Modern History**. The University of Chicago Press Vol. 55, No. 2, p. 1983, pp. 191-207.
- GLEZER, Raquel. Resenha de: **Lettres et mémoires adressés au Chancelier Séguier (1633-1649)** Revista de História, [S. l.], v. 36, n. 73, p. 277-278, 1968.
- GOODRICH, Peter e VALVERDE, Mariana (orgs). **Nietzsche and Legal Theory**. Nova Iorque: Routledge, 2005.
- GOFFMAN, Erving. **“Manicômios, prisões e conventos”**. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- GOLDBERG, Eric J. **Popular revolt, dynastic politics, and aristocratic factionalism in the early middle ages: the Saxon Stellinga reconsidered**. *Speculum* 70. Vol 3, 1995, p. 467-501.
- GROSS, Frederic. **Estados de violência: Ensaio sobre o fim da guerra**. São Paulo: Idéias e Letras, 2009.

- GROSS, Frederic. Foucault e la società punitiva. **Materiali Foucaultiani** . Vol. III, nº 5-6, p.253-262, dezembro de 2014.
- HARCOURT, Bernard E., The Illusion of Influence: On Foucault, Nietzsche, and a Fundamental Misunderstanding. **Columbia Public Law Research Paper** No. 14-627 (2019).
- HARCOURT, Bernard. **Situação de curso**. In: FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Tradução Ivone C Benedetti.
- HARCOURT, Bernard. **A contrarrevolução**. Glac Editora, 2022.
- HARCOURT, Bernard. **Supposons que la discipline et la sécurité n'existent pas** — Carceral Notebooks: Vol 4, 2008 (153-173).
- HARCOURT, Bernard. **Exposed: desire and disobedience in the digital age**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- HOFFMAN, Marcelo. **The FBI File on Foucault**. Disponível em <https://viewpointmag.com/2021/11/08/the-fbi-file-on-foucault/> . Acesso em 10/09/2021.
- HOFFMAN, Marcelo. Review: La société punitive: Cours au Collège de France, 1972-1973, by Michel Foucault, edited by Bernard E. Harcourt, under the direction of François Ewald and Alessandro Fontana. Paris: Gallimard/Seuil, 2013. 349 pp. **Political Theory**. Vol. 43, nº 4, 553–570, 2015.
- HOFFMAN, Marcelo. “Foucault’s politics and bellicosity as a matrix for power relations” **Philosophy and Social Criticism**, Vol 33, nº 6, p-756- 778, 2007.
- HOFFMAN, Marcelo. **Foucault and power: the influence of political engagement on theories of power**. Nova York: Bloomsbury, 2017.
- IRRERA, Orazio. Foucault e la questione dell’ideologia. **Materiali Foucaultiani**. Vol IV, nº7-8, p 149-172, dezembro de 2015.
- JULIUS, Anthony et al. **From pain to pleasure: Panopticon dreams and Pentagon Petals**. Estados unidos: UCL Press, 2020.
- KLOSSOWSKI, Pierre. **Nietzsche and Vicious Circle**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997
- LAMPERT, Matthew. Resisting Ideology: On Butler’s critique of Althusser. **Diacritics**, Vol. 43, No. 2, OTHER ALTHUSSERS (2015), pp. 124-147.
- LASCOUMES, Pierre. **L’illégalisme, outil d’ analyse**. Éditions de la Sorbonne Sociétés & Représentations , 1996, vol 2, N° 3 pp-78 a 84.
- LEMOS, Clécio. Terceiro Foucault e o Humanismo Punitivo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 164/2020, p. 201 – 231 p. 215, fevereiro de 2020.
- LEUNG, Elly; CASPERZS, Donella. **Chinese workers’ history: passive minds docile bodies**. Journal of Management History. Vol 25 (304-322), abril de 2019.

- LINDNER, Evelin. Et al. Following Foucault: The Trail of the Fox. **African Sun Media, SUN PReSS**, 2018, p-153-167.
- LEMOS, Clécio et CARVALHO, Thiago Fabres de. **Moralizar, empreender, punir: guerra às drogas e Michel Foucault**. In: Sérgio Salomão Shecaira; Xabier Arana; Franciele Silva Cardoso; Bartira Macedo de Miranda. (Org.). Drogas - desafios contemporâneos. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 55-75, 2018.
- LORENZINI, Daniele. **Foucault: Regimens of thruth and the making of the subject**. In: (org)CREMONESI, Laura et al. **Foucault and the making of subjects**. Londres: Rowman & Litfield international ltd, 2016.
- MAIA, Gretha Leite. **A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil**. Sequência (Florianópolis) vol 42, nº 89, 2021.
- MARTON, Scarlett. **Nietzsche e Hegel: Leitores de Heráclito – A propósito de uma sentença de Zaratustra: “Da superação de Si”**. Colóquio dialética viva. São Paulo, outubro de 1989.
- MARX, Karl. **Os despossuídos. Debates sobre a Lei referente ao Furto da Madeira**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MATHIESEN, Thomas. **Towards a Surveillant Society: The Rise of Surveillance Systems in Europe** Londres: Waterside Press, 2013
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MEGILL, Alan. Foucault, Sctructuralism and the End of HIstory. **Journal of Modern History** Vol. 51, No. 3, setembro de 1979, pp. 451-503.
- MOORE, J. M. **Review of: Penal Theories and Institutions: Lectures at the College de France 1971–1972. By Michel Foucault, edited by Bernard E. Harcourt and translated by Graham Burchell Palgrave Macmillan, 2019**. The British Journal of Criminology, Volume 62, 1ª edição, January 2022, Pages 254–256.
- MONTAG, Warren. The Soul is the Prison of the Body: Althusser and Foucault, 1970-1975. **Yale French Studies** , 1995, No. 88, **Depositions: Althusser, Balibar, Macherey, and the Labor of Reading**, pp. 53-77, Yale University Press.
- MOUSNIER, Roland. **Recherches sur les soulèvements populaires en France avant la Fronde**. In: **Revue d'histoire moderne et Contemporaine**, 1958, v. 5-2 pp. 81-113.
- NOVAES, João. **Hoje na História: 1964 - Com dois enforcamentos, Reino Unido aplica pena de morte pela última vez**. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/30567/hoje-na-historia-1964-com-dois-enforcamentos-reino-unido-aplica-pena-de-morte-pela-ultima-vez> Acesso em: 08/10/2022

- PALOTTA, Julien. O Efeito-Althusser sobre Foucault: da Sociedade Punitiva à Teoria da Reprodução. **Filosofia Moderna e Contemporânea**. Vol. 7, Nº. 1, p.15-30 (2019): Dossiê "Michel Foucault."
- PASTRANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea / Control and ban: the decline of panoptic discipline in contemporary punitive logic. **Práxis e Direito**. Vol 7, nº 2, 2016 (110-132).
- PATTERSON, Patricia M. Writing and Re-Writing the Discipline: Introduction to the Theme and Two Selection. **Administrative Theory & Praxis**, Vol. 25, No. 1 (Mar., 2003), pp. 3-8.
- PEBART, Peter Pal. **Estamos em Guerra**. São Paulo: N1 edições, 2017 .
- PEIXOTO, Erika Gomes. **A guerra civil como paradigma biopolítico de Governo: Conexões com o pensamento de Giorgio Agamben**. Tese. Curso: Doutorado em Filosofia. Universidade do vale do Rio Sinos, 2021.
- POSTER, Mark. **Foucault and History**, **Social Research**, Vol 49, nº 1, p 116-142, 1982.
- POSTER, Mark. **Foucault, Marxism, and History. Mode of production versus Mode of Information**, Cambridge: Polity Press, 1984.
- RABINOW, Paul. DREYFUS, Hubert. **Foucault uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- RAJCHMAN, John. **Foucault's Art of Seeing** The MIT Press : Vol. 44, outubro, 1988 (pp. 88-11).
- RAOULT, Sacha. The Missing Link An Inquiry into Michel Foucault's Distinction from "Penal Evolution" Literature. **Materiali Foucaultiani**. Vol III, nº 5- 6, p.263-282,janeiro de 2014.
- RESTREPO, A. La finitud de la guerra o la guerra infinita. **Ideas y Valores**. Vol 63, nº 156, 2014 , p. 223-241.
- REICH, Willhem. **The Mass Psychology of Fascism**. MacmillanUSA: Ebook.
- REID, Julian. Foucault on Clausewitz: Conceptualizing the Relationship Between War and Power. **Alternatives: Global, Local, Political**. Vol. 28, No. 1 (jan.-Feb. 2003), pp. 1-28 (28 pages) Sage Publications, Inc. (2003) 1-28.
- REYNOLDS, Bryan; FITZPATRICK, Joseph. **The Transversality of Michel de Certeau: Foucault's Panoptic Discourse and the Cartographic Impulse**. *Diacritics* , Autumn, 1999, Vol. 29, No. 3, pp. 63-80
- RIBEIRO, Carlos Eduardo. Nietzsche, a genealogia, a história: Foucault, a genealogia, os corpos. **Cadernos Nietzsche**. Guarulhos/Porto Seguro, Vol 39, n.2, p. 125-160, maio/agosto, 2018.
- RODRIGUES, Heliana de Barros Conde. **Ensaio sobre Michel Foucault no Brasil: Presença, efeitos, ressonâncias**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2016.
- RODRIGUEZ, Diana Restrepo. **Prisión global: dicotomías del encierro en la actualidad / Global prison: dichotomies of confinement today**. *Direito e Práxis*. Vol 12, nº 1 (472-476), 2021.

- RUIZ, Herman. **Historiography of Peasants Revolts: France During the Early Modern Period.** Paper da Eastern Illinois University submetido ao curso David Smith's HIS 5400.
- SABOT, Philippe. Disciplinare e guarire: La "realtà" come posta in gioco del potere psichiatrico secondo Foucault. **Materiali Foucaultiani.** Vol IV, n° 7-8, p-233-246, dezembro de 2015.
- SALLE, Gregory. **Dall'illegalismo alla gestione differenziale degli illegalismi: ritorno su un concetto.** Materiali Foucaultiani, Volume III, n° 5-6, pp. 307-322, 2014
- SAULLES, Martin de; HORNER, David s. **The portable panopticon: morality and mobile Technologies** Journal of Information, Communication and Ethics in Society. Vol 9 (206-215), junho de 2011.
- SINGER, Brian e WEIR, Lorna. Politics and Sovereign Power Considerations on Foucault. European Journal of Social Theory. Vol 9 , n° 4., p. 443-465, novembro de 2006.
- SPIEKER, Jorg. Foucault and Hobbes on Politics, Security, and War. **Alternatives: Global, Local, Political.** Vol: 36, n° 3, 187-199, 2011. Disponível em: DOI: 10.1177/0304375411418596. p, 188.
- SMITH, Steven. Ideology and Interpretation: The Case of Althusser. **Poetics Today: Autumn, 1989,** Vol. 10, No. 3, pp. 493-510, p. 500. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1772902> Acesso em: 25/03/2022.
- THOMPSON, E.P. **The makings of The British Working Class.** Nova York: Vintage books, 1966.
- VALOIS, Luis Carlos. **Direito Penal da Guerra as Drogas.** São Paulo: Saraiva, 2021.
- VALVERDE, Mariana. Specters of Foucault in Law and Society Scholarship. **Annu. Rev. Law Soc. Sci,** 2010. Vol .6, p.45–59.
- VALVERDE, Mariana. Beyond Discipline and Punish. **Carceral Notebooks:** Vol 4, 2008 (201-223).
- VALVERDE, Mariana. **Michel Foucault: Key thinkers in criminology.** Nova Iorque: Routledge, 2017.
- VELIZ, Claudio. **Pensar lo social pluralismo teórico en América Latina.** CLACSO: Argentina, 2018.
- VEYNE, Paul. **Foucault: O pensamento, a pessoa.** Lisboa: Texto & Grafia, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão Criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- WILSON, James Q. **Thinking about crime. Revised edition.** New York: Basic Books, 2013.
- WHYTE, Zachary. **Enter the myopticon: Uncertain surveillance in the Danish asylum system.** Anthropology Today , junho de 2011, Vol. 27, No. 3, pp. 18-21
- XIFARAS, Mikhail. **Illégalismes et droit de la société marchande, de Foucault à Marx.** Revista Dans Multitudes, 2015, Vol. 2, n° 59, pp- 142-41.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br